

MINI
PRO

1929

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ARQUIVO



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N. 5969

Paraná

Relator, Senhor Ministro,

Muniz Barreto
Cavalleo Maurat

APPELLAÇÃO CIVEL

Appellante: Juizo Federal, União Federal e
Cefpa Amim f. Tomão e outros

Appellado s: Os mesmos

no Trib. Federal, em

1 de Abril de 1929

us. Champ. Vass. V. M.



1928. N. 3076

N. 4843



Fls. 1

1926



Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

Blaisant.

*Occas Ordinaria
de cobranca*

Cesar Amin + Irmao *Set.*
A Uniao *R.*

Autuação

Aos *Tres* dias do mes de *Novembro*
do anno de mil *926* nesta cidade de
Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo a peti-
caõ e duas ~~causas~~
do que, para constar, faço esta autuação. Eu *Ant. Mar-*
dant escrevo e sub. *Ordo*

2

Exm. Snr. Dr. JUIZ FEDERAL desta Secção.

A. citu.

P. 13 x 926

Barros

Dizem Cesar Amin & Irmão, de Joinville, Estado de S. Catharina, e Benjamin Zilli e Ernesto Bley, desta cidade de Curityba, todos commerciantes e aqui representados por seu procurador abaixo, -- que são credores da Fazenda Nacional e, consequentemente, da União Federal, da quantia de Rs. (79:462\$800) setenta e nove contos, quatrocentos e sessenta e dois mil e oitocentos reis, sendo os primeiros da quantia de Rs. (54:187\$400) cinquenta e quatro contos, cento e oitenta e sete mil e quatrocentos reis, o segundo de Rs. (16:521\$200) dezesseis contos e quinhentos e vinte e um mil e dusesentos reis e o terceiro de Rs. (..... 8:754\$200) oito contos e setecentos e cinquenta e quatro mil e dusesentos reis, prefazendo aquelle total e proveniente de serviços prestados e fornecimentos feitos á mesma União Federal na Administração do nucleo federal de Cruz Machado, deste Estado, alem dos juros legaes já vencidos; acontece, porem, que a supplicada, apesar dos esforços empregados pelos supplicantes e de se tratar de divida vencida ha muito tempo, não pagou até hoje esse debito e continúa protellando o pagamento. Mas, não convindo aos supplicantes esperar por mais tempo, querem propôr contra a supplicada a competente acção ordinaria de cobrança, para o fim de compellil-a judicialmente ao pagamento dessa divida, juros legaes vencidos e que se vencerem até final e custas, para tudo o que se propoem a provar, si preciso fôr:

1).

Que elles supplicantes são commerciantes, os primeiros estabelecidos em Joinville, do Estado de S. Catharina, com filial então em Porto da União, daquelle Estado, porem hoje já extincta e os demais residentes e estabelecidos nesta cidade de Curityba;

2).

Que a supplicada tem ou teve neste Estado do Paraná, no Dogar Cruz

Machado, municipio de União da Victoria, um nucleo colonial de sua fundação e installação, com Administrador especial e encarregado de todas as despesas e serviços desse nucleo;

3).

Que exerceu esse cargo de Administrador, por muito tempo, o snr. Antonio da Costa Pinto Jr. e á supplicada, por intermedio desse seu funcionario, no exercicio das funcções do seu cargo, - foram prestados diversos serviços e feitos diversos fornecimentos: a) por Alexandre Stavinycz, Roberto Krimke, Pompeu & Admar, José Braum, Procopio Queiroz, Henrique Dutra, Alféo Ballardine, Antonio Gomes, Antonio Pedro da Silva, Alféo Ballardine & C., Teske & Mazzalli, Helmuth Muller, Rezeck Jacob, Ricardo Rennecki, e Germano Kurten, no importe de Rs.60:712\$600, conforme os 29 vales nesse importe firmados por esse Administrador (docts.de fls.8 a 37 da primeira notificação aqui junta); b) pelo mesmo Ricardo Rennecki, por Karola Rup, Gomes & C., e Procopio Queiroz, no importe de Rs.16:521\$200, conforme os 5 vales nesse importe firmados pelo mesmo Administrador (docts. de fls.5 a 9 da segunda notificação aqui junta) e c) pelo proprio terceiro supplicante, por Carlos Brode e ainda pelo mesmo Ricardo Rennecki, no importe de Rs.8:754\$200, conforme os 4 vales nesse importe firmados pelo referido Administrador (salvo o de fsl.12, que foi firmado pelo Dr. Sezinando de Mattos) e que se vêm de fls.10 a 13 da segunda notificação aqui junta, importando ou prefazendo tudo a quantia de Rs.85:988\$000-- que deviam ser pagos sem perda de tempo, na sêde da Administração daquelle nucleo mediante a apresentação dos mesmos vales;

4).

Que esses vales todos e os respectivos direitos de receber da supplicada as quantias delles constantes, foram transferidos aos supplicantes, notificando-se judicialmente á supplicada dessas transferencias, a saber: aos primeiros supplicantes os 29 vales acima referidos e no importe de Rs.60:712\$600; ao segundo supplicante os 5 vales, tambem acima alludidos e no importe de Rs.16:521\$200; e ao terceiro supplicante os 4 ultimos vales referidos e no importe de Rs.8:754\$200;

5).

Que a supplicada foi tambem notificada judicialmente para pagar a divida

divida no praso legal de 10 dias, sob pena de ficar em móra do pagamento e de responder pelos juros legais vencidos e que se vencerem até final liquidação, mas, tambem deixou deccorrer esse praso sem contestar sequer a notificação e sem effectuar o pagamento exigido;

6).

Que, depois disso tudo, sem poder negar a sua obrigação e antes confessando-a expressamente, a supplicada, pelo procurador do Administrador daquelle nucleo nesta cidade, chamou os primeiros supplicantes e a estes pagou, em 3 de Setembro de 1923, a quantia de Rs.6:525\$200, por conta da divida de Rs.60:712\$600, ou seja correspondente aos vales de fls. 9,10,11,13,17,18 e 32 da primeira notificação aqui junta, accitando recibo da quantia paga, no qual expressamente ficou declarado ser a mesma supplicada, ainda devedora aos primeiros supplicantes, da quantia de Rs.54:187\$400;

7).

Que, apesar disso tudo e de ter promettido pagar sem perda de tempo (docts. de fls.14 e 15 da segunda notificação aqui junta), a supplicada até hoje não cumprio a sua promessa e está adiando o pagamento, com grandes prejuizos dos supplicantes. Assim, e porque a solução das obrigações em direito não se presume, os supplicantes querem compellir judicialmente a supplicada ao cumprimento da sua obrigação, ou seja ao pagamento do lhes deve e acima ficou declarado, juros vencidos e que se vencerem até final e custas. Para isso pedem e requerem a V. Exa. que se digne mandar citar por seu despacho a União Federal nas pessoas dos Snrs. Drs. Procurador Seccional da Republica, Delegado Fiscal do Thesouro Federal neste Estado e Director ou Delegado do Povoamento do Solo nesta cidade ou quem suas vezes fizer, todos pelo conteúdo da presente petição e para virem á primeira audiencia deste Juizo posterior ás citações, verem se propôr contra a mesma União Federal a presente acção ordinaria de cobrança, assignar-se-lhe o praso legal para a defesa e para acompanhar a acção em todos os seus termos até final sentença e sua execução, tudo sob as penas da lei.

Protesta-se por todas as provas em direito permittidas, nomeadamente por cartas de inquirições para as comarcas de Porto da

União e União da Victoria, pelo depoimento pessoal de qualquer um dos
funcionarios da supplicada sob pena de confissão e por exames ou vis-
torias nos archivos e livros da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal
e da Directoria ou Delegacia do Povoamento do Solo, neste Estado.

Nestes termos

PP. deferimento.

Com dois autos de notificações judiciaes, dos quaes constam tres procu-
rações e quarenta e tres documentos.

Curitiba, 12 de Outubro 1926
Joaquim Gomes Junior

Certidão

Certifico em cumprimento ao despacho da
petição petro, que intimou nesta Cidade de Cur-
itiba o Sr. Sylvio D. Oliveira, Delegado Fiscal neste
Estado, e os Srs. Drs. Pedro Vergilio Martins De-
legado do Povoamento do Solo, e Luiz Xavier Sobri-
nho, Procurador Seccional, por todo o contendo da
mesma petição petro, que lhes li e bem sciute fi-
caram. Offici contra si que aceitou o Sr. Dr.
Procurador Seccional. O referido é verdade do
que dou fé.

Curitiba, 29 de Outubro de 1926

Official de Justiça:

Manoel Ramos de Oliveira

1ª Notificação

N. 3175



Fs. 1

1923

Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

Plaisant

Notificação

Cesar Amim & Irmao

Notificação

União Federal

Notificação

AUTUAÇÃO

Aos dezessete dia do mez de Abril do anno de mil e novecentos e vinte e tres, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, actuei a petição e documentos, a diante do que, para constar, faço esta autuação. Eu Paul Moir...



Exm. Snr. Dr. JUIZ FEDERAL desta Secção.

A. citu m.

P. 14. IV. 923

Maraval

Dizem Cesar Amin & Irmão, commercian-
tes estabelecidos em Joinville, com filial em Porto União, tudo do
Estado de S. Catharina, aqui representados por seu procurador abai-
xo, que são credores da Fazenda Nacional e, consequentemente da União
Federal, da quantia de Rs. (60:712\$600) sessenta contos, setecentos e
dese mil e seiscentos reis, proveniente de fornecimentos prestados
por diversos á Administração do Nucleo Federal de Cruz Machado, nes-
te Estado, e transferidos os respectivos creditos aos supplicantes
como fazem certo os documentos juntos (

Acontece, porem, que a despeito de vencida toda a divida
e das constantes solicitações de pagamento, não tem sido possivel
aos supplicantes obter a solução dessa obrigação; assim, para os
fins de direito querem notificar e interpellar judicialmente a sup-
plicada não só das transferencias desses creditos aos supplicantes,
mas, tambem, para effectuar ella o pagamento alludido no praso de
dez dias, a contar da notificação, sob pena de ficar constituida em
móra e de pagar, alem da divida, os juros legaes acrescidos e que
acrecerem até final. Para isso pedem a V. Exa. que se digne,
por seu despacho, mandar notificar a supplicada nas pessoas dos Drs.
Procurador Seccional, Delegado Fiscal do Thesouro Nacional deste Es-
tado e ~~Delegado~~ ~~Serviço de~~ Povoamento do Solo, tambem deste Es-
tado, todos residentes nesta cidade, por todo o conteúdo da presente
petição, entregando-se, em seguida, os autos aos supplicantes, inde-
pendente de traslado e pagas as custas. Pede-se tambem a notificação
do snr. Caetano Marquesini, procurador, nesta cidade, do Administrador
daquelle nucleo. Com procuração e trinta e dois documentos.

Nestes termos

Contado, 14 de abril 1923

PP. deferimento.

170. Luiz Gonzaga de Jesus
advogado



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Traslado Primeiro

Livro 3. Fis. 184.



ESTADO DE SANTA CATHARINA

Comarca de Porto União
Bento d'Oliveira Sobrinho



Procuração bastante que faz em Cezar Amin & Irmão, ao advogado Dr. Luiz Gonzaga de Quadros, como abaixo se declara:-----

SAIBAM quantos este publico instrumento de procuração bastante virem, que aos primeiro dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e vinte tres nesta cidade de Porto União, Estado de Santa Catharina, Brasil, em meu cartorio, perante mim Tabellião, compare ceram como outorgantes Cezar Amin & Irmão, commerciantes, estabelecidos em Joinville, neste Estado e com filial nesta cidade, representados neste acta pelo socio solidario Snr. Cezar Amin, residente nesta cidade,

conhecido pelo proprio de mim tabellião e pelas duas testemunhas abaixo assignadas, do que dou fé, perante as quaes por elle, foi dito que, por este publico Instrumento nomeava e constitua seu bastante procurador o Doutor Luiz Gonzaga de Quadros, advogado, casado, brasileiro, residente na cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, especialmente para por elles outorgantes, cobrar da Fazenda Nacional, ou pela Repartição do Povoamento do Sola, ou pela Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, ou pela repartição que fôr de direito, as quantias que a mesma Fazenda Nacional deve a elles outorgantes, por fornecimentos e transportes prestados aos colonos da colonia federal Cruz Machado, de cujas quantias são elles outorgantes-cessionarios, por transferencias de vales ou ordens do Director da quella colonia, emittidas a favor de diversos, podendo para tal fim, dito procurador, requerer o que necessario fôr, perante qualquer repartição, receber quantias devidas, dar quitação e assignar todo e qualquer documento, bem como conferem mais, poderes para effectuar di-

...sobrança judicialmente, propondo as acções competentes e acompa-
nhando-as em todos os seus termos e instancias, para o que conferem,
mais, os poderes adiante impressos que ratificam expressamente, inclu-
sive transacção e substabelecimento.-----

Ao qual concede mtodos os poderes em Direito permittidos, para que em seu nome como se presente fosse, possa em Juizo e fóra delle, requerer, allegar, defender e mostrar seu direito e Justiça em quaesquer causas civeis, crimes ou commerciaes, movidas ou por mover, em que elle outorgante for Autor ou Réo perante quaesquer juizos ou Tribunaes destes Estados ou estrangeiros, para o qual lhe conced poderes illimitados especiaes na forma da Lei; substabelecendo os poderes desta em um ou mais Procuradores, e os substabelecidos em cutros, com todos os poderes ou com parte delle, segundo suas cartas de ordens, que serão considerados como parte deste Instrumento; podendo arrecadar tudo quanto, por qualquer titulo, a elle outorgante pertencer, ou esteja em poder particular, ou em qualquer cofre ou deposito publico, dando do que receber quitacções publicas ou razas na forma que for necessario; propor todas aquellas acções ordinarias, summarias ou executivas, que sejam precisas, podendo mutuar e variar dellas para aquellas que direito tiver, offerecer petições, libellos, contrariedades, replicas e treplicas, e qualquer genero de artigos, cotas, razões e termos precisos, podendo assignar o que tiver de offerecer, ouvir despachos e sentenças, fazer executar as sentenças favoraveis, promovendo penhoras, avaliações, praças, adjudicações e mais que for necessario, aggravar, appellar, embargar até superiores instancias, requerer inventarios, partilhas, licitações, sequestros, cartas de inquirições, precatorias e mais causas precisas, fazer justificações, habilitações, louvações, composições, confissões, negações, desistencias, transacções, arbitramentos, protestos, contra-protestos, vir com embargo de terceiro senhor e possuidor; extrahir documentos, juntalos e tornalos a receber, sendo necessario prestar compromissos legaes, inquirir testemunhas, contradictar e reperguntar as reproduzidas pela parte contraria, interpor suspeições as julgadoras e mais pessoas de Justiça, que suspeitas forem, fazer concerto e ajuste de contas; requerer fallencias, votar e ser votado para os cargos de syndico e liquidatario, acceitar outros de livre nomeação, conceder prazos, convir em moratorias, votar a favor ou contra concordatas, assistir a toda e qualquer reunião de credores, fazer com elles qualquer accordo; acceitar rateios, recorrer de classificações de creditos, discutir preferencias, requerer detenções pessoas, prisões, embargos e outras diligencias preventivas, outorgar, acceitar e assignar escriptura de venda ou compra de bens de qualquer natureza, de acções *in solutum*, hypothecas e outras quaesquer; transferir a posse, jús dominio e senhorio que exercia em ditos bens, fazer transcrever e inscrever taes titulos como convier e assignar extractos e mais papeis precisos; e finalmente fazer tudo quanto elle outorgante faria, se presente estivesse e que em direito for admissivel, protestando haver por firme e valioso tudo quanto em virtude do presente mandato praticar o seu Procurador, ou substabelecido, revelando-os do encargo de satisfação que o direito outorga. De como assim o disse ramdo que dou fé, me pedi ram este instrumento que lhes li, acceitaram assigna m com as duas testemunhas presentes João Baptista da Silva e José Nunes do Rosa-

rio, minhas conhecidas, do que dou fé. Eu, Bento d'Oliveira Sobrinho, Tabellião, que escrevi e assigno. (Está collada uma estampilha federal, do valor de dois mil reis e assim inutilizada): Porto União, 1.º de Fevereiro de 1923. O Tabellião Bento d'Oliveira Sobrinho, Cezar Amin & Irmão, João Baptista da Silva, José Nunes do Rosario. - É o que se

contem em dita procuração, da qual bem e fielmente para aqui se trasladar na mesma data, do proprio original que me reparte e dou fé. Eu Bento d'Oliveira Sobrinho Tabellião, que conferi, subscrevi e assigno em publico e raso.

com testemunhas T.B.S. da verdade
Porto União, 1.º de Fevereiro de 1923.

O Tabellião

Bento d'Oliveira Sobrinho



R. 5.00

3.2.40

7.40

Boliveira

Doc 1
Bolivia
14

Publica fôrma de um contracto e registro de firma social. Cezar Amin e José Amin, ambos de nacionalidade syria, maiores, domiciliados nesta cidade, pelo presente contractam entre si uma sociedade commercial em nome colectivo, a qual reger-se-ha na fôrma dos artigos seguintes: 1. A sociedade girará sob a firma de Cezar Amin & Irmão e terá a sua séde nesta cidade á rua Conselheiro Mafra Nº 7. 2. O objecto da sociedade é o commercio de cereaes por atacado ou outro qualquer ramo em que elles socios accordem; 3. A sociedade terá uma filial na praça de Porto União, neste Estado, podendo tambem fundar outras succursaes no paiz. A escripta da filial ou das succursaes que ainda se estabelecerem, serão feitas em conjuncto com a da séde social; 4. A sociedade data de hoje o seu começo e a sua duração será por tempo indeterminado, contando o anno social de 1. de Janeiro á 31 de Dezembro; 5. Ambos os socios são administradores e gerentes da sociedade, podendo, por consequencia, ambos usar da firma social que só nas operações sociaes poderá ser empregada; 6. O capital social é de Rs. 15:000\$000 (quinze contos de réis) obrigando-se cada socio com a importancia de Rs. 7:500\$000 (sete contos e quinhentos mil reis); 7. Os lucros ou as perdas serão repartidos entre elles socios em duas partes iguaes; para cuja apuração proceder-se-ha annualmente a um balanço geral; 8. Para os seus gastos pessoais, e por conta da sua quota de lucros, poderá cada socio retirar mensalmente até a importancia de Rs. 500\$000 (quinhentos mil reis); 9. Na vigencia desta sociedade não poderá nenhum dos socios, sob o seu nome individual, accetar letras, sacal-as de favor, contrahir abonação de fiador, ou outra qualquer responsabilidade que possa directa ou indirectamente affectar os interesses da sociedade; 10. A sociedade dissolve-se pela sahida, pelo fallecimento ou interdição de qualquer dos socios, por accôrdo e pelos outros casos legais. O

socio que quizer sair da sociedade ha de dar dessa resolução, aviso escripto com dois mezes de antecedencia, e de modo que a sahida tenna logar no fim do anno social; 11. Dissolvendo-se a sociedade pelo fallecimento ou interdicção de qualquer dos socios, os herdeiros ou representantes legaes do socio fallecido ou interdicto, receberão o seu capital e sua parte nos lucros apurados no balanço geral que se levantar em seguida; 12. No caso de succeder que algumas difficuldades appareçam durante, ou na occasião da sociedade, ou da sua dissolução, obrigam-se os socios a estar inteiramente pela decisão de dois arbitros, que serão nomeados por cada um delles e não podendo os arbitros concordar entre si, os socios nomearão um terceiro, ao parecer do qual se submeterão; E por estarem de perreito accôrdo, obrigam-se por si e seus herdeiros a cumprir fielmente este contracto que assignam em presença de duas testemunhas, lavrando dois exemplares de igual teor, um dos quaes será archivado na Junta Commercial. Joinville, 1 de Setembro 1921. Cezar Amin. José Amin. Testemunhas: A. Schlemm. Ary Cabral. O primeiro exemplar está sellado com treis (3) estampilhas de dez mil reis (10\$000), cada uma, devidamente inutilizadas. - Collectoria Federal de Joinville, 12 de Setembro de 1923. O Escr. José H. da Rosa. - Reconheço como verdadeiras as assignaturas dos Snrs-Cezar Amin e José Amin no alto da primeira pagina, as assignaturas dos mesmos Cezar Amin e José Amin no alto do verso da pagina e as assignaturas dos mesmos Cezar Amin e José Amin e das testemunhas André Schlemm e Ary Cabral, por ter dellas pleno conhecimento do que dou fé e assigno em publico e raso. (Estão colladas duas estampilhas estaduaes no valor total de trezentos reis e assim inutilizadas): Joinville, 19 de Setembro de 1921. Em test. (Está o signal publico) da verdade. O Tabellião Mario de Souza Lobo. - (Dizeres do carimbo): Mario de Souza Lobo. 3º Tabellião. Join-

F
T
Schweizer
8

ville. Sta. Catharina. - Registrado sob nº 149 às fls. 20 e 21 do Livro nº 4 do Registro Publico do Commercio desta Secretaria da Junta Commercial de Florianopolis, por despacho da mesma Junta em sessão de hoje. Pagou na 1.^a via 10\$000 de sello estadual por estampilha. (Está collada uma estampilha federal do valor de vinte mil reis e assim inutilisada): Florianopolis, 13 de Outubro de 1921. Francº d'Assis Costa. Auxº^{er}. (Dizeres do carimbo): Junta Commercial de Florianopolis, Brasil. - Nº 149. A primeira via é de igual theór e fica archivada nesta Secretaria da Junta Commercial de Florianopolis em 13 de Outubro de 1921. Assis Costa. Aux. - 1.^a Via. Declaração em Duplicata para o registro e devido archivamento da firma Cezar Amin & Irmão. Firma ou razão social: Cezar Amin & Irmão. A firma usada pelos socios com direito ao seu uso ou emprego: O socio Cezar Amin, assignará: Cezar Amin & Irmão. O socio José Amin, assignará: Cezar Amin & Irmão. Genero do Commercio ou Industria: Commercio de cereaes por atacado e commercio em geral. Data do começo de suas operações e data do archivamento de seu contracto social: Começou suas operações em primeiro de Setembro do anno de 1921 e o contracto social foi archivado na M.M. Junta Commercial do Estado em sessão de 13 de Outubro de 1921. Domicilio: Rua Conselheiro Mafra Nº 7, nesta cidade de Joinville. Filiaes: Filial na cidade de Porto União, neste Estado. Capital: Quinze contos de reis (Rs. 15:000\$000). (Estão colladas duas estampilhas federaes no valor total de seiscentos reis e assim inutilisadas): Joinville, 30 de Novembro de 1922. Cezar Amin, José Amin. - Reconheço como verdadeiras as assignaturas de Cezar Amin & Irmão, assignada pelo socio Cezar Amin e Cezar Amin & Irmão assignada pelo socio José Amin, bem como as assignaturas dos Srs. Cezar Amin e José Amin, do que dou fé. (Estão colladas tres estampilhas estaduaes no valor total de trezentos reis e assim inuti-

utilizada); Joinville, 30 de Novembro de 1922. Em testemunho
 (Está o signal publico) da verdade, Mario de Souza Lobo. Ta-
 bellião. - Registrado sob nº 44 as folhas 45 do Livro de Re-
 gistros de Firmas Commercias as 14 horas do dia 30 de No-
 vembro de 1922. O Official do Registro, Mario de Souza Lobo.
 Certifico que a 2.a via de declaração do registro retro fi-
 cou archivada em meu cartório de accôrdo com o Decreto nº
 916 de 24 de Outubro de 1900; do que dou fé. Joinville, 30 de
 Novembro de 1922. O Official do Registro, Mario de Souza Lo-
 bo. (Dizeres do carimbo): Mario de Souza Lobo, 3º Tabellião,
 Joinville, Sta. Catharina. - Esta e que se continha no dito do-
 cumento (contracto e registro de firma social), que para
 aqui bem e fielmente extrahi d'elle a presente publica-fôr-
 ma, e ao referido original me reporto, em mão da parte apre-
 sentante, Snr. Cezar Amin, n'esta cidade de Porto União, Estado
 de Santa Catharina, ao primeiro dia do mez de Fevereiro, do
 anno de mil novecentos e vinte e tres. - *É o que se con-*
tem em ditas documentos, digo, e vinte
e tres. Eu Bento d'Oliveira Sobrinho, Ta-
bellião, que conferi, subscrevo e assig-
no em publico e caso.

com testemunho F.B. da verdade. R. 2.00
 Porto União 1.º de Fevereiro de 1923. R. 3.70
 O Tabellião S. 800
 Bento d'Oliveira Sobrinho. = 6.500
 Sobrinho



Cezar Amin & Irmão

ESCRITORIO CENTRAL: Joinville

FILIAL: — PORTO UNIÃO

Armazem de Seccos e Molhados por atacado e a Varejo. — End. Tel: AMIN

Rua Prudente de Moraes nro. 40

PORTO UNIÃO — Sta. CATHARINA

Doc. 2 6

Porto União 3 de Fevereiro de 1923

Illmo. Snr. _____

Relação de Sales

				Import.
✓	1	Alexandre Stawinsky	x	435.300
✓	2	Roberto Krimke	x ✓	677.000
✓	3	Pompeo & Admar	x ✓	1200000
✓	4	José Braun	x ✓	1078200
✓	5	Procopio Guiróz	x	2020000
✓	6	Henrique Dutra	✓	493.900
✓	7	Henrique Dutra		541.600
✓	8	Alfeo Palardini	x	12000000
✓	9	Procopio Guiróz	x	1000000
✓	10	Henrique Dutra	x ✓	771.600
✓	11	Henrique Dutra	✓	643.800
✓	12	Henrique Dutra		288.100
✓	13	Antonio Gomes		487300
✓	14	Antonio Pedro da Silva		1642000
✓	15	Procopio Guiróz	x	1966900
✓	16	Alfeo Palardini #6 =	x	1403700
✓	17	Pompeo & Admar		3000000
✓	18	Pompeo & Admar		2265200
✓	19	Pompeo & Admar		751300
✓	20	Teste & Mazalli		500000
✓	21	Alfeo Palardini		16.320500
transporta				49.486.400

Cezar Amin & Irmão

ESCRITORIO CENTRAL: Joinville

FILIAL: PORTO UNIÃO

Armazem de Seccos e Molhados por atacado e a Varejo.— End. Tel: AMIN

Rua Prudente de Moraes nro. 40

PORTO UNIÃO — Sta. CATHARINA

10

Porto União de _____ de 1927

Illmo. Sr. _____

2

	<i>transporte</i>		49.486.400
✓	22	Hellmuth Müller x	1.519.700
✓	23	Hellmuth Müller x	1.328.000
<i>Somma</i>			52.334.100
<i>Cezar Amin & Irmão</i>			



N

Dest. 3

8
11

Declaro que o Sr. Alexandre Stavinyoz tem a receber
desta Ad ministração, proveniente de fornecimentos feitos á opera-
rios do Nucleo, a quantia de R\$. 4354300, (quatrocentos e trinta e cin-
co mil e trezentos reis), quantia esta que lhe será paga oportuna-
mente, mediante prévio aviso e apresentação desta declaração, no es-
criptorio do nucleo.

Julho 1922.

Cruz Machado, 13 de Julho de 1922

Handwritten signature in blue ink, crossed out with red lines.

Administrador,

Handwritten signature in black ink, crossed out with red lines.

Pague-se aos Srs. Luiz Bezzer -
Admin. do Nucleo.
Cruz Machado 13 de Fevereiro de 1923.
Pro esp. Luiz Bezzer



Car 1323
Jy

1000
Paguese ao Sr. Procopio
Queiroz deste Paço.

Cruz Machado 20 de Julho 1923

Por Alexandre Stavrinyerzi

Recumbes verdadeiras as firmas retas e supra de
Antonio Costa Pinto Junior, Procopio Queiroz e Alexan-
dre Stavrinyerzi, por ter das mesmas plenos cont-
eimento e cede fe.

Em deitem unhas FDS da verdade.

Porto União, 8 de Fevereiro 1923.

R. 3.00
s. $\frac{300}{3.300}$

Voluntario

Stobell
Bento d' Oliveira Sobrinho



N

V

Doc 54 - 9

12

Declaro que o Snr. Roberto Krieger, tem a receber desta Administração, proveniente de fornecimentos feitos durante o mez de Maio, a importancia de Rs. 677\$000 (Seiscentos e setenta e sete mil réis), quantia essa que lhe será paga oportunamente, mediante prévia aviso e apresentação desta declaração, no Escritorio do Nucleo.

Cruz Machado, 10 de Junho de 1922.

O Administrador,

Antonio Costa Pinto



Pague-se aos *Un.ºs* Bazar Antim. & Curas.

Cruz Machado, 2 de Fevereiro de 1923.
Procopio Curcio

Cot



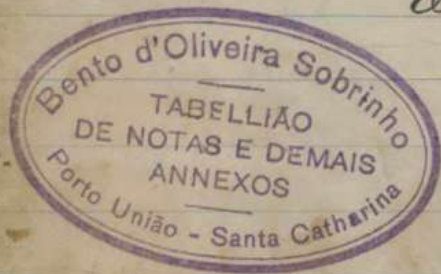
1923

do

Pague-se ao Sr. Procopio Queiroz a minha
ordem

Cruz Machado, 24 de Agosto de 1922
Roberto Krimke.

Recoubros verdadeiras as firmas retas e supra de Antônio
Costa Pinto Junior, Procopio Queiroz e Roberto Krimke,
por ter das mesmas pleno conhecimento e com fe.
Em testemunho FDS da verdade.



Porto União, 3 de Fevereiro de 1923
R. 3.00
S. 3.00
3.00
Roberto Krimke
O Tabellião
Bento d'Oliveira Sobrinho



7. N. Doc. 1300

Declaro que os Srs. Pompeo & Admar têm a receber d
ção a quantia de Rs 1:200.000 - um conto duzentos mil
de fornecimentos feitos a operarios do Nucleo durante
de 1922, cuja importancia ser-lhes-á paga logo que sai
relativos ao referido mez.

Cruz Machado, 5 de Maio de 1922.

O Administrador,

Antonio Costa P...

Resposta ao Sr. Procópio
Queiroz desta Praça.

27/11/92
Sr. Machado, 48/7/922

Bento d'Oliveira
Campeão e Adm. do
Hom. Nadeley



Segue em anexo duas cópias
Amim de Cruzado.
Cruz Machado e de Fevereiro de 1923.
Procópio Queiroz
Reconheço verdadeiras as firmas retas e supras de
Sr. Costa Pinto Junior, Affonso Nadeley e Pro.
Queiroz por ter das mesmas plenas conhecimentos e
sem ter em meus livros da verdade.
Porto União, 3 de Fevereiro de 1923.
O Tabelião
Bento d'Oliveira



14

Doc 6 #

14

Declaro que o Snr. José Braum tem a receber desta Administração
 niente de fornecimentos feitos á operarios do Nucleo, a importan
 1:078\$200 (Um conto, e setenta e oito mil e duzentos réis), quan
 que lhe será paga logo que sejam effectuados os pagamentos refe
 mez de Junho de 1922.

Nucleo Cruz Machado, 7 de Julho de 1922.

O Administrador,

~~Excluído~~

Antonio Costa Pinto



Reconheço verda de suas as firmas sel
 pra e retro de Antonio Costa Pinto Ju
 nior e José Braum Filho, por ter das
 nem do pleno conhecimento e deuse fe
 seu testamento em 1913 da verdade.

Porto União, av. 3 de
 Fevereiro de 1922.
 Osgar de Oliveira Sobrinho



Oliveira Sobrinho

Pague-se por meu ordem ao
Gen Calisto Rêgo Fê.



1923

Cruz Machado
19 de Agosto de 1923

José Braun Fê

Paga-se por meu ordem
ao Gen Amim & Jmaes

Cruz Machado
1 Fevereiro de 1923.
José Braun Fê

N

Doc 7 #15

Declaro que o Sr. Procopio Queiroz tem a receber desta Administração a quantia de Rs. 2:020:000, (dois contos e vinte mil reis, proveniente de fornecimentos de operarios do nucleo durante o mês de Junho corrente, quantia essa que lhe será paga quando a Delegacia effectuar os pagamentos do alludido mez.



~~Excluir~~

Porto União, 13 de Julho de 1922.

O Administrador,

Antônio José da Silva

Pague-se aos Srs.
Cezar Amim de Souza
Cruzobachados de Faveris de 1923
Procopio Queiroz

Recebe-se a verdadeiras as
firmas supia de Antonio Costa
Pinho Junior e Procopio
Queiroz, por ter das mes-
mas plebs conhecimento e
dout. em testemunho FRS da ver-
dade. Porto União, 13 de Fevereiro de
1923. B. Tabelli. -
Bento d'Oliveira Sobrinho



R. 2.000
S. 300
2.300
Belen





C

2 1523

97

~~17~~ Recib. 8

Declaro que o Snr. Henrique Dutra tem a receber desta Administração, pro-
te de serviços prestados, a importância de Rs. 4939900 (Quatrocentos e n-
e tres mil e novecentos réis), quantia esta que lhe será paga logo que
effectuados os pagamentos referentes ao mez de Abril de 1922.

Nucleo Cruz Machado, 19 de Maio de 1922

O Administrador,



Henrique Dutra

Pague-se ao Sr. Cezar Amim Trindade o
presente. Porto União 22 de Julho de 1923.
Henrique Dutra.

Reconheço a verdade e as assinaturas retro e supra de Bento
e Costa Pinto Junior e Henrique Dutra, por ter das mesmas
plenas conhecimentos e cumpri.

Em testemunho da verdade.

Porto União, 1º de Fevereiro de 1923.

O Tabelião

Bento d'Oliveira Sobrinho



R. 2.00
S. 300
2.300
B. Oliveira

~~Exclusivo~~
Núcleo Federal CRUZ MACHADO

N. 55-A

Vale Rs. 12:000.000

O Sr. Alfredo Ballardini tem a receber desta
Comissão a quantia de Rs. doze centos de reis

proprietário de fornecimentos para ao mez de
Dezembro de 1921, quantia essa que será paga opprotunamente
no Escripório desta Comissão, mediante apresentação deste.



Em 9 de Novembro de 1921.

Antonio José Pinheiro
Chefe da Comissão

12:000.000
Antonio José Pinheiro

Pague-se ao Sr. Cozas Amun &
Irmãos, ou a s/ ordem valor contido.

P. União, 11 de Novembro de 1921.

Alfredo Bolardini

Pague-se a ordem do Banco Nacional
do Commercio, valor para cobrança.

Joinville, 18 de Novembro 1921

Yannu Jmij

Reconheço verdadeira a firma e
tra de Antonio Costa Pinto Junior, por
ter da mesma pleno conhecimento
e dou fe, inclusive a de Alfredo Bolardini

Em testemunho H' S da verdade.

Porto União, 10 de Fevereiro de 1923.

O Tabelião

Bento d'Oliveira Sobrinho.



P. 1.00

3.00

T. 3.00



Doc. 10 ¹⁵/₇₈

Declaro que o Snr. Henrique Dutra tem a receber desta Administração, proveniente de serviços prestados, a importância de Rs. 541\$600 (Quinhentos e quarenta e um mil e seiscentos réis), quantia esta que lhe será paga logo que sejam effectuados os pagamentos relativos ao mez de fevereiro de 1922.

Nucleo Cruz Machado, 31 de Março de 1922.



O Administrador,

Antonio Costa Pinto

Pague-se o presente ao Sr. Exar Amim
Trindade. Porto União 22 de Julho de 1922.
Henrique Dutra

Reconheço verdadeiras as firmas retas e supra de Antonio Costa
Pinto Junior e Henrique Dutra, por ter das mesmas plenas es-
ubecimento e de seu p^o.

Em testemunho F.B.S da verdade.



Carlo Amim

O Tabellião

Bento d'Oliveira Sobrinho



Fevereiro de 1923.

R. 2.00

S. 3.00

2.300

Henrique



Federal CRUZ MACHADO

5511 11 16
19

Vale Rs. 1.000 \$ 000

1930

O Sr. Procopio de Queiroz tem a receber desta
Comissão a quantia de Rs. um conto de reis

proveniente de forçamentos relativos ao mez de
Dezembro de 1929, quantia essa que será paga oportunamente
no Escritorio desta Comissão, mediante apresentação deste.

Em 30 de Dezembro de 1929

Administração do Nucleo Federal Cruz Machado

Confere em Rs. 1.000 \$ 000

Chefe da Comissão

O Administrador



Pague-se a ordem do Banco N. do
Commercio.

José Machado, 10/3/22

Procopio do Queiroz

Pague-se ao Sr. Cezar Amim
& Filhos, ou a sua ordem.

P. Amim, 10/3/22

Procopio do Queiroz

Recebeo verdadeiras as firmas retas
e supria de Antanio Costa Pinto Junior
e Procopio do Queiroz, por ter das mes-
mas firmas comhecimento e dou fe.

tera testemunho F. B. da cidade.

Caro União, 10
de Fevereiro 1923

Tobellião
Benito de Oliveira Sobrinho



R. 2.000
S. 300
2.300
Bolsena



15 OCT 1922
20

Declaro que o Snr. Henrique Dutra tem a receber desta Administração, proveniente de serviços prestados, a importância de R\$. 771\$630 (Setecentos e setenta e um mil e seiscentos réis), quando esta fosse lhez será paga logo que se effectuados os pagamentos relativos ao mez de Junho de 1922.

Recebido

Nucleo Cruz Machado, 12 de Julho de 1922

Pague-se ao Sr. Antonio Gomes
a importância acima de
Setecentos e setenta e um mil e
seiscentos. *Theresa da Victoria* 5 de Julho de 1922
Henrique Dutra Pague-se ao Sr. Luiz Américo Lima
ou a sua ordem.
Antonio Gomes P. Lima, 31-1-23

O Administrador,

Antonio Costa



Rec

Reconheço verdadeiras as firmas retas de Antonio Costa Pinto
Junior, Henrique Dutra e Antonio Gomes, por ter das mesmas ple-
no conhecimento e crença.

Com testemunho F&S da verdade.

Porto União ¹⁰ de Fevereiro de 1913.

O Tabelião

Bento d'Oliveira Sobrinho



R. J. av
S. 300
3.300
Bolinéia

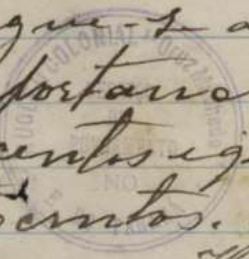


Doc. 13 ¹⁸¹
21

Declaro que o Snr. Henrique Dutra tem a receber desta Administração, proveniente de serviços prestados, a importancia de Rs. 643\$800 (Seiscentos e quarenta e tres mil e oitocentos réis), quantia esta que lhe será paga logo que sejam effectuados os pagamentos referentes ao mez de Maio de 1922.

Nucleo Cruz Machado, 19 de Junho de 1922

Pague-se ao Sr. Antonio Gomes a O Administrador, ¹¹
importancia acima de
Seiscentos e quarenta e tres
oitocentos. *Antonio Gomes*
União de Victoria a 5 de Julho de 1922.
Henrique Dutra Pague-se ao Sr. Luiz Amador & Cia
su a sua ordem. P. Unã, 31-1-23. - e Antonio Gomes



Recontamos verdadeiras as firmas retas de Antonio Costa
Pinto, Juiz Benigno Dutra e Antonio Gomes por ter
das mesmas pleno conhecimento e adu fe:

Seu testemunho F.B. da verdade.

Porto União, 1º de Fevereiro de 1923.

O Tabelião

Bento de Oliveira Sobrinho



R. 3.00

S. 30

3.300

Bobrieng

Pague-se o presente ao Sr. Cezar Amun Jr.
mãd. Porto União 22 julho de 1922.

Henrique Dutra

Reembolso devidas as firmas retas e supra de Antonio
Costa Pinto e Henrique Dutra, por ter das mesmas ple-
no com o valor e dou pl.



com setem mil e 300 da verdade.

R. 2.00

S. 300

2.300

Caliceira

Porto União, 1.º de

Os Tabelli ad.

Bento d'Oliveira Sobrinho.

Fevereiro de 1923.



Doc 14 22

Declaro que o Snr. Henrique Dutra tem a receber desta Administração, proveniente de serviços prestados, a importancia de Rs. 288\$100 (Duzentos e oito e oito mil e cem réis), quantia esta que lhe será paga logo que sejam efetuados os pagamentos referentes ao mez de Março de 1922.

Nucleo Cruz Machado, 12 de Abril de 1922.



Car. Curitiba 1583

O Administrador,

Antonio Costa Pinheiro

Doc 15
23

Declare que o Sr. Antonio Gomes tem a receber desta Administração, proveniente de fornecimentos feitos á operarias do Nucleo, a quantia de 487\$300 (quatrocentos e oitenta e sete mil e trescentos réis), importancia essa que lhe será paga oportunamente mediante prévio aviso e apresentação desta declaração, na Escriptoria do Nucleo.

Cruz Machado, 22 de Dezembro de 1921.

O Administrador,

Antonio Costa Pinto

13

Pague-se ao Sr. Refem
Baldardini ou a sua ordem

Porto União, 5 de Abril 1922

Antonio Gomes

Paga-se a os Gnr
Cesar Américo Juno
ou a sua ordem.

Porto União 11 Abril 1922

Alfredo Baldardini

Reconheço verdadeiras as firmas supra de Auto-
rio Costa Pinto Juno, Antonio Gomes e Alfredo Ba-
lardini, por ter das mesmas pleno conhecimento
e dou fe'.

Em testemunho do B.S da verdade.

Porto União, 12 de Fevereiro de 1923.

O Tab. ell. do
Gen. Soc. Oliveira Sobrinho.



R. 3.00
s. 3.00
3.00

Robinson

Car. 1923

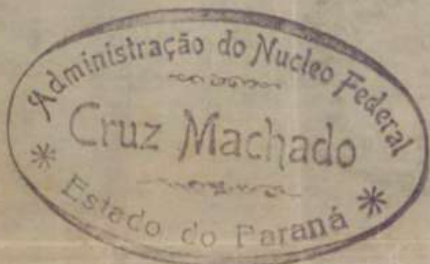
Doc 16

(10)

24

Declaro que o Snr. Antonio Pedro da Silva, tem a receber desta Administração, proveniente de fornecimentos feitos á operarios do Nucleo a importância de Rs. 1:642\$000 (Um conto, seiscentos e quarenta e dois mil reis), quantia essa que lhe será paga oportunamente, mediante prévio aviso e apresentação desta declaração, no Escriptorio do Nucleo.

Nucleo Cruz Machado, 15 de Fevereiro de 1922.



O Administrador,

Antonio Pedro da Silva

Segue ao Sr. Cesar Amin Terman

em a Sua Ordem

Porto União 11 de Abril 1922

Antonio Pedro Silva

Pague-se ao Sr. Romani, Cadeia 16, em a sua ordem, pelo entendido.

Porto União, 18 de Julho de 1922.

Cesar Amin Terman



144-723
1922
1922

Receberes verdadeiras as firmas retidas de Antunes
Costa Pinto Junior e Antunes Pedro Silva, por ter
das mesmas plenas combe eim entor e dou fe;

em testemunho HS da verdade.

R. 2.00

S. 3.00

2.00

Bolwenz

Porto União, 19 de Fevereiro de 1923.

Os Tabellães

Bento d'Oliveira Sobrinho



Doc. 17 (12) 22
25

Declaro que o Snr. Procopio Queiroz tem a receber desta Administração, proveniente de fornecimentos feitos á operarios do Nucleo, a importancia de Rs. 1:966\$900 (Um conto, novecentos e sessenta e seis mil e novecentos réis, quantia essa que lhe será paga oportunamente, mediante prévio aviso e apresentação desta declaração no Escriptorio do Nucleo.

Cruz Machado, 15 de Fevereiro de 1922.



~~Procopio Queiroz~~

O Administrador,

Antonio José da Silva

Pague-se ao Sr. Refun
Baccamini ou a sua ordem
Cruz Machado, 5 de Maio 1922
Parapiso Quivio?

Pague-se a Cesar Am
e Jomão ou a sua
ordem.

Porto União 11 Abril 1922
Alfred Balardini (4-26)

Pague-se ao Sr. Romani, Cudega
Hia, ou a sua ordem, em todo o
Porto União, 14 de Julho de 1922



Cesar Amir e Jomão

Recenseio verdadeiras as firmas retas de Auto-
rio Costa Pinto Junior, Procopio de Queiroz e Alfeo
Balardini, por ter das mesmas pleno conhecimento e seu fei.

sem testemunhar no FBI da verdade.

R. 3. 00
S. 300
3. 300
Balardini

Porto União de Fevereiro de 1923
O Tabelião
Bento d'Oliveira Sobrinho



W Doc. 18 26 29

Declaro que os Snrs Alfeo Ballardini & Cia. têm a receber desta Administração, proveniente de fornecimentos feitos á operarios do Nucleo e transporte de immigrants e suas bagagens, a quantia de Rs. 1:403\$700 (Um conto, quatrocentos e tres mil e setecentos réis), quantia essa que lhe será paga opportunamente, mediante prévio aviso e apresentação desta declaração, no Escriptorio do Nucleo.

Cruz Machado, 14 de Fevereiro de 1922.



O Administrador,

Antonio Costa

Recompeço nestas e suas
firmas supia de Antonio Costa
Pinto Junior e Alfeo Ballardini
por ter das mesmas plenas e
cumprido e de fé.

Em testemunho F.B.S da verdade
Porto União, 15 de Fevereiro 1922.



Paga-se a os Sr. Cesar
Amir e Jemario ou a sua
ordem,

Porto União 11 Abril 1922

Alfeo Ballardini & Cia

Paga-se aos Sr. Romari, Co-
dega 16\$ em a favor ordem, va-
lor em tempo.

Porto União, 15 de Julho de 1922

Cesar Amir & Jemario

N. 2. m
30
3.30
Oliveira

Doct. 19 (18)

27 24

Declare que os Srs. Pompeo & Admar tem a receber desta Administra-
ção, proveniente de fornecimentos feitos á operarios do Nucleo, a impor-
tancia de Rs. 3:000\$000 (Tres contos de réis), quantia essa que lhes se-
rá paga opporrtunamente, mediante prévio aviso e apresentação desta de-
claração, no Escriptorio de Nucleo,.

Cruz Machado, 16 de Fevereiro de 1922.



1922
1973

O Administrador,

Antonio Coscari



Pague-se a Sr. D^a Catharina
Babiritchi, ou a sua ordem
Venios da Vit, 21-3-1922
Pompeo & Admar.

Pague-se aos Srs. Roman; Es-
teva & Cia, pela sua ordem,
valor entendido.

Porto Velho, 15 de Julho de 1922
Cezar Arnan & Irmãos

Pague-se aos Srs. Cezar Arnan
& Irmãos a quantia assima das
ordens.

Cruz Machado em 23-3-1922
Catharina Babiritchi

Reconheço verdaderas as firmas supra de Antonio Cos-
ta, Pinto Junior, Pompeo & Admar e Catharina Babiritchi.

Ri, por ter das mesmas plenas conhecim^{en}
to e dem. p^o.

Um sistema muito HED da: verdade.

R. 3.00

S. 300

3.300

Boliviana

Porto União 1^o de Fevereiro 1923.

O Tabellião

Bento d'Oliveira Sobrinho



Declaro que os Srs. Pompeo & Admar tem a receber desta Administração, proveniente de fornecimentos feitos á operarios do Nucleo e transportes de imigrantes e respectivas bagagens, a importancia de Rs. 2:265\$200 (Dois contos, duzentos e sessenta e cinco mil e duzentos réis), quantia essa que lhes será paga oportunamente, mediante prévio aviso e apresentação desta declaração, no Escriptorio do Nucleo.

Cruz Machado, 16 de Fevereiro de 1922.



O Administrador

Batharina Babinski



1º Pague-se a Sr. D.
Batharina Babinski
ou a sua ordem.

3º Pague-se a Cesar Amiv
e família ou a sua ordem
Porto União 11 Abril 1922

União da Vict. 21-3-1922.
Pompeo Admar

4º Pague-se ao Sr. Romani, Co.
dega 16, ou a sua ordem, valor
entendido em Porto União 15-4-22

2º Pague-se a Sr. Alfer Ballardini
ou a sua ordem
Cruz Machado em 25-3-922
Batharina Babinski

Cesar Amiv & Romani

Rees

Recorbeso verdadeiras as fi-
mas retas de Antonio Costa Pinto
Junior, Pompeio & Admar e Ca-
tharina Babiratzki, por ter
das mesmas pleno conhecimen-
to e com fé.

Leu e tem umbo F&S da verdade, +

Porto União  Fevereiro de 1923.

R. 3.00

S. 3.00

3.300

Babiratzki

O Sobrinho

Recibo de Oliveira Sobrinho.



Doc. 21

(27)

29

Declaro que os Srs. Pompeo & Admar tem a receber desta Administra-
ção, proveniente de fornecimentos feitos á operarios do Nucleo, a
importancia de Rs. 751\$300 (Setecentos e cincoenta e um mil e trezen-
tes réis), quantia essa que lhes será paga oportunamente, mediante pré-
vio aviso e apresentação desta declaração, no Escriptorio do Nucleo.

Cruz Machado, 4 de Março de 1922.



O Administrador,

Antonio Costa Pinto



Pague-se a S.ª Catharina
Babirietzki.
União da Victoria 21-3-1922
Pompes & Admar

Pague-se ao Sr. Romari;
Cezar Amim e Tomaz
pelo valor em anexo.
Cruz Machado, 15-3-22.

Pague-se aos Srs. Cezar
Amim e Tomaz a quantia
assina da ordem.
Cruz Machado em 23-3-1922
Catharina Babirietzki

Reconheço verdadeira as firmas supra de Antonio
Costa Pinto Junior, Pompeo & Admar e Catharina
Babirietzki, por ter das mesmas plenas conheci-

mento e deu fe!

Em testemunho FCS da verdade.

R. 3.00

S. 300

3.300

Bento d' Oliveira

Porto União, 1900

O Tabelião

Bento d' Oliveira



Fevereiro de 1923

Bento d' Oliveira Sobrinho



Doc. 27
30 27

Declaro que os Snrs. Teske & Mazalli, commerciantes estabelecidos em Porto da União, têm a receber desta Administração, proveniente de fornecimentos feitos no anno de 1921, a quantia de Rs: 500\$000 _quinhetos mil reis, importância esta que lhes será paga opportunamente, mediante previo aviso e apresentação desta no Escriptorio da Administração deste Nucleo.

CRUZ MACHADO, 9 de JUNHO de 1922.

O Administrador:

Antonio Costa Pinheiro



Pagare ao Sr. Seza Arrais & Juniores ou a sua ordem

P União 9 de Junho de 1922

Teske & Mazalli



Reco

Recebe-se a verdadeiras as firmas retas de:
Antônio Costa Pinto Junior e Tesche & Boaz-
zalli, por ter das mesmas plenas e cumpri-
das em sistema no H.S. da verdade.

Porto União, 19 de Fevereiro de 1923.

O Sobrellito
Bento d' Oliveira Sobrinho



R. 2.00
S. 300
2.300
Bolívia



Doc 20
3428

Declara que o Snr. Alfeo Ballardini tem a receber desta Administração, proveniente de fornecimentos feitos á operarias do Nucleo e transportes de imigrantes e suas bagagens, a quantia de R\$.16:320\$500 (Dezesseis centos, trezentos e vinte mil e quinhentos réis), quantia essa que lhe será paga oportunamente, mediante prévio aviso e apresentação desta declaração, no Escriptorio do Nucleo.

Cruz Machado, 22 de Dezembro de 1921.

O Administrador,

Antonio Costa Pinto



Faga-se a os Gme
Cesar Amim - Jun:
ou a sua orden
Alfeo Ballardini

Porto União 11 Abril 1922

Reconheço verda deias as firmas supra de
Antonio Costa Pinto Junior e Alfeo Ballardini,
por ter das mesmas pdeus reconhecimento e
deu fe.

tem testemunho RB da verdade.



Porto União 10 de Fevereiro 1923.

Osabelli
Bento d'Oliveira Sobrinho



R. 2.00
5. 300
2.300
Bolsa

Nucleo Federal CRUZ MACHADO

29
32

N. 60 A



Vale Rs. 1:519x700

O Sr. Helmut Müller tem a receber desta

Commissão a quantia de Rs. um conto e quinhentos e
noventa e sete mil e setecentos reis

proveniente de forçadimentos relativos ao mez de

Setembro de 1921, quantia essa que será paga oportunamente

no Escritorio desta Commissão, mediante apresentação deste.

Em 22 de Setembro de 1921

1921
10 Nucleo Fed

Antonio Costa Lima

Chefe da Commissão

em Rs. 1:519x700

Exceção

O A...

Bague-se a ordem dos Srs. Cezar Amira &
Irmão.

Porto União, 1 de Fevereiro de 1923

Hermann Müller

Reconheço a verdade e a linha
reto de Antonio Costa Pinto Jun.
e Hermann Müller supra, por
ter das mesmas plenas e verdadeiras
do e com fe.

sem restar em tudo F.D. da verdade.

Porto União, 1º Fevereiro de 1923.

O Tabellião

Bento d'Oliveira Sobrinho

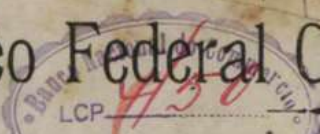
2.200
300
2.300

Sobrinho



Núcleo Federal CRUZ MACHADO

N. 69 A



Vale Rs. 1:328\$00

33

O Sr. Helmut Müller tem a receber desta

Comissão a quantia de Rs. um conto e trezentos e vinte e oito mil reis

proveniente de forneçimentos relativos ao mez de

Dezembro de 1921 quantia essa que será paga oportunamente

no Escritorio desta Comissão, mediante apresentação deste.

Em 30 de Novembro de 1921

Administração do Núcleo Fed.

Antonio Paladini

Chefe da Comissão

Confere em Rs. 1:328\$00

O Administrador

[Signature]

[Signature]
[Signature]

23

Recebe-se á ordem dos Srs. Cezar Amin &
Irmão,

Porto União, 1 de Fevereiro de 1923

Hellmuth Küller

Reconheço verdadeiras as firmas e
assinaturas de Anterois Costa Pinto Ju-
nior e Hellmuth Küller, por ter das
mesmas plenas e verdadeiras e de fei.
Em testemunho H. C. da verdade.

Porto União, 1 de Fevereiro de 1923.

O Tabelião

Bento d'Oliveira Sobrinho



P. 2. m
3 m
2. 5 m
Bolívia



Almeida 1923



Cezar Amin & Irmão

Exa. 26 34

ESCRITORIO CENTRAL:- Joinville

FILIAL:- PORTO UNIÃO

Porto União 20 de Fevereiro de 1923

Armazem de Seccos e Molhados por atacado e a Varejo.— End. Tel: AMIN

Rua Prudente de Moraes nro. 40

Illmo. Snr. _____

PORTO UNIÃO — Sta. CATHARINA

Relação de Vales:

1	Rezek Jacob	✓	1.660.900
2	Henrique Dutra		787.600
3	Ricardo Remick		1304.000
4	Helmuth Muller		3.002.700
5	Germano Küster	x	480.000
6	" " "		1.143.300

Summa R\$: 8.378.500

Junto segue os respectivos vales.

Cezar Amin & Irmão



Com 9 de Abril 1923
Irmão

Reis 1:660\$900.

Doc. 77 32

✓
Declaro que o Snr. Rezecke Jacob tem a receber desta Administração, proveniente de serviços e fornecimentos feitos á colonos deste nucleo empregados em serviços da Administração, a quantia de UM CONTO, SEISCENTOS e SESENTA MIL E NOVECENTOS REIS, importancia esta que lhe será paga oportunamente, mediante apresentação desta no escriptorio do Nucleo.

Cruz Machado, 5 de Junho de 1922.

O Administrador:

Victor Costa Pinheiro



Paga-se au Srº Bezor Amin e Tomas
a Importancia Intendidos
Porto União 19-2-1923

Rerep Jacob

Recobres nel se deitadas as firmas retas e supra de
Antonio Costa Pinto Junior e Rerep Jacob, por ter das mes-
mas plenas e subscricoes e de fe.

Em test em unho F.B.S da cidade

Porto União, 19 de Fevereiro de 1923.

O Tabelião

Bento d'Oliveira Sobrinho



R. 2.000

5. 800

2.5

Belunay



Doc 368-53

Declaro que o Snr. Henrique Dutra tem a receber desta Administração, proveniente de serviços prestados, a importância de Rs. 787\$600 (Setecentos e oitenta e sete mil e seiscentos réis), quantia esta que lhe será paga logo que sejam effectados os pagamentos relativos ao mez de Janeiro de 1922.

Nucleo Cruz Machado, 31 de Março de 1922.



O Administrador,

Antonio Costa Pinheiro



Cor. Cruz Machado 1922

Recebido
 Pertence o presente Vale ao
 Sr. Antonio Gomes por motivo
 de fornecimento que em
 sua loja fez ao pessoal em pre-
 gado no Conhecimento de Estu-
 do de Direito de Direito
 Pelo Sr. Henrique Dutra Garcia
 M. da Victoria - 29 de Setembro 1922.

Pague-se ao Sr. Antonio Gomes, ou a sua
 ordem, valor em troco de mercadorias.

União da Victoria, 5 de Novembro de 1922
 Henrique Dutra Garcia

Pague-se aos Srs. Cezar Amal & Lomas, ou a sua
 ordem, valor entendido.

P. União, 22 de Dezembro de 1922

Antonio Gomes

Recebidos verdadeiros as firmas retas e supra
 de Antonio Costa Pinto Junior, Henrique Dutra
 Garcia e Antonio Gomes, por ter das mesmas ple-
 no conhecimento e cumprimento.

Em testemunho FDS da verdade.

R. 3.00
 5. 3.30
 Roberto

Bento d'Oliveira Sobrinho



Declaro que o Snr. Ricardo Rennecke tem a receber desta Administração, proveniente de fornecimentos feitos á operarios do Nucleo, a importancia de Rs. 1:304\$000 (Um conto trescentos e quatro mil réis, quantia essa que lhe será paga oportunamente, mediante prévio aviso e apresentação desta declaração, no Escriptorio do Nucleo.

Cruz Machado, 14 de Março de 1922.



O Administrador,

Ricardo Rennecke



Pagase - esta Declaração para o Sr Carlos Jansen & Cia Jiriville

Pague-se a ordem de *Carlos Jansen & Cia*

INUTILIZADA

Ricardo Rennecke

Pague-se ao Sr. Francisco Schultz, ou a sua ordem, a presente declaração.



Jiriville, 24 de Abril 1922.
Carlos Jansen & Cia

PAGUE-SE A ORDEM do BANCO PELOTENSE

Francisco Schultz

Pagase tu Sr. Ferraz Amin e Jemão
a importância estendida

Porto União 19 de Fevereiro de 1925.

Francisco Schultz

Reconheço verdadeiras as firmas retas e supras
de Antonio Costa Pinto Junior, Ricardo Pennecke,
Carlos Lausén H^{ca} e Francisco Schultz, por ter
das mesmas pleno conhecimento e dou fe.

em testemunho F.B. da verdade.

Porto União 19 de Fevereiro de 1925.

O Tabellião
Bento d'Oliveira Sobrinho



R. 4.00

5. 300

4.300

Bolsang



648
Doc 30

Declaro que o Snr. Hellmuth Müller tem a receber desta Administração, proveniente de fornecimentos feitos á operarios do Nucleo, a quantia de Rs. 3:002\$700 (tres contos e dois mil e setecentos réis), quantia essa que lhe será paga oportunamente, mediante prévio aviso e apresentação desta declaração, no Escriptorio do Nucleo.

Cruz Machado, 23 de Janeiro de 1922.



O Administrador.

Antonio Costa Pinto Jr.

Pague-se ao Banco Nacional do Comercio ou a sua ordem.
Valor para cobrança.-
Porto União, em 6 de Março de 1922.
Hellmuth Müller



Pague-se nos Lrs. Bezer Men & Lomas ou a ordem.

Valor para cobrança
Porto União, em 19 de Fevereiro de 1923
Hellmuth Müller

Reconheço verdadeiras as firmas supra de Antonio Costa Pinto Junior e Hellmuth Müller, por ter das mesmas plenas e inteiras...

e deu fe.

tem testemunho TBS da verdade.

R. 2.00
S. 300
2.300
Sobrinho

Porto União, 19 de Fevereiro de 1923.
O Tabellião
Bento d' Oliveira Sobrinho





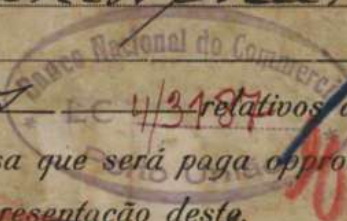
Nucleo Federal CRUZ MACHADO

39
25
36

Vale Rs. 480,000

Germans Turten tem a receber desta
quantia de Rs. quatrocentos e oitenta

reis
de forneccimentos relativos ao mez de
setembro de 1924, quantia essa que será paga oportunamente
ao desta Comissão, mediante apresentação deste.



Em 22 de Setembro de 1924
do Nucleo Federal

em Rs. 480,000 Chefe da Comissão
Antonio José Pinheiro
Recor-



Out 1923
Quady

quatrocentos

FEDERAL GOVERNMENT OF CANADA

Pagar a os Srs. Bogar
Stimij & Simas, ou a quem
valem em Toronto.

P. Simas, 7 de Fevereiro 1923

Germano Simas

Reconheço verdadeiramente a
firma supra de Antonio
Costa Pinto Junior, do que
dou fé.

Em teste Lp. da verdade.



Anião da Victoria de Fevereiro 1923

Aguinaldo Simas
2.º Tabelião in f.º

Reconheço verdadeiramente
a firma a margem do
Sr. Germano Simas, do
que dou fé.

Em teste Lp. da verdade.



Anião da Victoria de Fevereiro 1923

Aguinaldo Simas
2.º Tabelião in f.º



Handwritten notes: 32, 37, 40

Declaro que o Sr. Germano Kürten tem a receber desta Administração, proveniente de fornecimentos feitos á operarios do Nucleo, a quantia de Rs. 1:143\$300 (Um conto, cento e quarenta e tres mil e trescentos reis) quantia essa que lhe será paga opportunamente, mediante prévio aviso e apresentação desta declaração, no Escritorio do Nucleo.

Cruz Machado, 23 de Janeiro de 1922.



O Administrador,

Handwritten signature of Antonio Costa Pinto

Segue-se á ordem do Banco Nacional do Comercio valor de Cruz Machado Porto União, de 23 de Janeiro de 1922 Germano Kürten



Reconheço verdadeira a somma supra, de Antonio Costa Pinto, em test. Public. da verdade em União da Vitória, 19 de Fevereiro 1922. Aguiar de Mello



Pague-se aos Srs. Cozas Amim & Lrma,
ou a' ordem, valor entendido.

Porto União, 20 de Fevereiro de 1923

Germano Kuntzer

Reconheço verdadeiramente a firma
supra do Sr. Germano Kuntzer,
do que dou fé.

Em test. Act. da cidade

União da Vitória, 20 de Fevereiro de 1923.

Agui  Lrma al
de União in f.



Certifico, em cumprimento
do despacho exarado na
petição retro, que, nesta
cidade, notifiquei os
Srs. Doutores Delegado Fis-
cal do Thesouro Nacional,
neste Estado e o Delegado
do Serviço de Povoaamento
do solo, e bem assim o
Sr. Leotario Marquesini,
por todo conteúdo da
mesma petição e os res-
pectivos despachos que thes
li e ficaram seixentes.
Offencei thes contrafe
que não aceitaram. O
referido e' verdade, que
dou fe.

Cortiba 16 de Abril 1923

Servindo de Off. no
impedimento de thes e de
Escrivão do Juiz
Francisco Maranhão
Escrivão juramentado.



Certifico, em cumprimento
ao despacho dada na petição
retro, que, nesta Cidade, no
término do Sr. Dr. Inven-
tador da Republica, do con-
tudo da referida petição
retro e ao despacho, do
que se sente fazer e dar
fé. Do mesmo Sr. Dr. de
certidão e referida e
verdade, que deve fé.

Ocorreu em 17 de Abril de 1923.

Benevido de Officiis
Francisco Maracahy
Escrevente juramentado

B.
14/1000

blm

Das 17 de Abril de 1928,
faço estes autos conclusos
ao Sr. Dr. Juiz Federal.
Eu Francisco Maranhão, Es-
crivão, o escrevi. Paul Ma-
sai, escrevi, julgo -

Chgo

Autos - autos.



P. 17. IV. 923

Maranhão

Data

No mesmo dia acima
declarado, me foram en-
tregues estes autos. Eu
Francisco Maranhão,
Escrevente, o escrevi
e, Paul Masai, escrevi,
julgo -

Conta das Contas

Importam as Contas em tanto e nove mil reis -

Em 23 de Abril de 1923

Os Sr. Ovides

Paul Pais Ant



Com

dos 23 de Abril de 1923,
pago estes autos ad Vm.
Sr. Juiz Federal, em
Juizado Maracanhã, Coz,
cumto, o escripto Paul
Pais, e sua, julian -

Esps

Entregue, pago as cus-
tas.

P. 23. IV. 923

Barra

Data

Data -

Aos 23 de Abril de
 1923, recebi estes autos
 dos que se faço entrega
 com os seguintes. Em
 Francisco Maravilhas, Es-
 crevta. o escrivta. Paul
 Maisantunes, Juiz
 Eutegues -



11 44
2ª Notificação

N. 4829



Fls. 1

1926

Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

Plaubert

Notificação

Benjamin Hilli e outros.
A Fazenda Nacional

Requente
Requente

Autuação

Ao primeiro dia do mes de Outubro
do anno de mil novecentos e vinte seis
nesta cidade de
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo a pe-
hoda com despacho que adiante se ve-
do que, para constar, faço esta autuação. Eu Paul Plau-
bert esouven esouven



2
45

Exm. Snr. Dr. JUIZ FEDERAL desta Secção

Como pedem.

P. I. 916

Benjamin Zilli e Ernesto Bley

Dizem Benjamin Zilli e Ernesto

Bley, domiciliados nesta cidade e aqui representados por seu procurador abaixo (instrumentos juntos), - que são credores da Fazenda Nacional e, consequentemente, da União Federal, da quantia de Rs. (25:275\$404) VINTE e CINCO CONTOS, DUSENTOS E SETENTA E CINCO MIL E QUATROCENTOS E QUATRO reis, sendo ao primeiro a quantia de Rs. 16:521\$200 e ao segundo a quantia de Rs. 8:754\$204, todas ellas provenientes de fornecimentos e trabalhos dados e prestados uns pelo segundo supplicante e outros por diversos e todos á Administração do Nucleo Federal de Cruz Machado, em diversas epochas, sendo que os prestados por outrem foram transferidos aos supplicantes os direitos de creditos, como tudo fazem certo os documentos aqui juntos (docts. de ns. 1 a 9).

Acontece, porem, que a despeito de estar vencida ha muito tempo toda essa divida e apesar das constantes promessas de pagamento feitas por prepostos da supplicada desde 1922 até hoje, não têm sido possivel aos supplicantes haver as quantias que lhes são devidas pelos meios suasorios, havendo, até alguns desses creditos que já estão prestes a prescrever; mas, não convindo aos supplicantes esperar por mais tempo e desejando notificar á supplicada para pagar a divida no prazo de dez dias a contar da intimação, sob pena de ficar constituida em móra do pagamento do capital devido e todos os juros legais vencidos e que se vencerem, querem notificar-a tambem das transferencias ou cessões, aos supplicantes, daquelles creditos que originariamente pertenceram a outrem, como decorre dos vales juntos e devidamente transferidos, ficando, por isso mesmo, interrompida qualquer prescripção do direito de cobrar essas dividas. Para isso os supplicantes pedem a V. Exa. que se digne mandar intimar e notificar a supplicada nas pessoas dos drs. Delegado Fiscal, Procurador Seccional e Delegado do Povoamento do Solo, ou quem suas vezes fizer nesta cidade, por todo o conteudo da pre-

presente petição e documentos que a acompanham, entregando-se, depois, os autos aos supplicantes independente de traslado e pagas as custas.

Pede-se, tambem, para os effectos já declarados, a notificação do snr. Caetano Marquesine, residente nesta cidade e procurador do Snr. Administrador do Nucleo Cruz Machado, nesta Capital.

Nestes termos

PP. deferimento.

Com duas procurações e onze documentos.

Cruz Machado
10/10/26
pp. Luiz Gonzaga
10-10-26
José de Jesus
BRASIL
TREZ MIL REIS
R\$ 1000 R\$

2º Tabellião Gabriel Ribeiro
Julio Florentino de Farias
SUBSTITUO
Praça Tiradentes, 43 - Curitiba

463
Garies

Traslado Primeiro
Livro 217 Fls. 33

Republica dos Estados Unidos do Brazil

ESTADO DO PARANÁ



CIDADE DE CURITYBA

Segundo Tabellionato

Proprietario



Gabriel Ribeiro

Procuração bastante que faz Benjamin Zilli,

como abaixo se declara:-

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Christo de mil novecentos e vinte seis aes quatro dias de mez de M a i o do dite anno, nesta cidade de Curitiba, Capital de Estado de Paraná, em meu cartorio compareceo o outorgante Benjamin Zilli, brasileiro, casado, commerciante, residente nesta cidade e,

reconhecido - pelo - proprio - de m i m e das testemunhas abaixo assignadas, perante as quaes por elle - me foi dite que, por este publico instrumento e na melhor forma de direito, nomea - e constitue - seus - bastantes Procuradores aos Drs. Mercellino José Nogueira Junior, João Carlos Hartley, Gutierrez, Luiz Gonzaga de Quadros e Manoel de Lacerda Pinto, brasileiros, advogados, residentes nesta Capital, com poderes especiaes amplos e illimitados para in solidum, ou um na falta de outro sem respeito a ordem da collocação de seus nomes, cobrar amigavel ou judicialmente da União ou Fazenda Nacional, as quantias que a elle outorgante são devidas como cessionario de diversos por creditos e serviços prestados ao Governo Federal e ao nucleo federal Cruz Machado, podendo qualquer de ditos procuradores para tal fim, requerer perante qualquer repartiçao publica, receber qualquer quantia, dar recibos e quitacao; propor acções e segui-las em todos os seus termos e instancias, requerer qualquer medida preliminar ou assurecuratoria de direitos, praticar qualquer outro acto para tudo o que confere mais os poderes adeante impressos que ratifica inclusive substabelecimento:-

[Handwritten scribble]

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse....., possa..... em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, mevidas ou por mover em que fór..... autor..... ou rée..... em um ou outro fóro, fazendo citar, offerer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór; jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventaries e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, lousação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede... poderes especiaes illimitados; pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuider, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo precise, serão considerados como parte desta; e tudo quanto fór feito pelo dito seu procurador ou substabelecido promette..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva..... toda nova citação. E de come assim disse..... de que deu fé, fiz este instrumento que lhe-----li, acceitou e assigna com as testemunhas abaixo, perante mim, Julio Florentino de Farias, Tabellião interino que o escrevi. (2) Benjamin Zilli. Joaquim M. da Gama e Silva. Milton Catta Preta. (Sellada com uma estampilha federal de dois mil réis devidamente inutilizada). Traslada na mesma data. Está conforme ao original de que fielmente fiz extrahir o presente traslado, e ao qual me reporto e dou fé. E eu, Julio Florentino de Farias, Tabellião interino o subscrevi.

Conferi e assigno em publico e raso -:-

En test: M. de Verd!

Julio Florentino de Farias
Tabellião



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

CURITYBA

Rua Marechal Floriano, 3
Telephone, 11



M. J. Gonçalves

1.º Tabellião de Notas

(Arquivo em Casa Forte)

h
47

Primeiro translado de procuração bastante que faz Ernesto Bley
..... como abaixo se declara:

SAIBAM os que este publico instrumento de Procuração bastante virem, que aos vinte e seis - - dias do mez de Novembro - - do anno de mil novecentos e vinte e cinco, da Era Christã, n'esta cidade de Curityba, Estado do Paraná, perante mim escrevente juramentado - compareceu como outorgante em meu cartorio, o Snr. ERNESTO BLEY, residente nesta cidade,

reconhecido como o proprio por mim e pelas testemunhas no fim deste assignadas e estas minhas conhecidas, do que dou fé, ahi, perante ellas disse que por este publico instrumento nomeava e constituia seu bastante Procurador es os Drs. MARCELLINO JOSE' NOGUEIRA JUNIOR, JOÃO CARLOS H. GUTTIERREZ, LUIZ GONZAGA DE QUADROS e MANOEL LACERDA PINTO, o primeiro viuvo e os demais casados, advogados, residentes nesta cidade, especialmente para, qualquer de ditos procuradores a sem necessidade de observar a ordem de collocação de seus nomes, cobrar da União Federal, o que ella é a dever ao outorgante como cessionario de diversos vales ou creditos por fornecimentos feitos á Administração do Nucleo Federal de Cruz Machado, deste Estado, podendo para dito fim, requerer diante de qualquer repartição publica federal, dar recibo e quitação, propondo qualquer acção judicial e acompanhal-a em todos os seus termos e instancia, requerer qualquer medida preventiva ou assecuratoria e praticar emfim, todo e qualquer acto necessario, para tudo o que confere mais os poderes adiante impressos que ratifica expressamente, inclusive os de substabelecimento e transação.



Can. J. J. Gonçalves
11/10/26
Can. J. J. Gonçalves
11/10/26

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse....., possa..... em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for..... Autor..... ou Réo..... em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem l'ho for, jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber citação; transigir em juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia, appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede..... poderes especiaes illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse..... do que dou fé, fiz este instrumento que lhe..... li. acceit..... e achando conforme o assigna..... com as testemunhas presentes, sobre o sello federal devidamente inutililizado, perante min.

Victor Maravalhas, escrevente juramentado que o escrevi. Eu, Manoel José Gonçalves, Tabellião subscrevo. Sobre um sello federal de 2.000, está: Curitiba, 26 de Novembro de 1925. ERNESTO BLEY. Luzino Cercal. Durval Pacheco de Carvalho. Traslada na mesma data. Está conforme ao original de que fielmente fiz extrahir o presente traslado, ao qual me reporto e dou fé. E eu, *Manoel José Gonçalves* 1º Tabellião subscrevi, conferi e assigno em publico e raso. Em testº. *M. de verdade.*



Doc. 1

5 (15)
48

Declaro que o Snr. Ricardo Rennecke tem a receber desta Administração, proveniente de fornecimentos feitos a operarios deste Nucleo e transportes de immigrants e suas bagagens, a importancia de Rs. 4:091\$200 (Quatro contos, noventa e um mil e duzentos réis), quantia essa que lhe será paga opportunamente, mediante prévio aviso e apresentação desta declaração no Escriptorio da Administração.

Cruz Machado, 15 de Fevereiro de 1922.

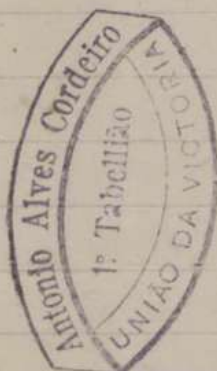


O Administrador,

Antonio Costa Pinheiro

Pague-se ao snr. Benjamim Zilli, ou a sua ordem valor recebido.

Cruz Machado 24 de Março de 1922.



Reconheço verdadeira a firma de Antonio Costa Pinheiro e de Ricardo Rennecke supra, e dou fé.

Em test. Coracini De verdade
União da Victoria, 16 de Outubro de 1922

PIRMA no TAB. P. HERMES
RIO - ROSARIO, 14

Antonio



Tabellião

Coracini



em 10 de Outubro de 1922

S. Machado

49 : 49

Transfiro este Documento a Sr Benjamin F. L. e
em pagamento por salto de mercadorias
fornecidas a Sociedade Colonial Cruz Machado
Cruz Machado 13 de Novembro
1922

~~Recebido~~

por Karla Rupp

Reconheço verdadeira... a firma Mas Schwartz & Cia

Mas Schwartz & Cia supra e do Sr. Antonio Costa Pinto Jr

Em test.º perduid De verdade

União da Victoria, _____ de 1922

Antonio perduid



FIRMA NO TAB. F. HERMES
RIO - ROSARIO, 141



Doc. 2

(16)

45

Declaro que a Sra. Karola Rupp tem a receber desta Administração, proveniente de fornecimentos feitos á operarios do Nucleo, a importância de Rs. 3:679\$000 (tres contos, seiscentos e setenta e nove mil reis), quantia essa que lhe será paga oportunamente, mediante prévio aviso e apresentação desta declaração, no Escritorio do Nucleo.

Cruz Machado, 15 de Fevereiro de 1922.



O Administrador,

Antonio Costa Pinheiro



Cancelado, 12 Oct. 1926

50
Doct. 3

Declaro que o Snr. Ricardo Rennecke tem a receber desta Administração, proveniente de fornecimentos feitos á operarios do Nucleo, a importancia de Rs. 779\$800 (Setecentos e setenta e nove mil e oitocentos réis), quantia essa que lhe será paga oportunamente, mediante prévio aviso e apresentação desta declaração, no Escritorio do Nucleo.

Cruz Machado, 14 de Março de 1922.

O Administrador,

Antonio Costa Pinheiro



Pague-se ao Snr. Benjamin Zilli, ou a sua ordem valor recebido.

Cruz Machado, 24 de Março de 1922

Ricardo Rennecke

Reconheço verdadeira... a firma Antonio Costa Pinheiro de Ricardo Rennecke supra..., e dou fé.



Em test.º Cordeiro De verdade Outubro de 1922

União da Victoria, 16

Antonio Costa Pinheiro
Cordeiro



FIRMA no TAB. F. HERMES
RIO - ROSARIO, 141

Amlyon, Outubro 1922
1/30/22
24/10/22



Doc. 4

57.56
1367
8

Declaro que os Srs. Gomes & Cia. tem a receber desta Administração, proveniente de fornecimentos feitos á operarios do Nucleo, a importancia de Rs. 2:414\$700 (Dois contos, quatrocentos e quatorze mil e setecentos réis), quantia essa que lhes será paga opportunamente, mediante prévio aviso e apresentação desta declaração, no Escriptorio do Nucleo.

Cruz Machado, 14 de Março de 1922.

O Administrador

Antonio Costa Pinto

Pague-se ao Snr. Benjamin Zilli, ou a sua ordem, valor recebido.

Cruz Machado, 24 de Março de de 1922



Reconheço verdadeira(s) as firmas de *Antonio Costa Pinto* e *Benjamin Zilli* supra..., e dou fé.

Em test.º *Acordado* De verdade



União da Victoria, 16 de Outubro de 1925

Antonio Tabellião *Acordado*



FIRMA no TAB. F. HERMES

RIO - ROSARIO, 141



52.
Doc. 5 137 9
37

Declaro que o Snr. Procopio Queiroz tem a receber desta Adminis-
tração, proveniente de fornecimentos feitos á operarios do Nucleo, a
importancia de Rs. 5:556\$500 (Cinco contos, quinhentos e cincoenta e
seis mil e quinhentos réis), quantia essa que lhe será paga oportuna-
mente, mediante prévia avisô e apresentação desta declaração, no Es-
criptorio do Nucleo.

Cruz Machado, 14 de Março de 1922.

Handwritten signature
~~Handwritten signature~~

O Administrador,

Antonio Costa Pinheiro



Pague-se ao Snr. Benjamin Zilli, ou a sua ordem.
Valor recebido.

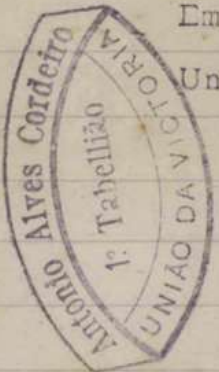
Cruz Machado, 24 de Março de 1922.

Procopio de Queiroz
...heço verdadeira... as firmas... *Antonio Costa Pinheiro*

e de *Procopio Queiroz* supra..., e dou fé.

Em test.º *Antonio Alves Cordeiro* De verdade

União da Victoria, 16 de *Outubro* de 1922.



Tabellião

Antonio Alves Cordeiro

FIRMA no TAB. F. HERMES
RIO - ROSARIO, 141



no. 0226.

Nucleo Federal CRUZ MACHADO

MA

115012

Vale Rs. 3:00

Sr.

Ernesto Bley

tem a re

missão a quantia de Rs. tresсотos e quar

mil reis

ente de forneçimentos relativos

de 1924, quantia essa que será paga

riptorio desta Comissão, mediante apresentação deste

Em 22 de Novembro

ministração do Nucleo Federal Cruz Machado

em Rs. 3:040

Chefe da Comissão

Antonio José

Decontar-se verdadeira a firma re-
tra de Antonio Costa Pinto Junior;
do que sou fei.
Em Test. J. B. S. de Azevedo.

R. 2500
C. S. J. de Azevedo

13/7/1925
Município de Vitória, 13 de Julho 1925.
José Júlio Cleto de Azevedo



QUE-SE A
FRANCOISE ET POUR L'AMORTISSEMENT
A SUA ORDEM



Em esta...

Pague-se em
ou a sua ordem
valor para estrangeiros
Cruzado



Em
BANCO FRANCÊS ET ITALIANO



Handwritten signatures and scribbles, including the name 'José Júlio Cleto de Azevedo' written vertically.

Nucleo Federal CRUZ MACHADO

ny n.º 0220.

930

087

145011

Vale Rs. 3:165

O Sr. Ernesto Rey tem a receber

Comissão a quantia de Rs. três contos e cento e sessenta e cinco mil e 694 reis

conveniente de fornecer



de Dezembro de 1924, quantia essa para ser paga oportuna

no Escritorio desta Commissão, mediante apresentação deste.

Em 30 de Novembro de 1924

Administrador Antonio José da Silva

Chefe da Commissão

Pecunia vendativa a firma retro
de Antonio Costa Pinto Junior, do
que seu fe. Era det. G. H. L. J. J. J. J.

Recibido da

José de Jesus Lobo dos Santos

de Julho 1925.



PAGUE-SE A

FRANCOISE ET FRANÇAISE POUR L'AMERIQUE

À SA SUA ORDEM

Remessa de



Pague-se a

à sua ordem

para cobrança

DEZ 18 1921

[Handwritten signature]



[Handwritten notes and signatures over the stamps]

7

Doc. 8 (55)

Núcleo Federal Cruz Machado

Attestado de Serviço

Nº 240

Credito de Rs. 484.510

O Snr. Carlo Brode tem a receber desta Administração a quantia de Rs. Quarenta e oito mil

e quinhentos e dez reis — — — — —
proveniente de contas cadastrada — — — — — durante o mez de
Agosto de 1922 quantia esta que será paga oportunamente no
Escriptorio desta Administração, mediante apresentação deste certificado.

Em 31 de Agosto de 1922



João de Mattos
Administrador

Agosto

Typ. F. P. Cato — Porto União

Account verdadeira a firma retro do Dr.
Sezimundo de Mattos; do que sou fei.
Em test. João S. da Silva

Maniã da Victoria, 13 de Julho de 1925.

2.º Tabelião de Notas.

João S. da Silva



R. / 2,500
Cleto

Ernesto Brode

Doc. 9

133

Declaro que o Snr. Ricardo Rennecke tem a receber desta Administração, proveniente de fornecimentos feitos á operarios do Nucleo, a portancia de Rs. 2:500\$000 (dois contos e quinhentos mil réis), quant a esse que lhe será pago sucessivamente mediante prévio aviso e apresentação desta declaração, no scriptorio do Nucleo.

Cruz Machado, 14 de Março de 1922.

O Administrador,

Antonio Costa Pinto

Paga-se ao Sr. Ernesto Ricardo Rennecke



Blay

Reconheço verdadeiras as firmas supra de Antonio Costa Pinto e Ricardo Rennecke; do que dou fé. Eu Test. José Julio da Silva.

Município da Victoria, 13 de Julho de 1925.

José Julio da Silva



R\$ 3000



Victoria, 6^o 2^o Julho de 1925.



Tabellião de Notas:
José Julio Cleto da Silva



R. 2500
S. 1 centos

1-10-26 1-10-26
Cruzada Outubro 1926
José Julio





58
Doct. 11 57

Nucleo Cruz Machado, 22 de Setembro de 1922

7/11/22

15

M^o Sr. Ernsto Bley
Curitiba

Am^o e Sr.

Segundo o recebimento do
vosso memorandum de 9 do corr^o, cabe-
me informar-vos que no arrolamento
do debito da ex Administracao d'este nu-
cleo, que se procede actualmente neste
Escritorio, se se achou incluido o de
n^o 61 A, na importancia de 3.040,000 (Três
contos e quarenta mil reis) de que pagis
meoas.

Com as formalidades ligas diligencia
este Administracao no sentido da
liquidação d'esse debito e tempo oportuno.
Em outros objectos, com subida
activa, subscrevo-me de

V. S.
Luzindo de Mattos
S. B.

Reconheço verdadeiras a letra e firma supra do
D. Luzinando de Mattos; do que dou fe.

Em test^o José J. de Mattos

Muniçãoda Viçosa 13/7/1925 Julho de 1925.

José J. de Mattos
2.º Tabelião de Notas



R. 2500
S. 1.º



12



Handwritten text, likely a letter or document, written in a cursive script. The text is mostly illegible due to fading and bleed-through from the reverse side of the page. Some words like 'de' and 'de' are visible.

Handwritten text, likely a letter or document, written in a cursive script. The text is mostly illegible due to fading and bleed-through from the reverse side of the page. Some words like 'de' and 'de' are visible.

Handwritten text, likely a letter or document, written in a cursive script. The text is mostly illegible due to fading and bleed-through from the reverse side of the page. Some words like 'de' and 'de' are visible.

59
~~16~~
~~58~~

Certidão.

Certifico em cumprimento do despacho da petição petro, que intinec nesta Cidade de Curitiba, os Srs. Drs. Sylvio V. Oliveira Delegado Fiscal, Pedro Verginio Martins Delegado do Poderamento do Voto, Luiz Xavier Sobrinho, Procurador Seccional e Capitão Marquesine, por todo o conteúdo da mesma petição petro que bem scienci ficaram. Offici contra fi que acceitaram, cepto Sr. Capitão Marquesine. O referido é verdade do que dou fi.

Curitiba 12 de Outubro de 1926.

Official de justiça
Manoel Ramos de Oliveira

Conclusões.

Por quais de Outubro de
1926 faço estes Autos Conclusivos
ao J. J. Federal. e faço
estes Termos. Juiz Paul' M. Ari-
dant es@nyas, es@resi

Org
7

Autos conclusivos, vitem.

P
4 x 96

P
Barra

fata.

No mesmo dia me e anno
supra me foram entregues estes
Autos. e faço estes Termos. Juiz
Paul' M. Ariant es@nyas es-
resi -

Cont. f.º que notifiquei
os regimentos para sellar e pu-
parar estes Autos, deu fe
em, 6 de Outubro 1926

O Escriuº
Paul M. Arauz

Cont. -
M. Juiz - 3000

Expos -
- Aut 1000
- Cont. 4000
- T. suplo - 900
Subm. 300
A. acc. 250

19.50

Official printed -
Subm. 12.00

Sells acc. - 2000

to - 36.900



em, 7 Outubro 1926

O Escriuº
Paul M. Arauz

Enchufamentos de M. Julia:



Sellos de _____ fig.:



[Faint, mostly illegible handwritten text and scribbles are scattered across the page, including some numbers and words.]



Conclusão -

Aos 26 de Outubro de 1926 faço estes autos Conclusos ao Sr. Dr. Juiz Federal. e faço este Termo. Sr. Paul' M. Peres, escreva o escrivão.

Olz



Entreguei pagos o auto.

P. 7 x 926

Paul' M. Peres

Nota -

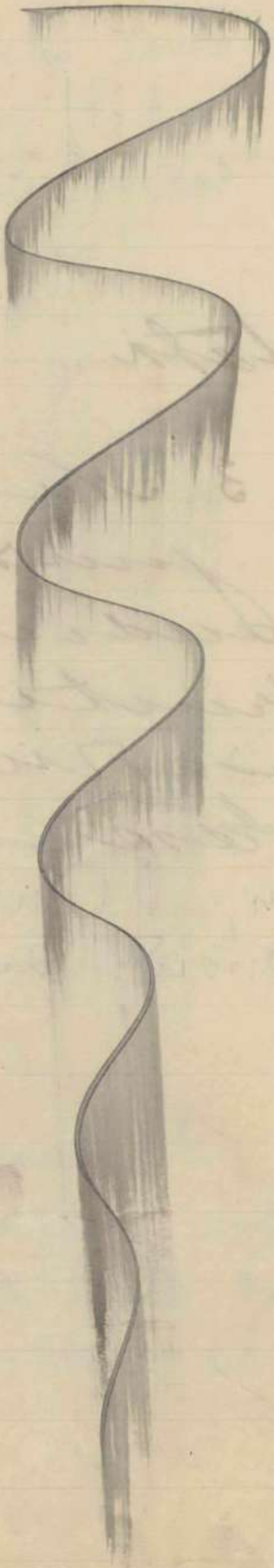
No mesmo dia me e anno supra me foram entregues estes autos. e faço este Termo. Sr. Paul' M. Peres, escreva o escrivão.



Entrega -
Ao seto dias de Outubro de 1926 faço entrega dos
tes autos ao requerente, e faço
este termo - em Paul. Mar-
sant es Original es Prev.

Entrego





[Faint, illegible handwriting visible through the paper, likely bleed-through from the reverse side.]

Justata

Das 3 November
1920, furo a furota
do de audienca,
em furota. Ten
Lambert M. M. M.
M. M. M. M. M. M.
em furota, M. M. M. M. M.
sant es M. M. M. M. M.

traslado

Audiencia de 30 de
Outubro 1926.

Deo audiencia civil, hoje,
no lugar e hora do costume,
o Dr. Joao Baptista da Costa
Cardalho Filho, Juiz Federal,
aberta a mesma com as for-
malidades da lei, ao toque
de campainha, pelo porteiro,
nella compareceo o Sr. Luiz
Guadros, Advogado de
Cesar Olimin & Uniao con-
tratos, e por elle foi dito que
seu de feito citar a Uniao,
para nesta audiencia
vir responder aos termos
de uma accao ordinaria
de cobranca de 79:462\$800
reis, juros da mora e cus-
tas, proveniente de servi-
cos e fornecimentos presta-
dos a Administracao do
Museo Federal de 'Cruz
Machado', tudo conforme
peticao inicial despacha-

despachada, documentos
juntos e fe' de citação que
exhibido e pedida fosse
antuada, vinha accusar
essa citação e propor diti
accão; assim pedio que,
sob pregação, se houvesse a
citação por feita e accusa-
da, a acción por proposta
e o prazo legal para senten-
çação, por assignado, tudo
sob penas da Lei. O pre-
gado, compareceu o Sr. Procu-
rador da Republica que pedio
vista dos autos, sendo pelo
Jur. deferido. Nada mais ha-
vendo, lavrou se este termo
que assigna o Jur. e o partici-
po. Eu Francisco Mascarenhas
Escrivente, o escrevi, Eu Pa-
ul Plaidant, Esand, sub-
crevi, C. Carvalho, Manuel R.
de Oliveira Conforme o prot.
Coto; Don J. - C. J. J. J.
P. Ant. - M. Ant. Ant

4000

Vista

Das 17 Dezembro 1926,
 foram estes autos com
 vista ao Sr. Procurador
 da Republica. Em
 Francisco Maranhães,
 Escrevente, o esau. Em
 Paul Mascant, esau. subscrit.

Vista

Constitua-se, por negação, com
 o protesto de for direito, o mesmo
 oficial.

Curitiba, 17 Junho de 1927.

Luiz Xavier Sobrinho.

Procurador da Republica.

Data

Das 19 Junho
 1927, recebeu estes
 autos. Em fim

Francisco Macavachas Es.
Escritor o escribi - en
Paul R. Anant es. Curat.
Sub. Cur.

Chm

No mesmo dia 19
de Janeiro 1927, fue este
afeto canalizado ao
Mm. Sr. Jur. Federal,
Ren. Francisco Macava-
chas. Escritor, o escribi
en Paul R. Anant es. Cur.
Sub. Cur.

Chm

P 19 I 27-

Barah

fata -

Os 19 de Janeiro

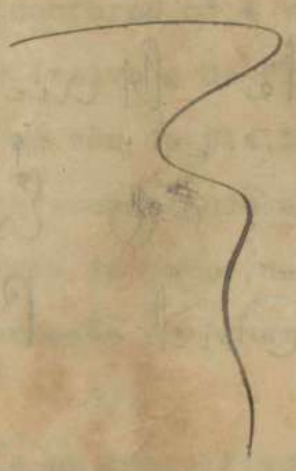
de 1927 me foram entregues
estes autos. e fcaos este termo.
Em, Paul M. Aisaut es-
colas escrevi.

Certifico que in-
timei o sr. Professor de se-
rial e o sr. Luiz Guadros
do despacho que mando em
prova; do que dou fé.
Em, 4, de Maio - 1927

Escolas
Paul M. Aisaut

Juntada

As 9 de Maio de 1927,
junt o traslado, enfente,
e pae este termo. In,
Plano Plano out, es-
Crua, e Cruz



66
~~64~~

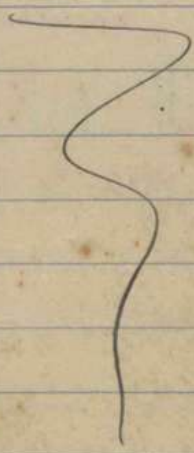
TRASALADO da audiência do dia 7 de Maio
de 1927 -

Aos sete dias do mez de Maio do anno de mil novecentos e vinte e sete, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, deu audiência cível, no lugar do costume, o doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal -----
Aberta a mesma as treze horas, ao toque de campainha, pelo Porteiro dos auditorios, nella compareceu o doutor Luiz G. Quadros, advogado de Cesar Amin & Irmão e outros, na acção ordinaria que movem contra a União, e por elle foi dito que estando em prova dita acção, vinha abrir a dilação para isso; assim pedia que, sob pregão, se houvesse a dilação por aberta e o praso das provas por assignado, sob as penas da lei.----- Apreguada, compareceu o doutor Procurador Seccional que ficou sciente, sendo deferido pelo Juiz.-----
Nada mais foi requerido; do que faço este termo- Eu, Paul Plaisant, escrivão, escrevi- (Assignados) C. Carvalho- Manoel Ramos de Oliveira.-----
Conforme o protocollo das audiencias; dou fé.-

O Escrivão:
Paul Plaisant

Junta da.

Do 3 de Outubro 1924,
Junta o traslado Audi-
encia en frente, faco este
Termo. En P. O. de Mai-
sant es Oros es Oren



65-67

Traslado de audiencia do dia 1º Outubro-1927

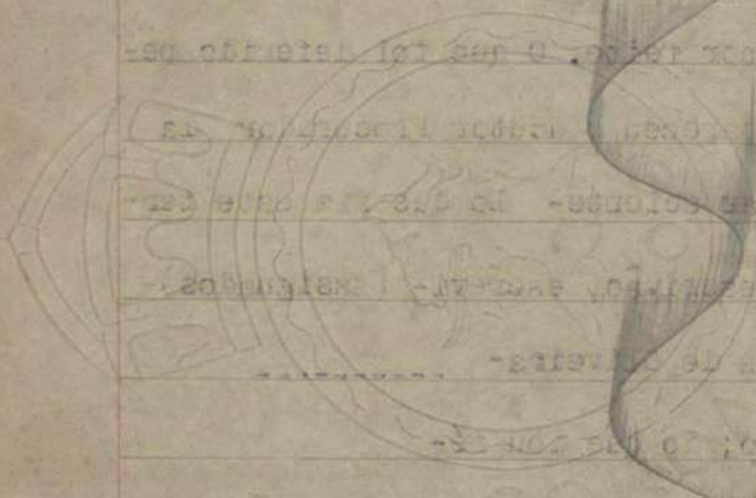
Ao primeiro dia de Outubro de mil novecentos e vinte e sete, nesta cidade de Curitiba, deu audiencia no lugar do costume, o doutor Antonio Victor de Sá Barreto, Juiz Federal. Aberta a mesma com as formalidades legais, ao toque de campainha, pelo porteiro dos auditorios, nella compareceu o doutor Lacerda Pinto e disse que na acção que Cesar Amin & Irmão movem contra a União Federal por parte de seus constituintes Benjamin Zille e outros lançava a União Federal de mais provas, por ter decorrido já a dilação probatoria, requerendo que, sob preegão se houvessem o lançamento por feito. O que foi deferido pelo Juiz- Apregoada, compareceu o doutor Procurador da Republica que disse ficam sciente- Do que fiz este termo- Eu, Raul Paisant, escrivão, escrevi- (Assignados)- Sá Barreto- Manoel Ramos de Oliveira- -----

Conforme o protocollo; do que dou fé-

O Escrivão:

Raul Paisant

The text on this page is extremely faint and appears to be bleed-through from the reverse side of the document. It is largely illegible but seems to contain several paragraphs of text.



The bottom portion of the page contains several more lines of text, which are also very faint and difficult to read.

Vista -

Do 2 de Dezembro 1927
faço estes autos com vista ao
Sr. Luiz Quadros do que faço
este termo - Eu, J. Ant. Plais
Ant. es. Criação, es. Criação.

J. Ant.

Vad os razeis em separado,
escritas a mão e em duas
meias folhas de papel al-
masso.

Curitiba, 7 de Dezembro 1927
Luiz J. Quadros

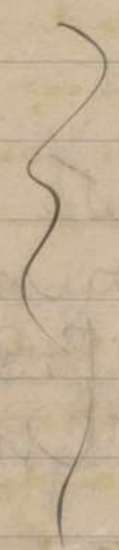
Nota -

Do sete de Dezembro
1927 me foram entregues
estes autos. Faço este termo
Eu, J. Ant. Plais Ant. es.
Criação, es. Criação.

1924

Junta

Do 7 de dezembro 1924,
junta ao regas, eufrento,
jaco este tempo. em Paul
H. O. Ant, es @ves & @un



69
67

M. M. Dr. Juiz

A procedencia da accão constante dos autos, e da maior evidencia; nem o réponde ou poderia negal-a. Effectivamente, provado esta, pelos documentos de fls. e, até conqueado esta pela propria ré, em pagando parte da divida, por conta do seu debito de maior quantia, que:

- a) os supplicantes, ou sejam os autores, são commerciantes, por estabelecidos em Joinville, do Estado de S. Catharina, já tendo, porém, tido filial em Porto União, cidade vizinha da de União da Victoria, deste Estado, e outros nesta capital (doc. fls. 6, 7, 46, 47);
- b) que a ré teve e ainda tem, no lugar Cruz Machado, do municipio de União da Victoria, deste Estado, um nucleo colonial de sua fundação e installação, com directores, ou administradores seus, investidos de poderes de administração, e seus prepostos como funcionarios publicos; (doc. fls. 11 a 33, 35 a 40, 48 a 55 e 56 a 57);
- c) que, entre elles, exerceram essas funções Antonio da Costa Pinto Junior e dr. Seginardo de Mattos;
- d) que, a esses administradores, foram prestados serviços e fornecimentos, destinados ao referido nucleo e no seu interesse, por Alexandre Stavnick, Roberto Krimke, Pompeu e Admar, José Braun, Gregório Jucino, Benigno Dutra, Alípio Ballardini, Antonio Gomes, Antonio Pedro da Silva, Alípio Ballardini Obi, Pestkolla Zalli, Abelmuth Mueller, Regil Jacob, Ricardo Kennechi, Germano Kuten, Karol Kuy, Jones Hein e Carlos Brode, no importe de R\$ 85:988.000, conforme vales fornecidos por aquelles administradores a esse fornecedor.

res, em cujos vales, aquelles prepostos da ré, de-
clararam os importes parciaes de cada serviço ou
fornecimento recebido e assignaram na qualidade
de administradores daquelles vales; (doct. de fls.
11 a 33, 35 a 40, e 48 a 55);

g) que, esses vales e creditos respectivos, foram tran-
feridos aos autores, sendo aos primeiros 29 vales
no importe de $\$ 60:712.600$; ao segundo 5 vales, no im-
porte de $\$ 16:521.200$; e os terceiros 4 vales no importe de
 $\$ 8:754.200$, com se vê das transporencias escharamadas
nos referidos vales; e dessas cessões foi a mesma
ré judicialmente notificada (doct. fls. 5 e 45 e certidões
de fls. 41 e 58), pelo que passaram os autores a serem
credores dessas quantias;

h) que, tambem foi a devedora notificada a pagar
a divida no prazo de dez dias (visto se trata de
obrigação sem prazo estipulado, Cod. Com. art. ...), sob pena
de ficar constituida em mora e de pagar os ju-
ros legais até final, sem que oppuzesse dyessa al-
guma a essa notificação (certidões, fls. 41 e 58);

i) que, depois desso tudo, a ré, confessando mais
uma vez a sua obrigação, pagou aos primeiros au-
tores, parte da divida, ou seja $\$ 6:521.200$, accitan-
do recibo por conta de maior quantia e ficando,
desse modo, a dever aos autores, o saldo no im-
porte de $\$ 79:467.800$, que é o actualmente devido
e aqui pedido; e

j) que, antes, já a ré, pelo administrador do referi-
do nucleo, de Serranudo Mattos, - confessaria a
sua obrigação para com os autores, e promettera
solven esses seus compromissos, logo que termi-
nasse verificações a que estava procedendo e
de caracter administrativo (doct. fls. 56 e 57)

Nessa conformidade, estando, como está ple-
namente provado tudo isso, com documentos
enunciados da propria ré e confirmados, ain-
da, pelo empimento parcial da obrigação, é cer-
to, como as cousas que mais o são, - tudo quanto
se allegou no pedido inicial.

Assim, deve a ré ser condemnada
a pagar aos Autores as quantias pedidas,
juros do móia e custas, com o que, como sem-
pre, será feita

Justiça

Amstela, 7 de Junho de 1927

pp. Luiz Gonzaga Machado





Nota - Do 9 de Junho 1924
fao este auto com vista ao pi.
Procurador Jecional. fco este
Temo. Ju Paul P. Ariant,
es. mag. es. Oren.

Uta

Vai auto em separado
Cruzto, 2 de Junho de 1928.
(Exendi ao press. por mi honra
recolto ate a primeira data,
representaçoes, sobre assumpto da
fco curso, apesar de ter official
minutas vezes.

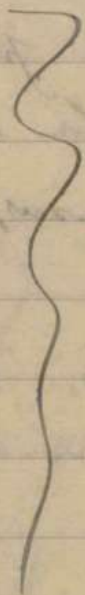
Luis Tavis Sobrino
Procurador da Republica

Nota - Do 2 de Junho de
1928 me for am. entheqos
esta auto. do que fco
este Temo. Ju Paul P. Ari.

Antes de ser escrito

Junta

Do 2 de Junho 1928
Junta de Registo em frente
da esta Com. En. P. Ant.
M. Ant. de Reg. Escen.



Pela Ré

Pleiteam os A.A., pela presente acção a condemnação da Fazenda Pública, na importancia de reis setenta e nove contos quatrocentos e sessenta e dois mil e oitocentos reis (79:462\$800), por serviços prestados e fornecimentos feitos á Fazenda Nacional, na Administração, do nucleo Federal de Cruz Machado, neste Estado. A acção porem, não tem procedencia. Juntam os A. A. á inicial, requisições firmadas, pelo Administrador do aludido nucleo, Antonio Costa Pinto. As importancias a que se referem as requisições e vales, foram assignadas pelo mencionado administrador e deviam ser pagas, na Directoria do Povoamento do Solo, repartição dependente, do ministerio da Agricultura. Foram impugnados taes pagamentos, porque, se apurou em inquerito ordenado por aquelle Ministerio, que as requisições e vales firmados por aquelle funcionario, eram fraudulentas, de forma que, o pagamento não podia ser feito sem que a Fazenda Pública fosse consideravelmente lesada.

Em virtude desses factos, foi o aludido administrador do nucleo ja referido, exonerado de suas funções, e responsabilisado criminalmente, pelas fraudes praticadas.

O Egregio Supremo Tribunal Federal, no accordo proferido na Apelação Cível N. 2.403 do Amazonas, inserto, na Revista do Supremo Tribunal Federal Volume LXVIII do mes de Agosto de 1924, firmou a seguinte Jurisprudencia. ("A União Federal, não responde por actos dos seus funcionarios, quando esses actos, revestem feição criminosa, tornado-se, então, o funcionario, o unico responsavel

pelo crime que commetteu.

Ora, o administrador, Antonio Costa Pinto, no exercicio de suas funções, praticou fraudes, de todas a especie, de forma que a Fazenda Publica não responde por esses actos fraudulentos, pela regra, de que, quando a lesão reveste character criminal, a responsabilidade pelos prejuizos recae^h inteira sobre o agente do crime, não podendo, conseguintemente, a União, responder pelos pagamentos pedidos.

Na hipotese, o aludido funcionario agiu fora da orbita das suas atribuições, nos limites que a Lei traçara, ao exercicio das suas funções, desapareceu a figura de representação, revestindo o acto praticado, character exclusivamente pessoal.

Pelo exposto, deve se^a presente acção ser julgada improcedente acção e condemnados os A.A. ao pagamento das custas, como manda a boa

JUSTIÇA

Curitiba, 2 de Junho de 1928.

Luiz Antonio Sobrinho

Procurador da Republica

Conclusas -

Do 2 de junho 1928
fundo, digo, faço estes autos con-
clusas ao J.º Juiz Federal,
faço este termo - Juiz, P.º Ant
P.º Maisant, es.ºes, es.ºes

Sellados e preparados, voltem me
conclusas.

Cuiabá, 2 junho 1928

Leiteiro

Nota -

Do 2 de junho de 1928,
me foram entregues estes autos,
do que faço este termo - Juiz,
P.º Ant Maisant, es.ºes, es.ºes

~

Conta das Custas

pe. Juriz Federal (Em sellos)
- sentenças -

7.500

pe. Procurados peccados
Rasões de fls -
Mais 50%

6000

3000

90.000

Isenções de juriz
ant. int. ands, euts, qui
Tems simples e euts -
Mais 50%

4600

2300

69.000

Officiais de juriz
euts - e peccados -
Mais 50%

15.750

15.750

31.500

Taxes judiciarias -
Sellos de 20 fls -

198.657

12.000

Rs - 385.657

Em, 4 de Junho de 1926

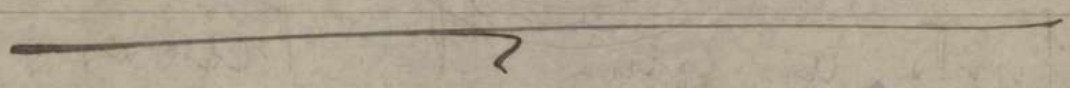
O Juiz

Paul P. Arant

3

Certifico que intimei o proce-
rador do Antos para sellar e pre-
parar estes Antos, dou fé -
Em 4 de Junho 1928

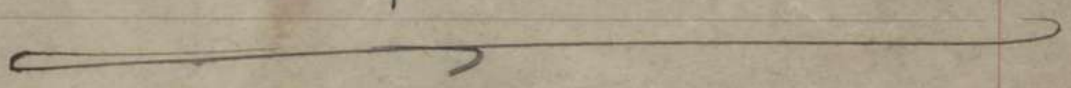
O Escrevã
P Ant M Ant Ant



Certifico que establi
guia para o pagamento
da taxa judicial. sou
este tempo e dou fé. /

Em, 27. Junho 1928

O Escrevã
P Ant M Ant Ant



[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

Republica dos Estados



Unidos do Brasil

75

IMPOSTO NÃO LANÇADO

73

Nº 00025

Exercício de 1928

Rs. 1985.657

A fls. do livro Caixa fica debitado o Snr. Collector
Carlos Augusto de Souza
pela quantia de *cento e noventa e oito mil 657 Reals*
recebida do Snr. *Escrivão do Juiz Federal*
proveniente de *1/4% of 79.462.800 valor dado na*
avaliação imobiliária, que cahir a União no valor
de mil + 657

1.ª Collectoria das Rendas Federaes em Curitiba, 27, de
de 1928.

O COLLECTOR

João de Bastos

O ESCRIVÃO

[Signature]

74⁴⁶
/

Emolumentos do M. Juiz:



Sellos de No.:



Conclusas.
Ao 28 de Junho de
1928. faço estes autos Con-
clusas por M. J. Juiz Fede-
ral. faço este termo - em,
Praça do Alamo Ant. es Oureas,
es Oureas.

O J

Por ter eu entrado em gozo de férias, baixo esta a
carteira afim de que sejam conclusas a meu
substituto legal. Curitiba, 16 julho 1928

Leiteiro

Data

No mesmo dia supra,
recebi estes autos. Em Fran-
cisco Maranhão, Escrivão

mito, o escrevi.

Copys

Das 20 de Junho 1528,
faço estes autos sena-
das ao Mm. Dr. Fern. de
deural em referençia. Em
Francisco Maravilhas, Es-
crevi interm., o escrevi

Com -

Naixam a cortoi,
visto ter reassumido, hoje, o ser-
cicio do meu cargo, para conclusão
ao Dr. Jm. Ferr. Curitiba, 30, 8, 28.

Saffarato

Data

No mesmo dia supra
determinado, recedei estes
autos. Em Francisco Ma-
ravilhas, Escrevi interm.,
o escrevi

Lps.

Das 31 de agosto 1928,
 faço estes autos conside-
 sos de n.ºm. Dr. João
 Federal. En Francisco
 de Maracachá, Esan
 mto. o esan

Lps

Conheço o pagamento de dívidas, abun-
 do-se visto de outro auto de n.ºm. Dr. D.,
 a fim de que, por este, se declare o 6.º item do
 inicial a fl. 3, enumerando pormenorizada-
 mente os valores e os titulares dos vales pagos
 a 3 de setembro de 1923, eis que a numeração
 allí exarada não confere com a dos folhos
 do auto, de modo a poder ser verificada
 com exactidão a importância do pagamento
 já effectivado. Curitiba, 12 de setembro 1928.

Francisco de Maracachá

Data

No mesmo dia supra
 recebi estes autos. En
 Francisco de Maracachá, Esan
 mto. o esan

Vista

Das 18 Setembro 1928,
fueo estes autos com vista
ao advogado Dr. Luis
Quedros. Em resposta na
razoachas, Escand inter,
o esenci

Vista

Em obediencia ao despacho retro,
esclareco o item b^o da peticao inicial, referente ao
pagamento effectual da pela Re, de R\$ 6.525.400
por conta da divida, dos vales de glos. 9, 10, 11, 13
17, 18, 32 da primeira notificacao, do modo seguinte:
- Vale de glos 9 - R\$ 677.000 - de Roberto Krimke;
Idem . . 10 - R\$ 1.200.000 - de Pompeu Admar;
Idem . . 11 - R\$ 1.078.200 - de Jose Ovarim;
Idem . . 13 - R\$ 493.900 - de Benigno Dutra;
Idem . . 17 - R\$ 771.600 - " " "
Idem . . 18 - R\$ 643.800 - " " "
Idem . . 32 - R\$ 1.660.900 - de Legeck Jacob
Total R\$ 6.525.400 -

Curitiba, 19 de Setembro 1928
pp. Luiz



Data

Data

Oros 20 Setembro
1928, recebi estes autos.
Eu Francisco Marava-
chas, Esau e interin.
e escriu

Letras -

em seguida faço
estes autos conclusos
ad m. Dr. juiz local.
Eu Francisco Marava-
chas, Esau e interin.

Dez

Visto, etc. Pela presente accõ ordinaria
- Cesar Amim & Lmão, firma estabelecida em
Joinville, Santa Catharina, Benjamin Zilli
e Ernesto Bley, domiciliados nesta capital,
pretendem cobrar de União Federal, res-
pectivamente as quantias de R\$. 54.187\$400
a primeira, R\$. 16.521\$200 o segundo e R\$.
R\$. 8.754\$200 o terceiro, num total de R\$.
79.462\$800, de que se julgam credores

por serviços prestados e fornecimentos feitos à
administração do núcleo colonial Cruz Machado,
neste Estado, juros legais, vencidos e a se ven-
cerem e custas. — Citada a Ré União Fe-
deral nas perícias do Delegado Fiscal do
Thesouro Nacional neste Estado, Delegado do
Povoamento do Solo e D. Procurador da Repu-
blica, este contestou por negação, com o pro-
tecto de, por direito, convencer a final. Posta
a causa em prova, foi aberta e encerrada
a dilação, sem que durante elle as partes
produzisse qualquer prova. — Duracao
com a final a Art. e a R.

O que tudo visto e detidamente examinado:
Attendendo a que os documentos com que
os Art. incluem o seu pedido são assignados
por Antonio Costa Pinto Junior (fls. 11, 12, 13,
14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28,
29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 48, 49, 50,
51, 52, 53, 54 e 56) e Sizenando de Mattos
(fls. 55, 57 e 58), na qualidade de prepostos
da União, seus funcionarios no núcleo
colonial Cruz Machado; e
Attendendo a que a Ré não contesta, ao
inves confirma nas suas razões finais,

ter sido administrador do núcleo colonial
 Ams Machado o signatario daquelles documentos,
 Foz, Antonio Costa Pinto Junior; oca. —

Attendendo a que, entre os poderes outor-
 gados por lei ao director do núcleo colonial
 estão expressamente consignadas as attri-
 buições de organizar o serviço de transpor-
 te dos imigrantes, celebrar ajustes e
 contractos de fornecimentos e providencias
 para o pagamento de todas as despesas
 (Dec. n. 9081 de 3 de novembro de 1911, art. 217
 §§ 3, 5 e 6); fundado, pois, em autorisacões
 legal os actos do seu preposto, constantes
 dos documentos, obrigam a União como pre-
 ponente (Cod. Civil, art. 15); e, mais, —

Attendendo a que a Ré, recusando a sua
 responsabilidade a esses actos do seu pre-
 posto, acoima-os de fraudulentos, sem que,
 comtudo, haja feito prova alguma da
 allegada fraude, quando é certo que esta
 não se presume e deve ser demonstrada
 por qualquer genero de provas e até por
 indícios e conjecturas (Ord. liv. III, tit. 9 §
 25; Rev. de Direito, vol. X pag. 90; Rev.
 do Sup. Trib. Fed. vol XLV pag. 81); de facto,

Attendendo a que «o Estado responde civilmente por actos de seus agentes, ainda que estes os pratiquem illegalmente ou com abuso de poder, mas na occasião e em consequencia de suas funcções. Ao Estado cabe a accção regressiva para haver dos mesmos o que foi obrigado a pagar por abuso ou omissão (O. Kelly, 2º Supplemento Jurisp. Fed. pag. 226 n. 1122)»; isto posto.

Attendendo a que os documentos instructivos da presente accção, por serem escriptos particulares, somente assignados pelos prepostos do Ré, sem estarem subscriptos por duas testemunhas, não fazem por si prova plena da obrigação nos precios termos do art. 135 do Cod. Civil; porém, Attendendo a que, sem embargo de não constituirem elles prova plena, presumem-se, todavia, verdadeiros, com apoio no art. 131 do Cod. Civil, desde que a Ré não nega a sua veracidade; ainda Attendendo a que, assim, fazem prova relativa ou começo de prova por escripto (Carlos de Carvalho, Consolidação da,

leis civis; Felício do Santos, Projecto de Cod. Civil, art. 362 § unico; João Monteiro, Proc. Civ. e Comm. vol. 2.º nota 3 as § 172; Aubry & Rau, Dir. Civ. Francea, vol. 8.º pag. 764; Romonaco, Delle Obligazioni, vol. 3.º n. 123); ora, —

Attendendo a que, por constituirem prova plena relativa ou começo de prova por escripto, imprescindivel seria que taes documentos, para que pudéssem precisar com exactidão e rigor a obrigação de modo a evidenciar a sua liquidez, fossem completados e reforçados por outras provas extrinsecas, que cumpria ao Adv. produzir e pelos quaes protestaram na petição inicial in fine, sem que, contudo, no decurso do processo, as houvessem promovido e realiaado; porisso —

Attendendo a que, relativamente aos documentos da autora firma Cesar Amin & Simão, cabe ponderar que: 1.º) a simples posse delles não faz prova do inadimplemento da obrigação por parte de Ré, porque diversos delles, já pagos, como vem confessado no 6.º articulado da petição inicial e na relação

48
de fl. 77 v., não foram, entanto, resgatados e
continuaram em poder da tutora, que o jun-
tou na petição inicial; 2.º) o de fl. 17, do
valor de R. 12.000.000, emitido a favor de Al-
feo Ballardini, não tem a firma d'ele, como
cedente, reconhecida por tabellião; 3.º) nos
de fls. 19 e 25, dos valores de R. 1.000.000 e
R. 1.966.890, as assignaturas do cedente
Procopio Queirós, reconhecidas verdadeiras
pelo tabellião Bento d'Oliveira Sobrinho, de Porto
União, differem visivelmente das assigna-
turas do proprio Procopio Queirós lançadas
nos de fls. 11, 12 e 13 v., igualmente reco-
nhecidas verdadeiras pelo mesmo ta-
bellião; do mesmo modo.

Attendendo a que, com relação aos documentos
do Auto: Benjamin Zilli, o de fl. 49, do valor
de R. 3.679.000, emitido a favor de Karola
Rupp, foi transferido ou cedido ao A. por
Moax Schwartz, que o assignou por Karola
Rupp, mas, não ha prova do mandato expresso
por esta, como cedente, conferido áquella, como
exige o Cod. Civil, art. 1295 § 1.º; Tambem,
Attendendo a que, com referencia aos docu-
mentos do Autor Ernesto Bley, o de fl. 55,

do valor de R\$. 48,510, emitido a favor de
 Carlos Brode, não ha nos autos prova de trans-
 ferencia ou cessão por este feita ou do man-
 dato por este conferido ao autor para seu
 recebimento; em consequencia.

Attendendo a que, com prova assim incompleta
 e imprecisa, impossível se torna determinar
 com exactidão a quantia justa devida pela
 Ré aos autores; finalmente,

Attendendo a todos esses motivos e mais fun-
 damentos de direito,

— Julgo procedente a presente accão para
 o fim de condemnar, como condemnos, a União
 Federal a pagar aos autores as importancias
 correspondentes aos serviços prestados e for-
 necimentos feitos ao muelo colonial Cruz
 Machado, conforme se apurar e liquidar
 na execução, juros de mora e custas.

Publique-se, intime-se, registre-se.

Na forma da lei appello ex-officio desta
 minha sentença para o Egrégio Supremo Tri-
 bunal Federal. Curitiba, 29 de outubro de 1928

Affonso Maria de Oliveira Penteado

DATA

Aos 29 dias do mez de Outubro de 1928

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo: = Eu, Paul Marcant es -

Quas es -

Publicações

Aos 29 de Outubro de 1928 faço publica em cartom a sentença de fo. do que faço este termo. Eu Paul Marcant es -
Prei -

}

Certifico que por todo
 o conteúdo da sentença de
 nº 74 e seguintes, intimei' nes-
 ta data o pr. 'Promãdos
 seccional' e o advogado e pro-
 curador dos Antores, do que
 ficaram p'cientes e dou' fi
 em, 31 de Outubro 1928

O Juiz
 Paul M. Christ

58

[Faint, illegible handwriting in the top section of the page]

JUNTADA

Aos 31 dias do mez de Outubro de 1928, fa-

co juntada da petição enfrento - ; do que faço

este termo. — Eu, Paulo Augusto

escreva o escreva -

[Handwritten squiggle or mark]





^{procurador}
O Sr. Juiz Federal.
J. Sim, em termos.
Curitiba, 31 outubro 1928
Fente

A União Federal, por seu representante legal supra assignado, não se conformando com a respeitável sentença proferida por V. Ex. nos autos de acção ordinária intentada contra a Supplicante por Cesar Américo Truão e autor, quer appellar da mesma sentença para o Supremo Tribunal Federal e requer que tomado por termos a ser requeridos, d'elle, sejam intimados os Adv. de seu procurador para os fins de direito.

Nestes termos pede deferimento, juntando-se esta aos autos.

Curitiba, 31 de outubro de 1928.
Luiz Xavier Sobrinho.
Procurador da Republica.

-TERMO DE APPELLAÇÃO-

Aos trinta e um dias do mez de Outubro do anno de mil novecentos e vinte e oito, nesta cidade de Curityba, em meu cartorio, compareceu o Doutor Luiz Xavier Sobrinho, Procurador da Republica, e por elle me foi dito que não se conformando com a sentença de fls. do Meritissimo Juiz exarada nos autos de acção ordinaria em que são Autores Cesar Amin & Irmão e Ré, a União, vinha appellar da mesma para o Egregio Supremo Tribunal Federal, tudo na forma de sua petição retro, que fica fazendo parte integrante deste termo.

E de como assim disse, lavrei o presente termo que assigna, depois de lido e achado conforme. Eu, Paul Mascant,

escrevaõ Que o escrevaõ

Luiz Xavier Sobrinho.

Procurador da Republica.

Conclusões -

Aos 3 de Novembro 1928
faço estes Autos Conclusões
do J. p. Juiz Federal. Faço
este termo. Juiz Ant. Plái.
Ant. es. Oren, es. Oren

Ch

Recibo a appellação no seu
effeito regular. No prog. legal o
su. Escrivão remette a Superior Instân-
cia estes autos, ficando traslado de
Lutime. ss. Curitiba, 3 novembro 1928

Sentent

DATA
Aos 3 dias do mez de Novembro de 1928
me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
termo. — Eu, Ant. Plái. Ant. es. —

Oros es. Oren.

JUNTADA

Aos 9 dias do mez de Novembro de 1928, fa-
ço juntada da peças embleto; do que faço
este termo. — Eu, Paul M. Chris Ant es-
Oras es Oren



Ex^{to} Sr. Dr. Juiz Federal
desta Seccão.

J. em termos.

Cuiabá, 9 novembro 1928

[Signature]

Dizem Cesar Amin & Irmão,
Benjamin Lilli e Ernesto Bley, por
seu procurador abaixo, na accção or-
dinaria que, por este Juiz, moveu con-
tra a União, que tendo sido intima-
dos da sentença por V. Ex.^a proferi-
da nessa accção e não podendo con-
ella se conformar na parte que jul-
gou dependente de liquidação o
quantum do pedido, quer^{do} della ap-
pellar, nessa parte, para o Supre-
mo Tribunal Federal. Assim, es-
tando no prazo legal, pedem a V. Ex.^a
que se digne mandar tomar por termo
o seu recurso e processado e arraz-
gado, sejam, a final, os autos envia-
dos a Suprema Instancia.

Nestes termos.

P. P. de Juizamento

Cuiabá, 6 de Novembro 1928

pp. Luiz Gonzaga de Juachos
Advogado



-TERMO DE APPELLAÇÃO-

Aos nove dias do mez de Novembro do anno de mil novecentos e vinte e oito, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio, compareceo o Doutor Luiz Gonzaga de Quadros, procurador de Cezar Amin & Irmão, nos autos de acção ordinaria que move contra a União, e por elle me foi dito que, não podendo se conformar com a sentença proferida nos mencionados autos pelo M. Juiz Federal, constante de fls. a fls. na parte que julgou de endente de liquidação o quantum do pedido, vinha della appellar, como de facto appellado tem, para o Supremo Tribunal Federal, tudo na forma de sua petição retro, que fica fazendo parte integrante deste termo. E de como assim, disse, lavrei o presente que depois de lido e achado conforme o assigna. Eu, Paul Mai-

Paul Mai-
Luiz Gonzaga de Quadros

CONCLUSÃO

Aos 16 dias do mez de Novembro de 1928
faço estas autos conclusos ao M. J.iz. Federal
do que faço este termo. — Eu, Paul M. Orosant,
escrivas escrevi

Olz

Recusa a apellação em sede
effeitos regulares. No p.º 1.º
substitui os autos e Superior Instancia,
ficando trancada a apellação.
Cuituba, 16 novembro 1928

Paul M. Orosant

DATA

Aos 16 dias do mez de Novembro de 1928
me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
termo. — Eu, Paul M. Orosant es-
crivas escrevi

certifico que intimei
os Autos e resp. dos Despachos
que recebem as apellações, do
que ficaram os autos e o
Juz. 23 de Novembro 1928

6 Juiz -
Paul M. Orosant

VISTA

Aos 23 dias do mez de Maio de 1928

faço estes autos com vista ao Dr. Proença do -
do quo faço este termo. — Eu, Paul Mascant

es Oros es Ori

Ora

Va autõ em separado.
Cemitério, 4 de Junho de 1929.
Luiz Fozzi Sobrinho.
Procurador da República.
(acompanha em documento)

DATA

Aos 4 dias do mez de Jan de 1929

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
termo. — Eu, Paul Mascant es

Oros es Ori

JUNTADA

Aos 4 dias do mez de Jan de 1929; fa-

ço juntada da alegações finais; do que faço
este termo. — Eu, Paul Mascant

es Oros es Ori

Pela Appellante.

Eggregio Tribunal.

Para essa Veneranda Instancia, appellou a União Federal, da sentença, proferida pelo honrado Juiz Federal desta secção, nos autos de acção ordinaria, intentada contra a appellante, por Cezar Mimim e Irmao e outros.

A respeitavel decisao, do illustre prolator, considerou illiquida a condemnação imposta á Fazenda Publica, e, outra nao poderia ser, a conclusao do julgado.

Verificará o Eggregio Tribunal, que as contas e requisicoes que originaram a presente acção, foram firmadas pelos ex-directores do nucleo colonial Cruz Machado, neste Estado, senhores, Antonio Costa Pinto e Sezinando de Mattos. As referidas contas e requisicoes, nao podem merecer inteira fé, e nao exprimem em sua totalidade, a expressao da verdade, porque, os ex-funcionarios da Ministerio da Agricultura, foram exonerados de suas funcções, em virtude de irregularidades verificadas naquelle departamento, as quaes, revestiram até, feição criminosa.

A demissao dos referidos funcionarios, foi tao justa, que até a presente data contra ella nao reclamaram. A sentença recorrida, houve por bem reconhecer, nao ter ficado devidamente provada a fraude, porem, é corrente em direito, que a simulacao, o dolo e a fraude, podem ser provadas por conjecturas.

Nao foi possivel, apesar dos esforços reiterados desta Procuradoria, conseguir do Ministerio da Agricultura, informacoes completas sobre a conducta desses funcionarios, no exercicio de administradores do nucleo, já nomeado, a não ser, o officio da Inspectoria, do 8º Districto, do serviço de Povosamento do solo, neste Estado e que se junta como documento. F

Pelo alludido officio, se verifica que os senhores Antonio da Costa Pinto e Sezinando de Mattos, foram exonerados das funcções de seus cargos, em 15 de Junho de 1922, em virtude, de terem feito despesas superiores aos creditos distribuidos no decurso dos exercicios de 1920, 1921 e 1922, deixando contas no valor de Rs. 273:794,870.

Ora, funcionarios que assim desempenham as funcções de seus cargos, desviando valores e assumindo compromissos formidaveis, sem as verbas e creditos necessarios, são funcionarios criminosos, merecedores de severa reprehensao criminal.

Que exactidão e cunho de verdade, podem ter, documentos e requisicoes as assignados por funcionarios tão relapsos? Accertadamente, andou pois, o illustre julgador, sentenciando a illiquidez da divida reclamada, porque é bem possivel, que, no decurso da discussao da presente causa, e sua execucao, caso tenham ganho de causa os A. A. possa ainda, a Fazenda Nacional, se aparelhar com os documentos necessarios para completamente provar a fraude e o dolo, praticados pelos já alludidos funcionarios. Outro ponto, que constitue um forte indicio contra a conducta dos ditos funcionarios, é serem todas as requisicoes e contas datadas e assignadas em os annos de 1922, época em que os mesmos foram exonerados. Portanto, é evidente que os actos praticados pelos funcionarios já apontados, estão revestidos de feicao criminosa e nessa confirmidade, a União Federal, não responde pelos actos de seus funcionarios. Tal é a doutrina, firmada no accordo, na Appellacao Civil n° 2.403 do Amazonas, inserto na Revista do Supremo Tribunal Federal e já mencionado em as razoes desta Procuradoria Fls.

Com effeito, esse julgado, firmou a doutrina que nesses casos, funcionario responde pelo crime que cometteu, recaindo inteiramente sobre sua pessoa a responsabilidade dos actos comettidos. No caso dos autos, se applica inteiramente o accordo mencionado, porque, os funcionarios fraudulentos, agiram fora da orbita das suas attribuições, dos limites traçados pela Lei e os actos praticados, estão revestidos de character exclusivamente pessoal.

Assim sendo, espera a appellante que o egregio Supremo Tribunal dará

provimento ao presente recurso, para o fim de ser julgada improcedente a acção e condemnados os appellados nas custas .

Curitiba, 4 de Janeiro de 1929.
Leuz Xavier Lobrich.
Procurador da Republica.

(Arquivado em documento)



Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Inspectoria do 8.º Districto do Serviço de Povoamento
ESTADO DO PARANÁ

N.º 1.014

Curityba, 20 de Dezembro de 1928

Exm.º Snr. Dr. Luiz Xavier Sebrinho
M.D. Procurador da Republica.

Em resposta ao officio de V.Exa nº 52 de 18 do corrente, cumpre-me informar que a exeneração de Snr. Antonio da Costa Pinto de cargo de administrador do nucleo "Cruz Machado" em 15 de Junho de 1922 foi motivada pelo facto d'elle ter feito despesas superiores aos credits distribuidos no decurso dos exercicios de 1920, 1921 e 1922, ficando contas por pagar no valor de 273:794\$870.

Não consta nesta Repartição a existencia de inquerito administrativo relativo aquelle ex-funcionario.

Aproveito o ensejo para reiterar a V.Exa os meus protestos de elevada estima e consideração.

Saude e Fraternidade.

Manoel F. Sim. Lammia
Inspector

VISTA

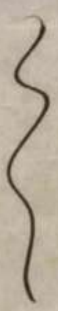
Aos 10 dias do mez de Janeiro 1929
faço estes autos com vista ao Dr. Luiz P. Soares
do que faço este termo. — Eu, Paul P. Soares,
escrevo escrevo.

Vão as razões em separa-
do, escriptas a machina,
em quato meias folhas
de papel almasso.

Curityba, 15 de Janeiro 1929
Luiz P. Soares

DATA

Aos 15 dias do mez de Jan. 1929
me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
termo. — Eu, Paul P. Soares,
escrevo escrevo.



10
Aos 10 dias do mez de Junho
faço estes autos com vista ao Dr. Paulo M. de Oliveira
do que faço este termo. — Eu, Paulo M. de Oliveira

com a presença em se...
de...
em...

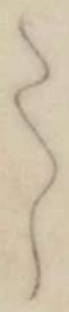
JUNTADA

Aos 15 dias do mez de Junho de 1929

da Juntada da Associação de...; do que faço
este termo. — Eu, Paulo M. de Oliveira

Paulo M. de Oliveira

10
Aos 10 dias do mez de Junho
faço estes autos com vista ao Dr. Paulo M. de Oliveira
do que faço este termo. — Eu, Paulo M. de Oliveira



RAZÕES DE APPELLAÇÃO

PELOS APPELLADOS - APPELLANTES CESAR AMIN
& IRMÃOS E OUTROS.

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL

A sentença de fls., proferida pelo illustrado e integro Dr. Juiz Federal desta Secção do Paraná, deve ser confirmada na parte em que julgou procedente a acção proposta e condemnou a União ao pagamento do importe dos fornecimentos e serviços a ella prestados na administração do nucleo federal "Cruz Machado", deste Estado, mas, data venia, deve ser reformada na parte em que julgou illiquido o pedido e mandou que este se determinasse, pelo seu quantum, na execução.

Effectivamente, Egregio e Supremo Tribunal, a sentença appellada muito bem apreciou os factos e applicou o direito, no que concerne á obrigação da União, de responder pelo importe dos fornecimentos e serviços que lhe foram prestados naquelle nucleo. Nem a propria União nega a prestação desses serviços ou aquelles fornecimentos, como não nega, antes confessa, a qualidade de funcionarios publicos federaes, dos administradores do mesmo nucleo e que solicitaram ditos serviços e fornecimentos para a execução do encargo de que se achavam investidos, dando os competentes vales ou certificados dessas prestações.

Por igual, ficou demonstrado, pela propria sentença appellada, que aquelles administradores do referido nu-

cleo, solicitando aquelles serviços e fornecimentos, agiram dentro das attribuições que lhes foram conferidas pelo artº 217 §§ 3, 5 e 6 do decreto nº 9081 de 3 de Novembro de 1911.

Desse modo, a obrigação da União, decorre de contractos perfeitamente licitos, celebrados por intermedio de prepostos ou funcionarios seus, com attribuições expressas em lei para tanto e, por isso, nem justo nem moral seria que se furtasse á obrigação de pagar o devido, locupletando-se, assim, com o alheio.

Nessa conformidade, a sentença appellada, não podia deixar de condemnar, como condemnou, a União ao pagamento dessa divida.

Não occorre, pois, obrigação decorrente de actos illicitos, praticados por prepostos da União, dos quaes resultassem prejuizos a terceiros, hypotese esta que, por igual, obrigaria a preponente, como bem accentuou a sentença appellada e innumeradas vezes decidiu esta Suprema Instancia; o caso presente, é de devedor que se recusa, sob motivos futeis, a pagar o que deve por contracto que celebrou e vantagens que auferio.

É verdade que a União, em suas razões finaes de fls. 72, arguiu de fraudulentos os certificados daquelles serviços e fornecimentos prestados, porem, não só deixou de esclarecer por que assim os acoimava, como nenhuma prova, por mais leve que fosse, pode produzir dessa sua inveridica affirmativa. Alludio a um inquerito administrativo a que diz ter procedido, sobre a gestão daquelles funcionarios, porem, nem pode exhibir esse inquerito ou copia d'elle. Em suas razões de appellação de fls., re-edita a União essas mesmas affirmativas, mas, ahí mesmo, apesar de reter os autos com vista desde 23 de Novembro até 4 de Janeiro, não pode dar a menor prova do allegado e, antes confessa que: - "apesar dos esforços reiterados da sua Procura-

doria, não foi possível conseguir informações completas sobre a conducta daquelles seus funcionarios, no exercicio de administradores do nucleo, a não ser o officio da Inspectoria do 8º districto do Povoamento do Solo, neste Estado, que junta como documento".

Nesse officio (fls. 89), essa repartição federal do Povoamento do Solo neste Estado, esclarece que, a demissão daquelle funcionario, longe de ter sido motivada por fraude de qualquer especie, o foi tão somente por ter elle feito despesas, naquelle nucleo, superiores aos creditos distribuidos.

Ahi, tambem, se informa que nenhum inquerito administrativo foi procedido, relativamente á gestão daquelle administrador! É, então, a propria União, quem, depois de allegar inverdades, como fraudes e crimes do seu funcionario, vem deixar nos autos a prova mais patente do contrario daquillo que affirmou.

Não ha, não houve, Egregio e Supremo Tribunal, fraude alguma na expedição daquelles certificados de serviços e fornecimentos prestados, porque elles foram reaes e verdadeiros, como ainda agora a propria União se encarregou de melhor comprovar. Si alguma duvida, por leve que fosse, houvesse no que respeita a realidade desses serviços e fornecimentos, não deixaria por certo a Inspectoria do Povoamento do Solo, neste Estado, a quem está subordinada a administração dos nucleos, de isso mesmo constatar em rigoroso inquerito.

Entretanto, essa repartição declara que a nenhum inquerito procedeu, porque aquelle administrador, apenas, fez despesas no nucleo, superiores aos creditos para isso distribuidos.

Ora, esta razão, nem foi invocada para justificar a recusa de pagamento, nem poderia ser, porquanto os fornecedores de serviços e materiaes, nada tem que ver com esse acto do

DR. LEONARDO DE QUINHOS
 ADVOGADO
 1918-1919

administrador, como não podem controlar si elle está ou não solicitando serviços e fornecimentos dentro ou fóra dos credits distribuidos.

Tanto essa é a verdade, que a União, apesar desse allegado excesso, já pagou aos appellados - appellantes, parte da divida, da mesma origem, como ficou confessado no item 6º da petição inicial, acceitando recibo do qual ficou constando o resto da divida ora ajuizada. Desse modo, é bem certo que, allegando fraude e provando o contrario; negando a divida e, em seguida, pagando parte della, mediante recibo do qual ficou constando o resto ainda devido, a União, por seu Procurador Secional, - só teve razões de má pagadora.

Deve, pois, Egregio e Supremo Tribunal, ser confirmada a sentença appellada, na parte que condemnou a União a pagar aos appellados - appellantes, o importe daquelles serviços e fornecimentos prestados, por ser juridica e estar de accordo com a prova dos autos.

-:-

Mas, juridica e conforme aos factos quanto essa parte, reformada deve ser a sentença appellada na parte que condemnou, não no importe do pedido, mas naquillo que se liquidar na execução, juros da móra e custas, porque, data venia, nesta parte, essa sentença divorciou-se dos principios e preceitos de direito e equivocou-se na apreciação da prova.

Effectivamente, para julgar illiquido o quantum do pedido, a sentença appellada considerou: -

- a) - simples documentos particulares, não revestidos das formalidades do art. 135 do Cod. Civil, os certificados de prestação de serviços e fornecimentos, expedidos e firmados pelos administradores do nucleo, e como taes fazendo, apenas, prova relativa;
- b) - dependendo, taes certificados, de prova complementar que não

foi feita; e

- c) - que alguns daquelles certificados, ou não tem a firma do cedente reconhecida, ou não conferem ellas entre si, apesar de reconhecidas, ou não ha prova de mandato, ou não houve cessão.

Demonstremos os equivocos em que assentam esses consideranda da sentença appellada.

Os certificados ou vales de prestação de serviços e recebimentos de materiaes, expedidos pelos administradores do nucleo, fazem, por si só, prova plena e a mais robusta que imaginar se possa, e não estão sujeitos ás formalidades do art. 135 do Codigo Civil. São certificados, expedidos e firmados por funcionarios publicos federaes, relativos a factos e actos das suas attribuições e no exercicio das suas funcções. São, pois, documentos publicos, com fé publica, que não dependem das formalidades do art. 135 do Codigo Civil, porque este artigo só a documentos particulares se refere.

Ora, são documentos particulares, os firmados ou feitos e assignados, por particulares, isto é, sem investidura alguma de poder publico, nas suas relações de character civil ou commercial; ao inverso, são documentos publicos, os expedidos e firmados por official publico, serventuario, ou funcionario, investido de qualquer parcella de poder publico, nessa qualidade e dentro das suas attribuições, attestando qualquer acto, judicial ou administrativo, muito embora relativo a relações civis ou commerciaes, uma vez que a administração publica pratica actos desta natureza, no exercicio das suas funcções e no interesse publico. Então, aquelles certificados, não dependem de prova alguma complementar, para tornarem certos os actos que attestam, e por si sós provam plenamente. Houve, pois, equívoco, da sentença appellada.

Mas, ainda quando de instrumentos particulares se tratasse, ahí estaria a confissão da União, que não os inquiriu de falhos, nem negou os serviços e fornecimentos a que se referem, tanto que já pagou parte dessa divida, reconhecendo ser devedora do restante e, agora, vem dar prova de que, apenas, o que ha a arguir, é o facto do administrador ter gasto mais do que devia gastar.

Assim, demonstrado tambem já ficou, que aquelles certificados ou vales, não dependem, para prova plena dos actos que attestam, de prova outra complementar, uma vez que, como documentos publicos que são, fazem fé por si sós e, ainda, si documentos particulares fossem elles, não revestidos das formalidades legaes, fazendo prova relativa, estariam completados por aquellas outras provas.

De igual modo, não procedem, para o fim de concluir pela illiquidez do pedido, menos, ainda, para a de todo o pedido, - a consideração de que alguns daquelles certificados, ou não tem reconhecida a firma do cedente, ou apesar de reconhecida não confere com outra do mesmo, ou não ha mandato de quem cedeu por outro, ou, finalmente, não ha cessão.

Essas pequenas deficiencias ou irregularidades, onde as ha, referem-se a dois certificados dos autores Cesar Amin & Irmãos, de Rs. 1:000\$000 e 1:966\$900; um do autor Benjamin Zilli, de Rs. 3:679\$000; e um do autor Ernesto Bley, de Rs. 48\$510, uma vez que, quanto ao primeiro apontado na sentença, de Rs. 12:000\$000, não existe sequer o defeito arguido. Assim, o importe daquelles quatro certificados, é de Rs. - - 5:694\$410, que se diz, na sentença appellada, apresentarem deficiencias. Vejamos como não procedem. Antes de tudo, porem, accentuemos que, a União, em absoluto, nem mesmo agora em suas razões de appellação, - jamais allegou ou alludio a essas suppostas irregularidades. Logo, não podia a sentença appellada, ir onde

a ré não foi.

A seguir, registremos que, ainda quando a ré tivesse arguido essa materia e fosse ella provada, não podia, em bom direito, a sentença appellada julgar illiquido todo o pedido, porque em relação ás demais quantias, no importe de Rs. 73:768\$390, referentes aos restantes certificados, nada se teve para allegar. Seria, então, o caso de julgar liquido quanto a esta, e illiquido quanto áquella.

Mas, o facto é que, nem relativamente aos quatro alludidos certificados, devia a sentença appellada fazer depender de liquidação.

Quanto ao primeiro certificado, (fls. 17) de Rs. 12:000\$000 basta examinal-o, para verificar que tem reconhecida a firma do cedente Alfeo Ballardine; quanto aos de fls. 19 e 25, de Rs. 1:000\$000 e 1:966\$900, é verdade que a assignatura do cedente Procopio Queiroz, differe da do mesmo nos certificados de fls. 11, 12 e 13, mas, não é menos verdade que, em uns como em outros, as firmas estão legalmente reconhecidas e, enquanto não se provar falsidade, ellas têm fé publica, que não pode ser illidida ex-officio; no que respeita o certificado de fls. 49, de Rs. 3:679\$000, cedido por Karol Rupp, firma commercial, não depende de mandato, porque Max Schwartz não é procurador, é gerente; no que concerne ao de fls. 55, de Rs. 48\$310, está elle com o endosso em branco de Ernesto Brode, seu primitivo dono, uma vez que por engano foi emittido a favor de Carlos, quando devia ser de Ernesto.

Ora, ahí temos, os equivocos em que laborou a sentença appellada. Isso tanto mais quanto, Egregio e Supremo Tribunal, não só não ha forma especial para as cessões de certificados publicos de serviços e fornecimentos prestados aos nucleos federaes, como a União sempre pagou o importe desses certificados, com as cessões ou endossos assim feitos, sem prova expressa de mandato, como ainda agora procedeu com o de fls. 13

SE... ADV. DO

(ved. item 6º da petição inicial e cóta de fls. 77 v.), porque a posse do titulo, provava o dominio.

Releva notar que, de todas essas cessões ou endossos, a União foi expressamente notificada (fls. 5 e 45), sem ter a oppôr a menor objecção. Então, é certo, certissimo, que não procedem, data venia, os consideranda da sentença appellada, na parte que assentou, para julgar o quantum do pedido dependente de liquidação e, por isso, deve ser reformada.

--:-

Por esses fundamentos e pelo muito mais que supprirão os doutos Julgadores, os appellados - appellantes pedem e esperam que se negue provimento á appellação da União, para o fim de se confirmar a sentença appellada na parte que condemnou a ré a pagar o importe dos serviços e fornecimentos prestados - e que se dê provimento á appellação dos segundos appellantes, para o fim de se julgar provado e liquido todo o pedido da petição inicial, condemnando-se mais a appellante-appellada nas custas, como é de direito e de

J U S T I Ç A.

Com. tyb. 15
pp. hui q



de ganhos de 1929
de Junho
de Junho

VISTA

Aos 4 dias do mez de Fev^o 1929

faço estes autos com vista ao Dr. Procnada Peccinat
do quo faço este termo. — Eu, Ant M Anant,
escriu. es Ocu.

Vista

Deve ser mantida a sentença
na parte que considerou illi-
quida a condemnacão imposta
a Fazenda Publica.

As razões dos appellados, não
destruíram os fundamentos em
que se appoia a sentença appel-
lada. O Excmo Tribunal, pro-
vendo o recurso interposto pela
Fazenda Nacional, julgará com
rigorosa

Justicia.

Curitiba, 20 de Fevereiro de 1929.

Luiz Joaze Sobrinho

Procurador da Republica.

DATA

Aos 20 dias do mez de Fev^o 1929

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
termo. — Eu, Ant M Anant,

escriu. es Ocu.

170

Carta que intimou ao
Sr. Promotor de Oração, bem
como o Sr. Luiz Guadalupe, pro-
curador dos Antigos da re-
messa destes Antigos ao Superi-
or Tribunal Federal, Juiziam
doentes e Juiziam

em 2 de Março 1929

Paul M. O'Brien



Remessa.
 Do Dois de Maio de
 1929 para remessa destes Autos
 ao Egregio Supremo Tribunal Federal,
 por intermedio do Sr. Ilustre Se-
 cretario. Para este termo. Em
 Parana, 11 de Maio de 1929.
 Oren.

Permittido



Termo de Recebimento

Aos *cinco* dias do mez de *Março*
de mil novecentos e *quinta e nove* me foram
entregues estes autos; do que fix lavourar este termo e assigno.

Pel O Secretario
Theophilo Gonalves Pereira
Sub Secretario

Termo de revisão de folhas

Contem estes autos *quinta e seis*
folhas todas numeradas; do qual fix lavourar este termo e
assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 5
de *Março* de 1929

Pel O Secretario
Theophilo Gonalves Pereira
Sub Secretario



Termo de apresentação

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N. 5.969

Distribuido ao Exmo. Snr

Ministro *Muniz Barreto*

Em 4 de Abril de 1929

Gotopredo Simão

Apresenta a V. Ex., para distribuição estes autos de *apellações em* *em que* *subapellações*, a *tribuna* *Federal*, *ex offi-* *ciis*, da *União* *Federal*, e *2^{as}* *apella-* *ções*, *Cesar* *Muniz* *Trubão*, e *apella-* *dos* *os* *numeros*.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 5-
de *Março* de 1929

Pl. O Secretario
Neophilo Goncalves Pereira
Sub secretario



Termo de conclusão

Faço estes autos conclusos ao Ex. Snr.

Ministro *Muniz Barreto*

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 5
de *Abril* de 1929

O Secretario *Neophilo Goncalves Pereira*
Sub secretario.

EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

Pagaram os appellantes
 nas estampilhas abaixo,
 a importancia de trinta mil seiscentos
 de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.
 alinea 4.^a n.^o III da Lei n.^o 2356, de 31 de Dezembro
 de 1910

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 8

de Abril de 1929
 Jalleca, Macario, Souza, Vauz



CUSTAS DO SECRETARIO

Pagaram os appellantes

a quantia de
 de custas do Secretario, a saber:

Autuação	18500
Permissão de fls., a 40 réis	48000
Apresentação	68000
Termos	48000
Accrescidos	38000
	<hr/>
	188500

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 8
 de Abril de 1929

O Secretario,

Jalleca, Macario, Souza, Vauz

Conclusão

No oito dias do mez de Abrel
 no qual se encontra a quinta e nove fra
 cões e suba a Com. São Mamede Dr.
Edmundo Mury Parre
 do que eu, Gabriel Martins Sampaio
Adv. Sec. Fiscal



Just. do Tr. M. M. M. Procurador
Gen. Rui, 10 de abril de 1929.
Edmundo Parre

Data

No doze (12) dias do mez de Abrel
 no qual se encontra a quinta e nove fra
 cões e suba a Com. São Mamede Dr.
Edmundo Mury Parre
 do que eu, Gabriel Martins Sampaio
Adv. Sec. Fiscal





104

Procuradoria Geral da Republica

APPELLAÇÃO CIVEL Nº 5.969.

Paraná.

Appellantes: Juizo Federal, União Federal
e Cezar Amin & Irmão e outros.

Appellados : os mesmos.

Relator : Sr. Min. Muniz Barreto.

Nº 5.882.

Os considerandos da sentença appellada estão certos, a sua conclusão errada.

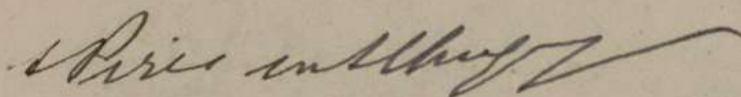
Se, como considera o Juiz e resulta evidentissimo dos autos, os documentos em que se fundou o pedido não fazem prova e se nenhuma outra foi offerecida no curso da causa, o que se havia de julgar era improcedente a acção; entretanto julgou-se a acção procedente para mandar liquidar na execução.

Não é exacto, como se affirma para chegar a esta surprehendente conclusão, que a ré appellante tivesse reconhecido a veracidade daquelles documentos: O que ella reconhece é que as requisições, umas aliás já pagas, exhibidas pelos Autores estão assignadas por Antonio Costa Pinto Junior e que este foi em tempo seu preposto; mas dahi não se segue que o tivesse sido quando este ainda exercia o cargo, e ainda menos que os autores houvessem feito os supprimentos cujo preço reclamam.

O ultimo considerando da sentença declara que a prova é "incompleta e imprecisa"; e os que o antecedem mostram que assim é na realidade e convencem de que com semelhantes titulos não ha como deferir ao pedido.

A sentença merece ser reformada de accordo
com os seus propios fundamentos.

Districto Federal, 12 de Julho de 1929.



PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA.

Recebimento

Aos treze dias do mes de Julho
 de mil novecentos e uente e nove ^{franc}
 me explicues estes autos por parte de Ex^{mo} Sen. Dr. ^{dos}
Procurador Geral da Republica
 da que sa, Augusto Custodio de Mello

off. al
 lauroi este termo. E Galucan Martins
Wacuna Wacuna

Conclusão

Aos quinze dias do mes de Julho
 de mil novecentos e uente e nove ^{franc}
 estes autos conclusos ao Cam. Ex^{mo} Sen. Dr.

Eduardo Augusto Pereira
 da que sa Galucan Martins
Wacuna Wacuna



Vistos. Dr. A. Minetto

revisor.

(Vi. 10) 9 Julho de 1929.

Wacuna

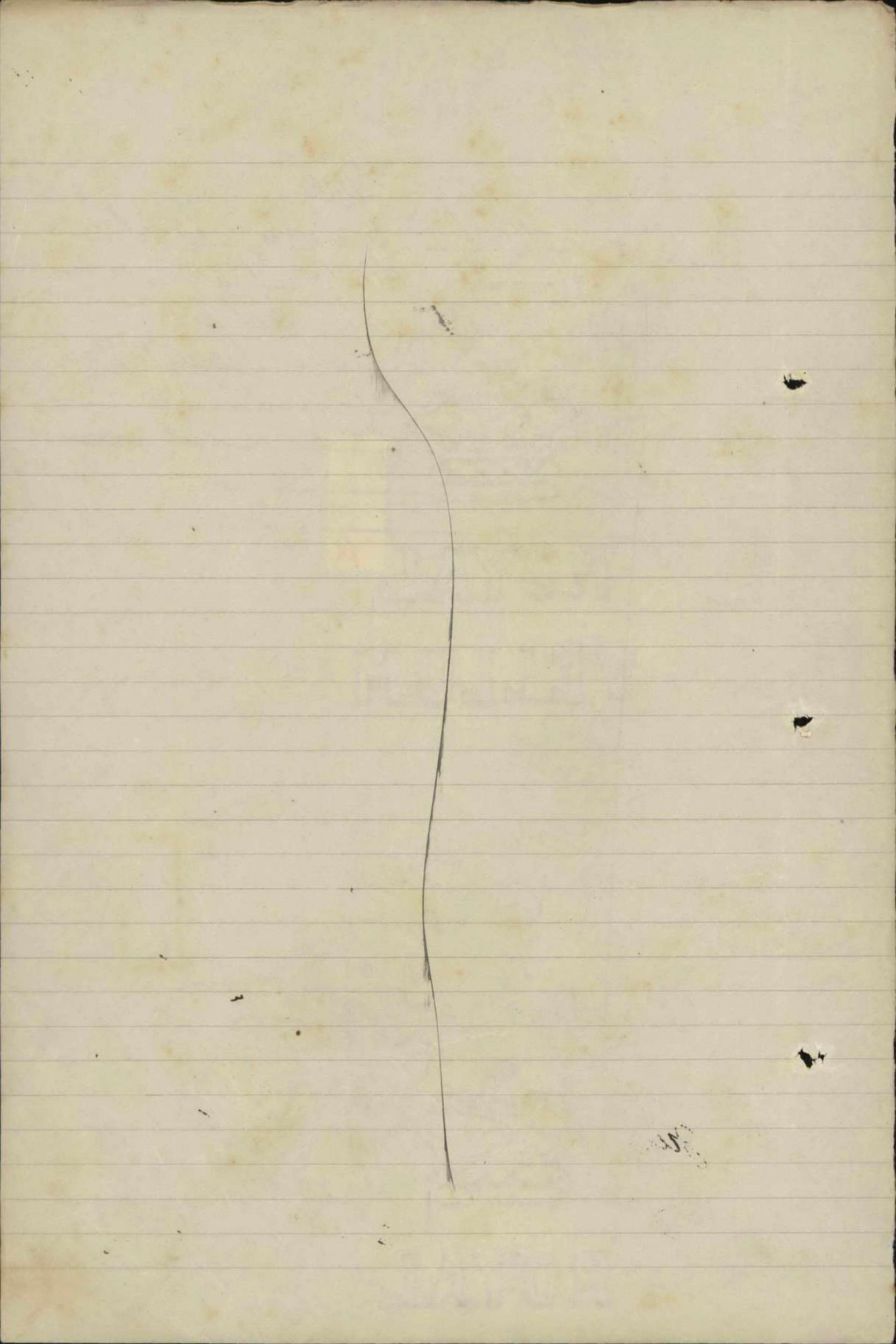
Data

Aos veinte dias do mez de Jul
de mil novecentos e veinta e um me foram
entregues estes autos por parte d a Pactaria

da que en, Augusto Cas
deus de helu

lavrei este termo. E eu Augusto Cas
deus de helu
deus de helu





TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente
N. 5669 D. em substituição ao Sr. Ministro
Cavalleto Mourão.

Rio, 30 de Junho de 1931.

[Signature]

Apresento a V. Ex., para designação de novo
refator estes autos de *apelação*
civil, em que

; visto ter sido apasentado
o Exmo. Snr. Ministro *Muniz Barreto*.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 25
de Junho de 1931

O Secretario,

[Signature]



TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr.
Ministro *Cavalleto Mourão*

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 6
de Julho de 1931

O Secretario

[Signature]

N. 696.
= Rio. 48. - fl. 164.

Vistos. Pico dia (Decl. n. 24. 370 de
1934).

Rio, 28/10/1935.
Barvalho Bonfraz

O primeiro dia desimpedido

Rio, 30 de Outubro de 1935

R. Lima

Deixam para se juntarem
as notas taquigráficas.

Rio, 31/10/1938.
Barvalho Bonfraz

27.10.1938
IGG.

Carvalho Mourão

105

1a. TURMA

APPELLAÇÃO CIVEL Nº 5.969 - PARANÁ

RELATOR: - O SNR. MINISTRO CARVALHO MOURÃO.

APPELLANTE: - O Juizo Federal, ex-officio, a União Federal e Cesar Amin & Irmão e outros.

APPELLADOS: - Os mesmos.

RELATORIO

O SNR. MINISTRO CARVALHO MOURÃO: - Os appellantes, Cesar Amin & Cia. (estabelecidos em Joinville - E. de Santa Catharina), Benjamin Zilli e Ernesto Bley (negociantes em Curityba), propuzeram no Juizo Federal da Secção do Paraná ação ordinaria contra a 2a. appellante, a União Federal, para d'esta haverem, ao todo, a quantia de Rs: 79:462\$800, com os juros da móra, provenientes de serviços prestados e fornecimentos feitos ao nucleo colonial CRUZ MACHADO, sito no Estado do Paraná, fundado e administrado pela ré, a União Federal; serviços e fornecimentos, esses, feitos por diversos individuos e firmas comerciais, nomeados na pet. inicial (item 3º a fls. 2v), os quaes, como prova da divida, receberam certificados - ou "vales" firmados pelo, então, administrador do dicto nucleo

Barbaulto Bontas
- 2 -

106

colonial, Antonio da Costa Pinto Junior (com excepção de um unico " vale" - o de fls. 55, que foi firmado pelo Dr. Sizenando de Mattos, tambem administrador do dicto nucleo) e lhes transferiram a elles, autores, os dictos "vales"; - *que foi em tempo notificada á ré, como, tudo, se vê dos dois processos de notificação juntos de fls. 4 a 61, onde se encontram os alludidos "vales", com as respectivas cessões aos autores.*

Allegam mais os autores - appellantes:

- que os l^{rs.}, Cesar Amin & Cia., eram credôres de Rs: 60:712\$000, mas, a 3 de Set. de 1923, fôram chamados pelo procurador do administrador d'aquelle nucleo, que pagou os "vales" de fls. 12, 13, 14, 16, 20 e 29, na importancia global de Rs: 6:525\$200, e, aceitaram recibo da quantia paga, no qual ficou declarado ser a ré, ainda, devedôra da quantia de Rs: 54:187\$400 - credito pedido na presente acção, pelos l^{rs.} supplicantes, ora appellantes, Cesar Amin & Cia.;

- que o autor - appellante, Benjamin Zilli, é credôr de Rs: 16:521\$000 e Ernesto Bley - de Rs: 8:754\$200; o que, tudo, perfaz a quantia pedida de Rs: 79:462\$800,

A União Federal contestou por simples negação geral (fls. 64); mas, em suas razões finaes, allegou (fls. 72:

- que as requisições e "vales", juntos com a inicial, fôram assignadas pelo Administrador do Nucleo Colonial CRUZ MACHADO, Antonio da Costa Pinto Junior, e deviam ser pagas na Directoria do Povoamento do Sólo, dependente do Ministerio da Agricultura; mas

- que taes pagamentos, fôram impugnados, porque se apurou em inquerito ordenado por aquelle Ministerio que as requisições e "vales", firmados por aquelle funcionario, eram fraudulentos; pelo que foi o alludido Administrador exonerado e responsabilisado criminalmente pelas fraudes praticadas.

O Dr. Juiz a quo, afinal, julgou procedente a acção, para condemnar, como condemnou, a União a pagar aos autores as importancias correspondentes aos serviços prestados e fornecimentos feitos, conforme se apurar e liquidar na execução, juros da móra e custas; e appellou ex officio.

São os seguintes os fundamentos da sentença:

(Lé - fls. 78v. e segs.),

D'essa decisão appellaram tambem a União Federal e os autores; cada qual na parte em que ella os prejudica.

As appellações fôram interpostas opportunamente e subiram em tempo, já arrazoadas por ambas as partes: - pela União, a fls. 87, com o doc. a fls. 89, e pelos autores - appellantes, de fls. 91 a 94v.

N'esta superior instancia, o então snr. Ministro Procurador Geral opinou pelo provimento da appellação da União, para que se reforme a sentença appellada no sentido de se julgar a acção improcedente. E' o seguinte o seu parecer:

" Os considerandos da sentença appellada estão certos, a sua conclusão errada.

Se, como considera o Juiz e resulta evidentissimo dos autos, os documentos em que

Barbosa
- 4 -

se fundou o pedido não fazem prova e se nenhuma outra foi offerecida no curso da causa, o que se havia de julgar era improcedente a acção; entretanto julgou-se a acção procedente para mandar liquidar na execução.

Não é exacto, como se affirma para chegar a esta surprehendente conclusão, que a ré appellante tivesse reconhecido a veracidade daquelles documentos: O que ella reconhece é que as requisições, umas aliás já pagas, exhibidas pelos Autores estão assignadas por Antonio Costa Pinto Junior e que este foi em tempo seu preposto; mas dahi não se segue que o tivesse sido quando este ainda exercia o cargo, e ainda menos que os autores houvessem feito os supprimentos cujo preço reclamam.

O ultimo considerando da sentença declara que a prova é "incompleta e imprecisa"; e os que o antecedem mostram que assim é na realidade e convencem de que com semelhantes titulos não ha como deferir ao pedido.

A sentença merece ser reformada de accordo com os seus proprios fundamentos. "

Está feito o relatorio.

- - - - -

Carvalho Moura
- 5 -

109

V O T O

I - Os documentos com que veio instruída a inicial não são escriptos particulares, como pensa o Dr. Juiz a quô, e sim certificados de serviços e fornecimentos a uma repartição publica, firmados pelo seu administrador - funcionario publico.

São, pois, instrumentos publicos, com fé publica.

II - Não deu a ré-appellante a minima prova, que seja, da allegada fraude no fornecimento dos "vales" em questão (nem mesmo por indícios ou presumpções conclusivas). Das informações constantes do officio da Inspectoria do 8º Districto do Serviço de Fomento, no Estado do Paraná, (junto pela ré - 2a. appellante a fls. 89) consta: a) - que a exoneração de Antonio da Costa Pinto, do cargo de administrador do nucleo "Cruz Machado" em 15 de Junho de 1922, " foi motivada pelo facto d'elle ter feito despesas superiores aos credits distribuidos no decurso dos exercicios de 1920, 1921 e 1922, ficando contas por pagar no valor de 273:794\$870" - coisa bem differente de uma demissão por fraudes apuradas, de conclusão com os credores dos "vales" de fls.; b) - que não consta n'aquella Repartição" a existencia de inquerito administrativo relativo áquelle ex-funcionario (o que é seguro indicio de não ter havido contra elle nenhum processo criminal, de que, aliás, não ha até hoje nos autos prova alguma).

III - Do facto de se encontrarem entre os "vales" ajuizados alguns com vícios ou defeitos não se infere

que se tornam, todos, suspeitos e duvidosos, a ponto de se dever considerar illiquida e incerta toda a quantia pedida, como a julgou a sentença appellada. O que cumpre ao juiz é excluir da condenação o que lhe parecer duvidoso, quer dizer: não provado cumpridamente pelo autor.

IV - Os vícios nos docs. apontados na sentença appellada são incontestáveis; menos quanto ao de fls. 17, de Rs: 12:000\$000, pertencente aos autores, appellantes, Cesar Amin & Cia., no qual a firma do cedente, Alfeo Ballardini, está também reconhecida pelo Tab., ao envez do que, por equívoco, pareceu ao Juiz a quo (vide fls. 17v.)

- - - - -

Pelo exposto, dou provimento em parte á appellação da União Federal e á do Juiz, ex-officio, e, em parte, á dos autores-appellantes, para, excluindo da condenação - por seus valores - os docs. a fls. 11, 12, 13, 19 e 25 (pertencentes a Cesar, Amin & Cia.) mais a de fls. 49 (pertencente a Benjamin Zilli) e o de fls. 55 (pertencente ao autor-appellante, Ernesto Bley), condemnar, como condemnou, a ré-appellante, União Federal, a pagar aos autores-appellantes a quantia certa de Rs: 70:456\$390; sendo; Rs: 48:908\$500 aos autores-appellantes, Cesar Amin & Cia.: Rs: 12:842\$200 ao autor-appellante, Benjamin Zilli; e Rs: 8:705\$690 ao autor, Ernesto Bley; mais, a cada um, os juros da mora e custas.

- - - - -

27.10.38
IGG.

Quay
1a. TURMA *///*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.969 - PARANÁ

VISTA

O SNR. MINISTRO COSTA MANSO: - Sr. Presidente,
peço vista dos autos.

Paulo
1a. Turma.

112

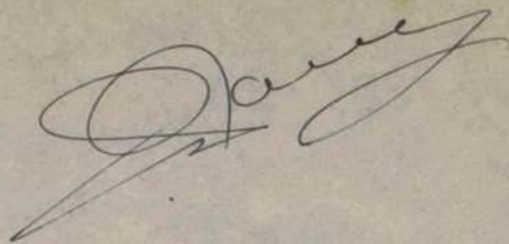
APELAÇÃO CIVEL N. 5.969 - PARANÁ

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro COSTA MANSO - Cobram Cesar Amin & Irmão, Benjamin Zilli e Ernesto Bley as importancias de "vales" subscritos pelo administrador do Nucleo Colonial Cruz Machado, referentes a serviços prestados e fornecimentos feitos a colonos.

Na Apelação Cível n. 6.185, votei contra a admissão de tais documentos, como prova da responsabilidade da União. Fiquei só, mas não me convenci de que estivesse sem razão. Ainda agora, recuso fé a documentos analogos aos anteriormente examinados.

Não os considero documentos publicos. Para mim, documento ou instrumento publico é o que provem de oficial publico, incumbido de autenticar declarações de vontade ou fatos ocorridos na sua presença. Ha funcionarios administrativos e judiciais que podem expedir tais atos. Isso, porém, não quer dizer que, sob o aspecto probatorio, todo o do-



113

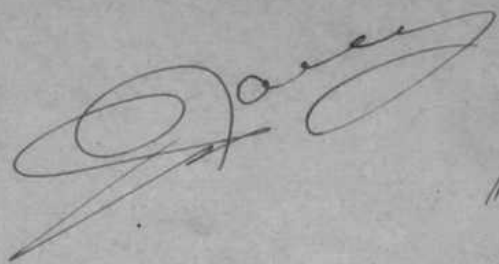
cumento emanado de funcionario publico seja equiparado aos instrumentos publicos.

Aplico, pois, aos documentos exibidos pelos autores as normas legais referentes aos instrumentos particulares. Não estando êles subscritos por duas testemunhas, sòmente podem ser admitidos como começo de prova. E como os autores não apresentaram prova complementar de qualquer espécie, penso que devo julgar não provada a sua intenção.

Melhor dizendo: a prova circunstancial, ao invés de corroborar os documentos, mostra que, no caso, houve fraude em prejuizo do Estado.

Assim, consta do officio de fs. 89, que o administrador do Nucleo, que subscreveu os referidos documentos, a exceção de um, foi exonerado a 15 de junho de 1922. Entretanto, aparecem vales por êle subscritos em datas posteriores, como os de fs. 11, 14, 15 e 39, ^{e 20. Os docs. de fs. 17, 19, 32, 33} declararam que as pessoas neles indicadas teem a receber importancias de fornecimentos feitos em dezembro de 1931. Entretanto, estão datados de novembro, isto é, do mês anterior ao suposto fornecimento.

Os chamados endôssos apresentam gravissimas irregularidades. A assinatura "Procopio Queirós" figura com uma letra nos docs. de fs. 12, 13, 14 e 52 e com outra, visível-



-3-
114

mente diferente, nos de fs. 19 e 25. E todas as supostas assinaturas estão reconhecidas pelo mesmo tabelião, o que torna impossível saber qual delas é legítima. Os autores, nas suas razões, reconhecem a falsificação, argumentando, porém, com a fé pública do notário, como se esta não tivesse sido inutilizada pela demonstração de sua falta de cuidado se não de conivência com a fraude.

Entre os endossadores, figura Alfeu Ballardini, que parece nome suposto, pois quem fez as assinaturas, errou o proprio nome, no documento de fs. 26, escrevendo "Bardini", com supressão das letras "all".

Terceiros assinaram "por" Pompeu & Admar, afis. 13v.1 e pela Suray Karola Rupp, fs. 49.

Observou o dr. juiz seccional na sentença apelada que a firma do dito Ballardini não fora reconhecida no doc. de fs. 17. Os autores candidamente pedem, nas razões de recurso, que se veja a sem razão do juiz. E verifica-se, de fato, que, certamente depois da sentença, foi acrescentada ao reconhecimento, com tinta diferente, denotando grave abuso, a frase "inclusive a de Alfeu Ballardini".

O doc. de fs. 55, passado em favor de Carlos Brode, traz um endosso em branco de Ernesto Brode, declarando os autores que se trata da mesma pessoa, tendo havido engano do administrador, quando se referiu a Carlos.

D. Amin
-4-
115

Os autores Cesar Amin & Irmão confessam que os "vales" de fs. 9, 10, 11, 13, 17, 18 e 32 (numeração antiga) já foram pagos (pet. inicial, item 6º e cóta de fs. 77v.). Entretanto, não os devolveram á Repartição. Não é pois, impossivel que outros "vales" já tenham sido igualmente pagos, ficando em poder dos interessados.

Demais, não consta que os administradores dos Nucleos Coloniais estejam autorizados a contrair obrigações em nome do Estado. Na melhor hipotese, poderiam adquirir materiais ou contratar serviços pagando-os com as verbas que lhes fossem distribuidas. E, segundo informa o inspetor do Serviço de Povoamento, no officio citado, o administrador de que se trata foi exonerado exatamente por ter praticado abusos no exercicio do cargo, excedendo os respectivos credits.

Finalmente, como observei na causa anteriormente julgada, não posso admitir, sem demonstração cabal, que a União deva pagar fornecimentos feitos a colonos dos seus Nucleos, que trabalham por conta propria em lotes que lhes são concedidos. Os "vales" de fornecimentos só como abonos podem ser tidos. E o administrador não tinha poderes para tanto.

Pelo exposto, dou provimento à apelação necessaria e à da União, prejudicada a

James -5-
116

dos autores, e julgo a ação improcedente in totum.

Não aceito o alvitre da sentença apelada de mandar liquidar na execução o valor dos fornecimentos realmente feitos ao Núcleo, porque essa prova devia ter sido deduzida na ação.

. . .

INDUSTRIA BEBIDA
MOD BBSIT BOZ

Vol. 100
Carvalho Mourão

114

APELAÇÃO CIVEL N. 5.969 - P A R A N Á

EXPLICAÇÃO

O SR. MINISTRO CARVALHO MOURÃO (Relator) - A' vista dos esclarecimentos minuciosos trazidos pelo Sr. Ministro Costa Manso; tendo em atenção o exame feito por S. Ex. de todos os documentos que trazem indícios de falsidade; modifico, em parte, o meu voto, proferido na sessão de 27 do corrente.

Mantenho-o, porém, na parte em que considera os documentos como públicos. E' certo que não se trata de escritura pública, mas acho que todo documento passado no exercício de suas funções, por um funcionário público, é instrumento público. Ora, no caso, o funcionário de que se trata estava investido da função de administrador do Núcleo Colonial e, assim, todos os recibos por êle passados são "instrumentos públicos". Neste ponto mantenho o meu voto.

Mantenho-o ainda na parte em que afirma não nos ser lícito repelir o pedido de certos fornecimentos comprovados por documentos aos quais nada temos a opôr e aos quais

Carvalho Mourão
- 2 -

118

nada foi oposto, ou, pelo menos, contra os quais não foi dada prova alguma. Não podemos deixar de atender ao pedido in totum, simplesmente porque alguns documentos foram falsificados: temos de excluir tudo que tenha sido falsificado, mas temos de atender a todos aquêles contra os quais vício algum se provou.

Por isso, mantenho, em parte, o meu voto.

Pelo exposto, dou, á vista dos esclarecimentos contidos no voto do snr. Ministro Costa Manso, em parte provimento à apelação, para, excluindo da condenação, por seu valor, todos os documentos mencionados na sentença apelada como defeituosos e todos os indicados, além desses, no voto do Sr. Ministro Costa Manso, condenar a União a pagar a quantia que resultar dos documentos restantes.

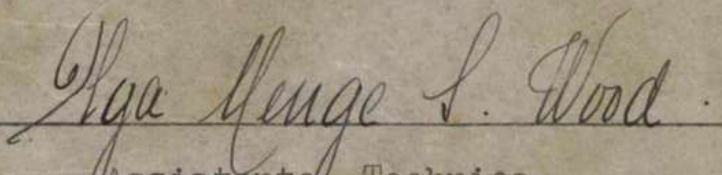
31-10-38.

BBM.

APELAÇÃO CIVEL Nº 5.969 .- Paraná.

DECISÃO

Como consta da acta, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento, em parte, ás apelações para excluindo da condenação, por seus valores os documentos apontados como defeituosos pela sentença apelada, e, além desses, os indicados no voto do Sr. Ministro Costa Manso, condenaram a ré a pagar o restante do pedido, que será apurado pelo contador do Juízo; contra o voto do Sr. Ministro Costa Manso, que dava provimento in totum ás apelações ex-officio e da União, para julgar improcedente a ação; prejudicada a apelação do "autor".


Assistente Technica

CONCLUSÃO

Aos quinte e seis dias do mez de Junho
de mil novecentos e trinta e nove faço estes
conclusos ao Excmº Snr. Ministro Doutor
Carvalho Mourão.

do que eu, Dr. Manoel Gonçalves Pereira, Juiz
subscrovo em 16 de junho



N. 5.969 - Vistos, relatados e discus-
tidos estes autos de apelação civil, do ex-
tinto Juizo Federal no Estado do Paraná,
em que são apelantes: o Juiz, ex offi-
cio, a União Federal, Genar Amim &
Júlio e outros, e apellados os mesmos.

Acórdão, por maioria, os ministros
do Supremo Tribunal Federal que cons-
tituem a 1.ª Turma, pelos fundamen-
tos do voto do Relator, de fls. 105 a 110,
retificado pela explicação a fls. 117 e
118, dar provimento, em parte, à ape-
lação do Juiz, ex officio, e à da União
Federal e, em parte, também, à dos
autoren-apelantes, para, reforman-
do a sentença apellada, excluírem
da condenação, por seus valores,
os documentos apontados pela

sentença apelada como defeituosa, a
 saber: as de fls. 11, 12, 13, 19, 25, 49 e
 55, e, além desses, as indicadas no voto
 unânime do sr. Ministro Costa Branco
 de fls. 12 a 16, isto é: as de fls. 14,
 15, 17, 20, 26, 32, 33, 39 e 52, e, assim,
 condenaram, como condenam, a ré
 2.^a apelante - a União Federal, a pagar
 aos autores - 3.^{as} apelantes o restante
 do pedido, que será apurado pelo
 contador do Juízo, mais as juros
 da mora e custas, em proporção.
 = Supremo Tribunal Federal, 31 de
 Outubro de 1938.

Barcellos Mourão, presidente e
 relator.

PUBLICAÇÃO

Aos dez dias do mês de Abril
 de mil novecentos e trinta e nove em pública
 audiência presidida pelo Excm^o Sr. Ministro Dr.
Benito de Oliveira, Presidente,

foi publicado o acórdão supramencionado do que eu, Dr.
Pouso Gonçalves Leite

oficial, lavrei este termo. E eu,



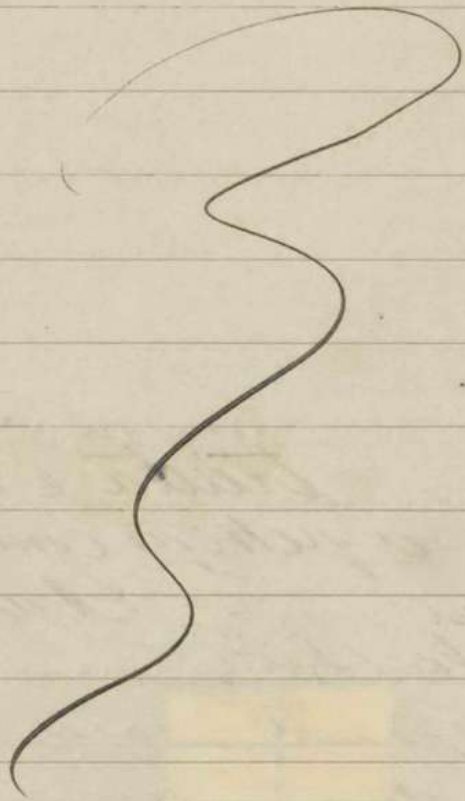
121

JUNTADA

Aos doze dias do mez de Maio
de mil novecentos e trinta e nove junto a
estes autos a peticao com a procuracao
que se segue em, do que eu, Antonio
Agostinho de Almeida official, lavrei este termo.

E eu, Theophilo Evangelista de Almeida
Procurador em 1939





Exmo. Snr. Ministro CARVALHO MOURÃO
DD. Relator da Apelação Cível nº5.969-

122



como requer.

Rio, 14/4/1939.

Carvalho Mourão

CESAR AMIN & IRMÃO, na Apelação Cível nº5.969, do Estado do Paraná, em que são Apelantes os SUPPLICANTES, o JUIZO FEDERAL, a UNIÃO FEDERAL e outros, tendo publicado em audiência o respeitavel Acórdão que deu provimento em parte ao recurso interposto, --REQUEREM a V. Exa. que se digne mandar intimar o Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral da Republica, para ver passar em julgado referido Acórdão.-

P. Deferimento.

Lig. de 200 e 1000
Ribeirão Preto, 15 de abril de 1939
Roberto de Almeida L. da Medeiros



Insc. 3364-

Acompanha um instrumento de mandato.

Ciente.
6.5.39
[Signature]

Certificado

P. 10 - 4 - 39 [Signature]

Certifico que em cumprimento ao
respeitavel despacho do Sr. Ministro
Excellentissimo Senhor Doutor Gabriel
de Rezende Barros, procurador geral
da Republica, por ter sido o conteúdo
da presente petição e seu despacho
do Sr. Juiz de Direito. O referido e nesta
se eda a f. Rio de Janeiro
oficio de justiça. Arlino



J.F. 10.800

Arnaldo da Luz

ARNOLDO DA LUZ

TABELLIÃO DO 3º. OFFICIO

Livro II. 15. Fls. 66.-

1º. --- *Traslado*

123

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATHARINA

Comarca de Joinville

Procuração bastante que faz em CESAR AMIN & IRMÃO á favor do DR. ROBERTO JOAO DA SILVA MEDEIROS; na fórma abaixo:-----

X

X

SAIBAM quantos este publico Instrumento de procuração bastante virem, que aosvinte e dois.....dias do mez de fevereiro.. de mil novecentos e trinta e nove.. nesta Cidade de Joinville, Estado de Santa Catharina, Brasil, em meu cartorio, perante mim Tabellião, compare ceu...como outorgante Cesar Amin & Irmão, firma brasileira, estabelecida nesta praça, neste ato pelo socio snr. José Amin, brasileiro, casado, industrial, residente nesta cidade;-----

X

X

X

X

X

conhecido pelo proprio de mim Tabellião e pelas duas testemunhas abaixo assignadas, do que dou fé, perante as quaes por elle , foi dito que, por este publico Instrumento nomeava e constituia seu bastante procurador o DR. ROBERTO JOAO DA SILVA MEDEIROS, brasileiro, casado, advogado, com poderes para o foro em geral e especialmente para acompanhar perante o Supremo Tribunal Federal a Apelação Civel n. 5969, do Paraná, e demais recursos até final decisão e para todos os termos e atos da execução; inclusive para requerer e promover o pagamento de valores de que os outorgantes sejam credores da União Federal, perante quaisquer repartições e substabelecer, confirmando expressamente os poderes impressos no instrumento de mandato.-----

X

X

X

X

X

X

Reconheço a firma original os
Tab. Arnaldo da Luz.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1939
Em testemunho da verdade

Arnaldo da Luz

X
X
X



Ao, qua concede todos os poderes em Direito permittidos para que, em seu nome como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra d'elle, requerer, allegar, defender e mostrar seu direito e Justiça em quaequer causas civeis, crimes ou commerciaes, movidas e por mover, em que elle outorgante fôr Autor ou Réo perante quaesquer Juizos ou Tribunaes destes Estados ou estrangeiros, para o qual lhe concede poderes illimitados especiaes na fórmula da Lei; substabelecendo os poderes desta em um ou mais Procuradores, e os substabelecidos em outros, com todos os poderes ou com parte d'elle, segundo suas cartas de ordens, que serão consideradas como parte deste Instrumento; podendo arrecadar tudo quanto, por qualquer titulo, a elle outorgante pertencer, ou esteja em poder particular, ou em qualquer cofre ou deposito publico, dando do que receber quitações publicas ou razas da fórmula que fôr necessario; propor todas aquellas acções ordinarias, summarias ou executivas, que sejam precisas, podendo mutuar e variar dellas para aquellas, que direito tiver, offerecer petições, libellos, contrariedades, réplicas e treplicas, e qualquer genero de artigos, cotas, razões e termos precisos, podendo assignar o que tiver de offerecer, ouvir despachos e sentenças, fazer executar as sentenças favoraveis, promovendo penhoras, avaliações, praçar, adjudicações e mais que for necessario, agravar, apelar, embargar até superiores instancias, requerer inventarios, partilhas, licitações, sequestros, cartas de inquirições, precatorias e mais causas precisas, fazer justificações, habilitações, louvações, composições, confissões, negações, desistencias, transações, arbitramentos, protestos, contra-protestos; vir com embargo de terceiro senhor e possuidor; extrahir documentos, juntal-os e tornal-os a receber, sendo necessario prestar compromissos legais, inquirir testemunhas, contraditar e reperguntar as reproduzidas pela parte contraria, interpor suspeições aos julgadores e mais pessoas de Justiça, que suspeitas forem; fazer concerto e ajuste de contas; requerer fallencias, votar e ser votado para os cargos de syndico e liquidatario, acceitar outros de livre nomeação, conceder prazos, convir em moratorias, votar a favor ou contra concordatas, assistir a toda e qualquer reunião de credores, fazer com elles qualquer accôrdo; acceitar rateios, recorrer de classificações de creditos, discutir preferencias, requerer detenções pessoaes, prisões embargos e outras diligencias preventivas, outorgar, acceitar e assignar escripturas de venda ou compra de bens de qualquer natureza, de acções *in solutum*, hypothecas e outras quaesquer; transferir a posse, jús, dominio e senhorio que exercia em ditos bens, fazer transcrever e inscrever taes titulos como convier e assignar extractos e mais papeis precisos, e finalmente fazer tudo quanto elle outorgante faria, se presente estivesse e que em direito fôr admissivel, protestando haver por firme e valioso tudo quanto em virtude do presente mandato praticar o seu Procurador, ou substabelecido, relevando-os do encargo de satisfação que o direito outorga. De como assim o disse . . . do que dou fé, me pedi u. . . este instrumento que lhe li, acceitei e assigno . . . com as duas testemunhas presentes João de Oliveira Nascimento e Alvaro Maia, reconhecidas de mim Tabelião, que a escrevi, dou fé e assino. (Sobre rs. 2\$200 em estampilhas federaes): 22/2/39. 22/2/39. Joinville, 22 de fevereiro de 1939. Em testm^o. (sinal publico) da verdade. O Tabelião: (a.) Arnaldo da Luz. (a.) CESAR AMIN & IRMÃO. JOÃO DE OLIVEIRA NASCIMENTO. ALVARO MAIA. Era o que se continha em dito instrumento publico de procuração, do que dou fé, me reportando ao original em o referido livro em meu poder é cartorio. TRASLADADA NA DATA SUPRA. Eu *Arnaldo da Luz*, Tabelião que a conferi, subscrevo e assino em publico e raso.

Joinville, 22 de fevereiro de 1.939.
Em testm^o. *J. V.* da verdade.

O Tabelião:

Rs. 13\$700.

Arnaldo da Luz

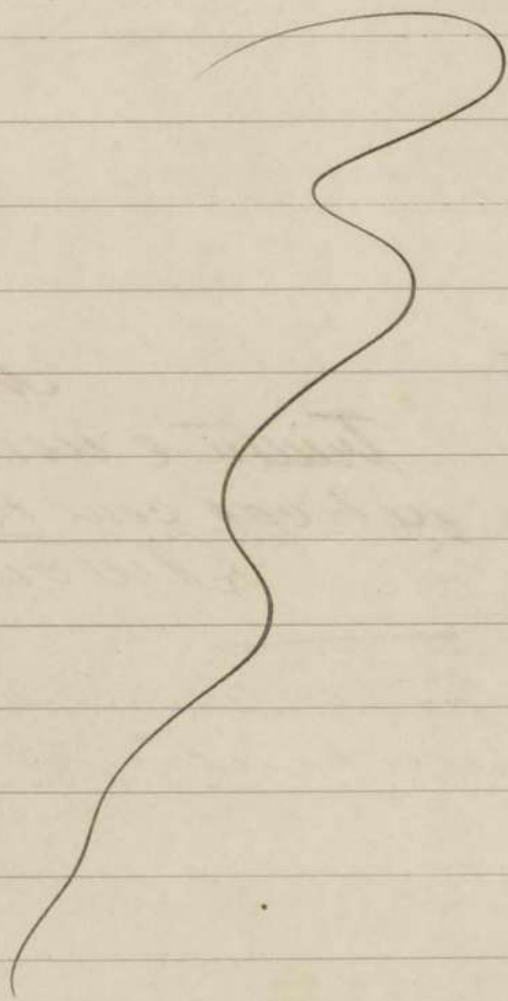
22/2/39
Arnaldo da Luz



124

JUNTADA

AOS oito dias do mez de Maio
 de mil novecentos e trinta e nove junto a
 estes autos a peticao com os embargos
 que se segue, do que eu, Oulovir Frealson
Leite official, lavrei este termo.
 E eu, Theophilo Cumalun Pereira,
Secundario, subscriptor.





Procuradoria Geral da Republica

124 A



N. 3.961

Exmo. Sr. Ministro Relator da Apelação Cível nº 5.969.

*Nos autos, a conclusao.
Rio, 8/5/1939.
Carvalho Moura*

A União Federal, não se conformando, data venia, com o respeitavel acórdão proferido na Apelação acima mencionada, vem apresentar a V. Ex. os embargos que a esta acompanham e aos quais pede seja dado o seguimento legal.

Termos em que

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 5 de Maio de 1939.

Gabriel de Rezende Passos.

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA.



Procuradoria Geral da República

125

N.º 3961

Por embargos infringentes do julgado ao venerando acórdão de fls., diz a União Federal, como embargante, contra os autores, Cesar Amin & Irmão e outros, embargados, por esta e melhor forma de direito o seguinte:

E. S. N.

1º - P. que os Autores pediram, na presente ação, fosse a ré, ora embargante, condenada a lhes pagar, com juros de móra, a quantia de 79:462\$800, por "serviços prestados e fornecimentos feitos á mesma União Federal na Administração do nucleo federal de Cruz Machado", Estado do Paraná; e

2º - P. que os embargados, sem fazerem a menor prova dos serviços alegados, fundaram o pedido em pedaços de papel com declaração de divida, assinados por um ex-empregado do referido nucleo, os quaes não se acham revestidos das formalidades legais e não podem nem mesmo ser admitidos como simples vales, como, aliás, reconhece a decisão embargada, que mandou excluir do pagamento a maioria deles, por não merecerem fé; portanto,

3º - P. que pelas mesmas razões devem ser repelidas as outras declarações de divida, feitas por quem não tinha qualidade para isso, e exonerado por essas e outras irregularidades graves, como ficou demonstrado ainda pelo fato de ter fornecido algumas delas com o adiantamento de um mez, isto é, antes de realizado o suposto fornecimento; assim

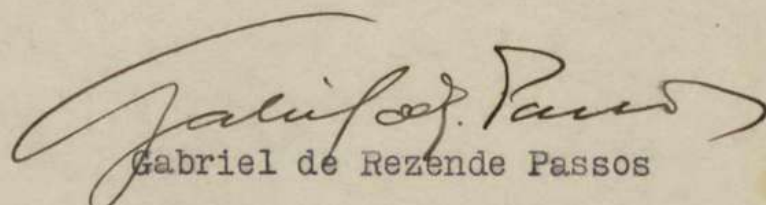
126

4º - P. que taes e outros motivos tornam suspeitas todas as declarações de divida, como aprecia a propria sentença apelada (fls. 78) e demonstra o voto vencido do eminente Ministro Costa Manso; nesses termos,

5º - P. que os presentes embargos devem ser admitidos e, afinal, julgados provados para a reforma do acórdão embargado e, conseqüentemente, reconhecida a inteira improcedencia da ação, por ser de direito e de justiça.

J U S T I Ç A .

Rio de Janeiro, 5 de Maio de 1939



Gabriel de Rezende Passos

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA.

L/C.

W. E. Howard.

11

ARTICLE

[Faint signature]

124

CONCLUSÃO

Aos oito dias do mez de Maio
de mil novecentos e trinta e nove faco estes
conclusos ao Excm^o Snr. Ministro D. D. Carlos
de Carvalho Mourão.
do que eu, Theophilo Francisco Pereira,
Secretari, embaixador

N.º 536
= dir. 43-44. M.

A^a Mesa, para julgamento
in limine sobre a relevancia
ou não dos embargos.

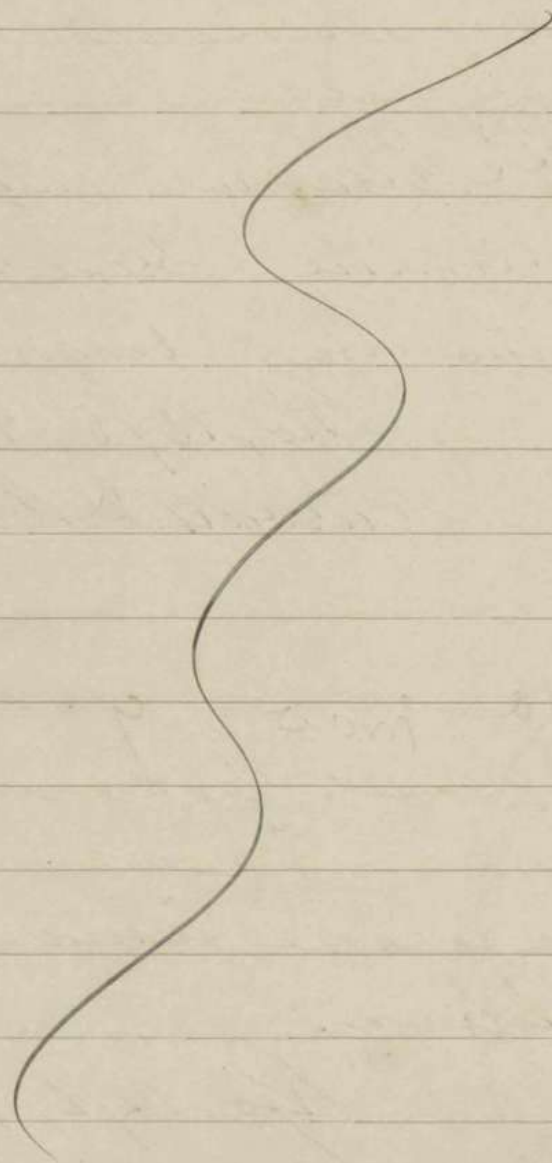
Rio, 13/5/939.
Carvalho Mourão

O primeiro dia desimpedido

10 de maio de 1939
Benito de Tarso

Deixam para se juntarem as notas
taguigráficas.

Rio, 14/6/939.
Carvalho Mourão



14-6-39
Z. C.

TRIBUNAL PLENO

Carvalho Mourão

125

EMBARGOS NA APPELLAÇÃO CIVEL N. 5969 - PARANÁ

RELATOR: O Sr. Ministro Carvalho Mourão

EMBARGANTE - a União Federal

EMBARGADOS - Cesar Amim & Irmão e outros.

RELATORIO

O SR. MINISTRO CARVALHO MOURÃO - Os embargados, como cessionarios de credôres da União Federal (ora embargante) por serviços e fornecimentos feitos ao núcleo colonial CRUZ MACHADO, sito no Estado do Paraná, fundado e administrado pela ré, ora embargante (a União Federal), moveram-lhe ação ordinaria para déla haverem Rs.79:462\$800, com os juros da móra.

Juntaram certificados ou "vales" firmados pelo, então, administrador do núcleo, Antonio da Costa Pinto Junior; com exceção de um unico (o de fls. 55) que foi firmado pelo Dr. Sizenando de Matos, tambem administrador do mesmo núcleo.

A União, hoje embargante, defendeu-se alegando (em substancia) que o pagamento dos "vales" firmados pelo administrador Pinto Junior foi impugnado pela reparição competente (Diretoria do Povoamento do Sólo), por

Barvalho Mourão
- 2 -

129

se haver apurado em inquérito feito por ordem do Ministro da Agricultura que as requisições e "vales" firmados por aquêlê funcionario eram fraudulentos; pelo que o dito administrador foi exonerado e responsabilizado criminalmente.

O Juiz de la. instancia julgou procedente a ação, para condenar, como condenou, a União a pagar o que na execução se liquidasse, por entender que os ditos "vales" são documentos particulares que não fazem, por si só, prova plena e se mostram, alguns, defeituosos e, todos em conjunto, incompletos e imprecisos como elementos probantes. O Juiz apelou, ex-officio, desta decisão.

Déla também apelaram os autores e a ré.

A la. Turma (contra o voto do snr. Ministro Costa Manso que dava provimento in totum ás apelações - ex-officio e da União para julgar improcedente a ação) deu provimento em parte ás apelações (ex-officio, da ré e dos autores) para, excluindo da condenação, por seus valôres, os documentos apontados como defeituosos pela sentença apelada e, além dêsses, os indicados no voto do snr. Ministro Costa Manso, condenar, como condenou, a ré a pagar o restante do pedido, que será apurado na execução pelo Contador do Juizo, com os juros da móra e custas. Neste sentido foi lavrado o acórdão (fls. 120 e v.); no qual estão mencionados, pelas folhas dos autos em que se acham, os documentos todos excluidos da condenação.

O meu voto, que foi o vencedor, é o seguinte:

(Lê-fls. 109 - 110).

O voto vencido do snr. Ministro Costa Manso, proferido depois de haver obtido vista dos autos, é o se-

Baroalho Coutinho

130

guinte:

(Lê-fls. 112 a 116).

Depois de ouvir o snr. Ministro Costa Manso, modifiquei o meu voto como se segue:

(Lê-fls. 117 e 118).

Publicado o acórdão; veio a União com os seguintes embargos:

(Lê-fls. 125 e 126).

Os autores se conformaram com o julgado.

Por serem os embargos da União opostos a acórdam que reforma a sentença apelada por simples maioria, eu mesmo os trago á mesa, para que se delibere in limine sobre a relevancia ou não de sua materia.

E' o relatorio.

V O T O

Como o Tribunal acaba de vêr, os embargos, sem nenhum documento novo, e até mesmo sem nenhum argumento novo, reproduzem a materia de defesa que foi meti- culosamente examinada e julgada no acórdão embargado - razão por que eu os rejeito in limine.

14-6-39.

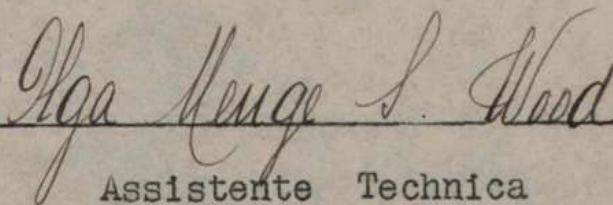
BBM.

131

APELAÇÃO CIVEL Nº 5.969.- Paraná.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foram rejeitados in limine os embargos, unanimemente.


Assistente Technica

132

CONCLUSÃO

Aos vinte e nove dias do mez de Junho
 de mil novecentos e trinta e nove faço estes
 conclusos ao Excm^o Snr. Ministro Doutor
Barvalho Mourão
 do que eu, Theophilo Gonçalves Pereira,
Secretario, o subcrevi.

N. 5.969 - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil, do extinto Juizo Federal no Estado do Paraná - para julgamento prévio sobre a relevancia ou não dos embargos a fls. 125 e 126, entre partes - como embargante, a União Federal e, como embargados, Cesar Amim & Irmão e outros:

Acórdam unanimente os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, pelos fundamentos do voto do Relator, com tanto das notas taquigráficas de fls. 128 a 131, rejeitar in limine os embargos, pela irrelevancia de sua materia. - Custas pela embargante.

- Supremo Tribunal Federal, 14 de Junho de 1939.

Bento de Faria, P.
 Carvalho Mourão, relator.

PUBLICAÇÃO

Aos vinete e quatro dias do mez de Julho
de mil novecentos e trinta e nove em publica
audiencia presidida pelo Excm^o Snr. Ministro D. Paulo
Paulo de Faria, Presidente,
foi publicado o accordo reiterado de que eu,
Antonio Lourenço de Faria,
oficial, lavrei este termo. E eu, Theophilo
Gonçalves Pereira, Juiz,
subscrevo.

JUNTADA

Aos vinte e seis dias do mez de Julho
de mil novecentos e trinta e nove junto a
estes autos a petição com o substab^o
que se segue reiterado, de que eu, Antonio Lourenço
de Faria — — — — — oficial, lavrei este termo.
E eu, Theophilo Gonçalves Pereira,
Juiz, subscrevo.

Exmo. Snr. Ministro Carvalho de Mourão.
DD. Relator da Apelação Cível nº 5.969

133



Junta-se.
Rio, 14/5/1939.
Carvalho Mourão

Amatado

CESAR AMIN & IRMÃO, nos autos da Apelação Ci-
vel nº 5.969, do Estado do Paraná, em que são Apelantes e Apelados os
Suplicantes e a União Federal, -Requerem juntada do substabelecimento
incluso.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1939

P. H. Heradito *Carvalho Mourão* *Ribeiro*
Insc. 3.238-



134

Pelo presente, substabeleço
no Dr. Heraclito Carneiro Ribeiro, advo-
gado, brasileiro, casado, com escriptura nesta
cidade, inscrito na Ordem dos Advogados do
Brasil, seccão deste Distrito Federal, sob n.^o
3.238, todos os poderes que me foram conferi-
dos por meus Avulsos e Irmãos nos instrumentos
de procuração que se encontram juntos
aos autos da Apelação Civil n.^o 5.969, do
Estado do Paraná, na no Supremo Tribu-
nal Federal, — sem nenhuma reserva pa-
ra mim.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1939
Roberto Lopes da Silva Alveiro.



Reconheço a firma e o conteúdo
destes autos e o seu conteúdo.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1939

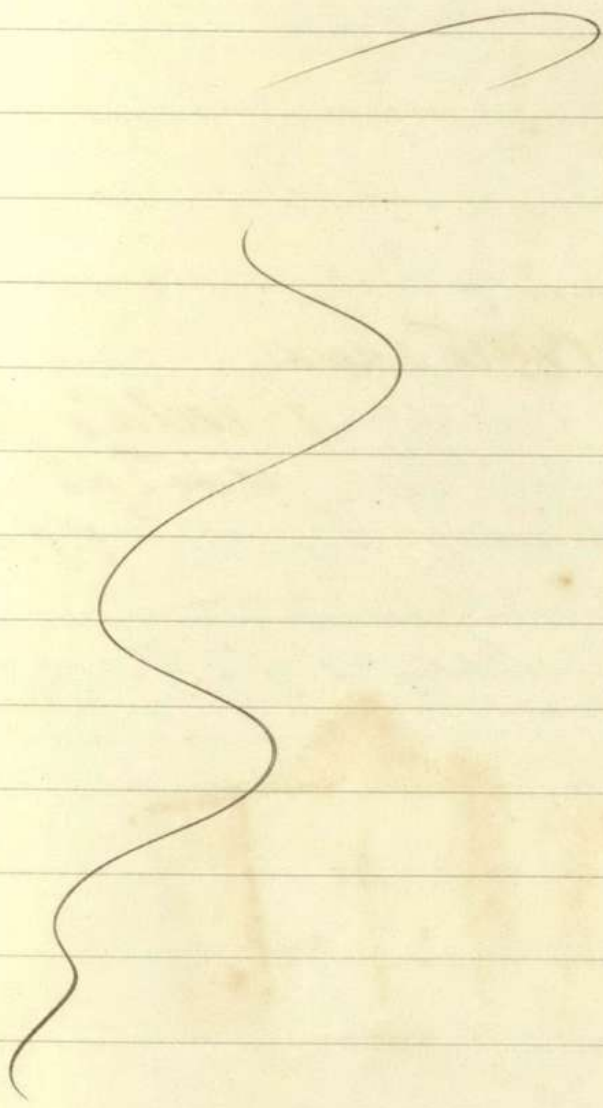
Em testemunho da da verdade

Alvaro de Mello Alveiro

[Faint, mirrored handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is illegible due to fading and mirroring.]

JUNTADA

Aos oito e seis dias do mez de Julho
 de mil novecentos e Trinta e nove junto a
 estes autos a petição de intimação
 que se segue; de que eu, Antonio Fructos
dos Leites oficial, lavrei este termo.
 E eu, Theophilo Torcuato Pereira
Secretario, a subscreei



136

Ex^{mo} Sr. Ministro Relator de
Apelação Civil n. 5.969.



como requer.

Rio, 26/7/1939.

Barballe Mourão

Cesar Amin e João requerem a vista
a intimação do Dr. Procurador Geral de
República, para ciência do viciando
Acórdão de fls 132 proferido na
Apelação n. 5969, em grão de embargos,
nestes termos.

P. deferimento.

Rio,



26 de julho de 1939

Haroldo Pereira Ribeiro

Ex^{te}.
de 26.7.1939

Gestipi

C. Mourão

7/39

Certifico que intiméi, o Excellentíssimo
meu Senhor Doutor Gabriel de Rezende
Passos, Procurador Geral da Republica,
por todo o conteúdo da presente peti-
ção e despacho rétro, do qual ficou
ciente e recebeu digo. O referido é
verdade e dou fé. Rio de Janeiro
julho de 1939. José Alvares da Costa
Supor. Oficial de justiça:



Inf. 10.820

JUNTADA
Aos dezoito dias do mez de Abrel
de mil novecentos e quaranta junto a
estes autos a petições de intimações
que se segue, do que eu, Antônio José da
Silva oficial, lavrei este termo.
E eu, Theophilo Faucalves Pereira,
Secretario, ambréio

137

Exmo Sñr Ministro, Presidente do Supremo Tribunal Federal



Smy em termos
Res, 17-4-940
Rest au Farid

Dizem Cesar Amim e Irmãos que tendo passado em julgado o venerando Acórdão, proferido nos embargos n. 5.969, em que foi embargante a União Federal, requerem a V^oza se digne mandar extrair carta de sentença, para a devida execução;

Nestes termos

Pedem deferimento.

Piso, 16 de abril de 1940
Heracito Carneiro Ribeiro, inscrito
sob n. 3.238



Recebi a carta de sentença
Piso, 2 de maio de 1940
Heracito Carneiro Ribeiro.

Conta.

Custas vencidas por Cesar Amim & Tmias
na Superior Instancia.

Do Adv^o D^r Roberto J. da S. Medeiros

Peticão f^s 122 e sellos 11.200

Do Adv^o D^r Heracito C. Ribeiro

Peticões f^s 133, 136, 137 e sellos 35.900

Do Official Arlindo Borba

Intimação f^s 122 v 10.800

Do Official Alvaro Cunha

Intimação f^s 136 v 10.800

Da Parte.

Preparo f^s 99 18.500

Procuração f^s 123 13.700

Sub^{te} f^s 134 3.700

Sellos 43.400 49.300

Do D^o Secretario.

Desta e sellos 10.800

158.800

Importa a presente conta em Cento e Cincoenta e
Cito mil e Citoentos reis. Secretaria do Supremo Tri-
bunal Federal. Rio de Janeiro 19 de Abril de 1940.

O Secretario;

Theophilus Samuelson Cunha

Foi extraída e entregue ao
Sr. Desembargador Hierachio
Carneiro Ribeiro carta de
Sentença destes autos, Secretaria
do Supremo Tribunal Fe-
deral, 2 de Maio de 1940.

O Secretário,
Theophilo Sampaio Pereira

JUNTADA

em vinte e dois dias do mês de Novembro
de mil novecentos e quarenta e três junto a
estes autos a petição com a procuração
que se segue do que eu

Aut. Guedes

fulmi official: lavrei este termo.

Em 22 de Novembro de 1943
Theophilo Sampaio Pereira
Secretário



139

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal



Informe a Secretaria.
Dat. 9-XI-943
Ed. Espinosa

Indeferido, de acordo com a informacão de esta petição e conjunta a ap. Benjamin Zilli e Ernesto Bley, nos autes da apelação n. 5.969, do Paraná, em que são partes contra a União Federal, requerem a extração de carta de sentença para execução do julgado, na parte referente aos suplicantes. A carta de sentença anteriormente extraída foi requerida em nome de Cesar Amin & Irmãos.

a p. n. 411 a mesma apelação. Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1943.

Dat. 21-XI-943 Ed. Espinosa

Alcy Demillecamps

Alcy Demillecamps, adv. insc. 1854.

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ



CIDADE DE CURITIBA

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 65

FONE. 531

NESTOR ERICHSEN GUIMARÃES

2.º TABELIAO

ANTIGO TABELIONATO GABRIEL RIBEIRO
(ARQUIVO EM CASA FORTE)

Substabelecimento de procuração bastante que faz o Doutor LUIZ GONZAGA DE QUADROS, como abaixo se declara:

SAIBAM quantos este instrumento de Substabelecimento bastante virem, que sendo no ano de mil novecentos e quarenta três aos vinte e sete dias do mês de outubro ----- do dito ano, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio comparece u como outorgante substabelecete, o Doutor LUIZ GONZAGA DE QUADROS, brasileiro, casado, advogado, residente nesta Capital, reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo assinadas, perante as quais por ele me foi dito, que, por este publico instrumento e na melhor forma de direito, substabelece ao Doutor ALCY DEMILLECAMPS, brasileiro, solteiro, advogado, residente na Capital Federal e com escritorio á Avenida Rio Branco, numero cinquenta e dois sobrado, todos os poderes que, para fins judiciais, lhe foram conferidos por Benjamin Zilli e por Ernesto Bley, comerciantes residentes neste Estado, conforme procurações que se acham juntas aos autos da ação ordinaria de cobrança proposta por Cesar Amin & Irmão e outros contra a União e no antigo Juizo Federal desta seção e óra no Supremo Tribunal em grau de recurso, para o fim especial do óra substabelecido, requerer, no mesmo Supremo Tribunal, em os nomes dos referidos Benjamin Zilli e Ernesto Bley, a execução do julgado a favor dos mesmos, receber as respectivas quantias e dar quitação, praticando todo e qualquer áto necessario e em direito permitido para ditos fins, inclusive substabelecer poderes, ficando reservados iguais poderes a ele outorgante e óra substabelecete.

E de como assim o disse do que dou fé, fiz este instrumento que lhe li, aceitou e assina com as testemunhas, Leocadio Correia e Domingos Vaz, perante mim, Escrevente Juramentado, Reinaldo França Klug, que o escrevi. E eu, Donaide M. Xavier, Tabeliã substituta, o subscrevi. (a) LUIZ GONZAGA DE QUADROS.- Leocadio Correia.- Domingos Vaz.- (Selada com Cr.\$3,20 federais e Cr.\$1,00 estadual). Traslada hoje. Está conforme ao original e dou fé. E eu, Donaide M. Xavier Tabeliã substituta, o subscrevi.

Conferi e assino em publico e raso:

Em teste *Ambr Verd*

FIRMA
TABELIÃO MONTAGNA
ROSARIO, 79 - RIO

Donato Luiz Mayer
Tabellini



2.º Tabelião - senhor Eriksen Guimarães
RUA MAL. FLORIANO, 65
CURITIBA
(Antigo Tabelinnato Gabriel Ribeiro)

P. 6,00

S. 8,40

Cr. \$14,40

Ambr

INFORMAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente:

Tenho a honra de informar a V. Excia., em relação ao pedido formulado que, no dia 2 de maio de 1940, foi entregue mediante recibo, ao Dr. Heraclito Carneiro Ribeiro, carta de setença, extraída dos autos de Apelação Cível n. 5.969, em favor de Cezar Amin & Irmão e outros, havendo sido incluídos na mesma os documentos não mandados excluir expressamente pelo Ven. acórdão proferido.-

Processada a execução no Juízo da Fazenda de Curitiba, foi expedida e deu entrada neste Egrégio Tribunal em nome de Cezar Amin & Irmão, com a concordância do Procurador Regional da República a Carta Precatoria, que foi processada sob n. 411, em 1942, havendo sido paga mediante ordem n. 9, este ano, a Cezar Amin & Irmão, a importância total da precatoria Cr\$ 62.030,20. (fls. 24).

Outrosim, data venia:

Convém notar que da proporção da conta exposta as fls. 12 da citada precatoria, se vê que o principal de Cezar Amin & Irmão era de Cr\$ 34.832,20. No entanto, eles receberam a importância integral da precatoria, quando aos outros dois litis-consortes cabiam receber 25.235,40, conforme a citada proporção.

Nestas condições, conclue-se pela manifesta improcedencia do pedido e expedição de nova carta de sentença ora feito; e esta Secretaria ouza representar a V. Excia. sobre a conveniencia de ser a presente petição junta aos autos da Apelação Cível n. 5.969, para constar.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 12 de novembro de 1943.-

Antonio Guadalupe
OFICIAL

Visto: *Heraclito Carneiro Ribeiro*
DIRETOR DA SECRETARIA.-

Exponação

dos mil e dois dias do mez de Novembro

de mil novecentos e quarenta e seis

apudaver a estas rubricas os do Carta Precatoria n.º

111 (quatrocentos e onze)

do que eu, Antonio Gomes Leite

escrivo,

lacioz este termo. E eu, Shepheta Municipal

Pauza, Bento Luiz, escrevo

J E N T A N A

Aos 14 dias do mez de Dezembro
de mil novecentos e quarenta e tres junto a
estes autos a Justiça Com. os Deputados
que se seguem de que eu Ant. Gonçalves
juiz oficial. lavrei este termo,
em Thiophilo Eugalves Pereira Doutor
da Leitura e rubricas



143

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



J. aos autos, oriundo - de
o Dr. Procurador Geral da
República.

Rio, 30-XI-943
Ed. Lafinole

Benjamin Zilli e Ernesto Bley, nos autos da apelação cível n. 5 969, do Paraná, em que são partes contra a União Federal, solicitaram carta de sentença para executarem o venerando acórdão. Houve por bem V.Ex. de indeferir o pedido, baseando-se na informação da Secretaria, que declarou o seguinte :

- 1ª - já ter sido extraída carta de sentença dos referidos autos, a requerimento de Cesar Amin & Irmãos;
- 2ª - já ter sido paga a Cesar Amin & Irmãos a importância total da condenação.

Data venia, pedem os suplicantes reconsideração do despacho.

Cesar Amin & Irmãos foram um dos autores da ação. Como tal, pediram e obtiveram carta de sentença, com a qual executaram unicamente a parte que lhes dizia respeito. Nesta execução não puderam ingressar os suplicantes porque o M.M. Juiz lhes indeferiu o pedido, sob o fundamento de serem eles estranhos à execução iniciada por Cesar Amin & Irmãos(doc.1).

Concluída a referida execução, Cesar Amin & Irmãos receberam apenas a parte deles. A semelhança das quantias pretendidas pelos suplicantes com a que foi paga a Cesar Amin & Irmãos, levou a Secretaria ao engano de supor que o venerando acórdão já tivesse sido totalmente executado (docs. 2 e 3).

Necessitam, pois, os suplicantes do documento pedido para promoverem, por sua vez, a execução do venerando acórdão na parte que lhes toca. Reiteram, assim, o seu requerimento para extração de carta de sentença, na qual, para maior clareza, poderá ser declarado o que já foi pago a Cesar Amin & Irmãos.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1943.

Alcy Demillecamps

Alcy Demillecamps, adv. insc. 1854.

*Recebi a carta de sentença.
Rio, 28 janeiro 1944
Alcy Demillecamps*



Doc 1

99
144

Exmo. Snr. Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Publica.

Veuha por aulin.
{ 11.XI 41
[Signature]

Dizem BENJAMIN ZILLI e ERNESTO

BLEY, brasileiros, comerciantes, residentes nesta Capital e por seu procurador abaixo, nos autos de execução de sentença que, por este Juizo, movem CESAR AMIM & IRMÃO contra a FAZENDA NACIONAL, o seguinte:

Que os supstes., juntamente com os mesmos Cesar Amin & Irmão, propuseram, em Outubro de 1926, no antigo Juizo Federal desta Secção, contra a União, a competente ação ordinaria de cobrança da quantia de Rs. 79:462\$800, sendo: Rs. 54:187\$400, devidos aos referidos Cesar Amin & Irmãos; Rs. 16:521\$200, devidos ao suppte. Benjamin Zilli; e Rs. 8:754\$200, devidos ao suppte. Ernesto Bley;

Que essa ação foi julgada procedente, em parte, na primeira instancia, e, afinal, em segunda julgada foi procedente, tambem em parte, ou seja:

- a) quanto aos autores Cesar Amin & Irmão, pela quantia de Rs. 34.832\$200, apenas,;
- b) quanto ao autor Benjamin Zilli, pela quantia de Rs. 7.285\$700; e
- c) quanto ao autor Ernesto Bley, pela quantia de Rs. 8:705.694.

Que, alem disso, foi a mesma União condenada a pagar os juros da móra, e as custas em proporção;

Que essa decisão passou em julgado, e, para executa-

la, as autores, Cesar Amin & Irmão, fizeram extrair carta de sentença e deram inicio á execução, neste Juizo, pela parte que lhes diz respeito e por onde está correndo dita execução;

Que, entretanto, não só porque éssa carta de sentença é comum a todos os autores e exequentes, mas, ainda porque não há tantas execuções simultaneas, ou sucessivas, quantos os vencedores, (desde que da mesma natureza e referente ao mesmo julgado)- podem e devem as execuções referentes ás partes dos suptes. correr nos mesmos autos e processo; e

Que, assim sendo, querem os suptes. tambem executar o julgado, nas partes que lhes diz respeito, fundados na mesma carta de sentença e nos mesmos autos.

Para isso, os suptes. pedem á V.Exa. que se digne: a) mandar juntar esta aos referidos autos, e deste pedido citar a União, ou Fazenda Nacional na pessoa do Dr. Procurador Regional da Republica; b) ordenar ao Snr. Contador do Juizo que proceda ás contas gerais do devido (capital, juros da móra e custas proporcionais) á cada um dos suptes.; e c) afinal, intimada a executada dessas contas e julgadas por V.Exa., ordenar a expedição de precatórios requisitorios de pagamentos, das respetivas quantias totais, ao Exmo. Snr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, na forma da lei (Const.Fed. art. 95, § unico, 2ª parte e Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 215) e para os devidos fins.

Nestes termos

P.P. deferimento.

Carta de 8 de Novembro de 1941
pp. Luiz Fogaça de Fogaça
Adv. com procura cat
nos autos.



145

100
8

CONCLUSÃO.

Acto 13 - de 11 de mil novecentos e 41, nesta cidade de Curitiba, meu cartorio faço estes autos conclusos ao Juiz Dr. Imani Cartani, do qual se fez este termo. Eu [Signature] escrevi.

570
8

CONCLUSOS.

Os requeridos não saí parte na presente execução, embora tenham sido na ação.

Respeitando-se a petição de D. S. e esta, devolvendo a ra parte, que poderá, igualmente, inferir a sua execução, mas não me falta de seu tempo de um ~~pro~~ ^{pro} ~~ti~~ ^{ti} ~~s~~ ^s consistes salvo com em tal ~~sent~~ ^{sent} deste. O valor ~~na~~ ^{na} ~~for~~ ^{for} a conclusão. { 13. XI 41 }

[Signature]

DATA.

570
Aos 13 dias do mez de 11 do anno
de mil novecentos e 41, nesta cidade de
Cartagena, por meu cartorio, foram entregues estes autos; da
qual fiz este termo. Eu [Signature]
[Signature], o escrivã.

CERTIDÃO

3.1
Certifico que nesta carta em cumprimento
do despacho pto. de 22 de maio
a presente pratica de autos
de 13 de novembro de
mil novecentos e quarenta e um
[Signature]



Doc. n.º 11
Doc 2

28
11/8
1463

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Comarca de Curitiba Estado do Paraná

Cartorio do Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda, Acidentes do Trabalho e Salarios.

Escrivã: *Carmen Quadros Gomes*

Oficial Maior Bacharel Danilo Rodrigues Gomes.

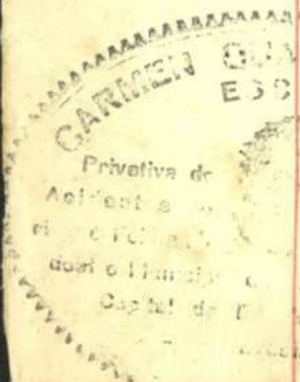
6
N.º
1941

Certidão

CERTIFICO, que nesta data, a pedido verbal de parte interessada, revendo em meu Cartorio os autos de Execução de Sentença sob numero 125, em que é Exequente Cesar Amin & Ir-mão e Executada a Fazenda Nacional, neles às fo-lhas noventa e sete (97), consta a conta do teor seguinte:- "Conta-Principal 34:832\$200.-Juros de 27/4/933 a 31/5/933 a razão de 6% ao ano- 3633 dias 21:090\$800.-Juros sobre 34:832\$200, de 5/8/939 a 16/10/1941-791 Dias a razão de 6% ao ano 4:591\$700.-Conta de fls.16 v. 39\$000.-Conta de fls. 44 v. 158\$800.-Conta de fls. 45 v.380\$400.-Conta de fls. 23 v. 36\$900.-Conta de fls. 25 v. 385\$657.-Conta de fls. 30 v. 49\$100.-Em propor-ção 206\$730.-A Escrivã 109\$000.-Conta de fls.92 28\$300.-Ao Contador 7\$000.-Total 61:443\$930. Cu-ritiba, 7 de Novembro de 1941.-(a) Eugenio Bitten court. Contador".- O referido é verdade do que dou fe:- Curitiba, 11 de Novembro de 1941.-

34832
21090
4591
60.583

R=2.800
A.-2.800
B.-5.000
C.-5.000
S.-1.900
14.700
5.000
9.700



Curitiba, 11 de Novembro de 1941
Escrivã Carmen Quadros Gomes
Oficial Maior Danilo Rodrigues Gomes

10000
10000
10000



42

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Cartorio do Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda, Acidentes do Trabalho e Salarios

Escrivã : Carmen Cuadros Gomes

Oficial Maior Bacharel Danilo Rodrigues Gomes

CERTIDÃO

CERTIFICO, que nesta data, revendo em cartório, os autos de Execução de Sentença, sob nº 125 (cento e vinte e cinco), em que são exequentes CESAR AMIN & IRMÃO e executada A FAZENDA NACIONAL, nêles, as folhas 107 (cento e sete), consta o Ofício do teôr seguinte: "-(Armas da Republica. -Vtr. -Nº- 125. - Supremo Tribunal Federal. - Rio de Janeiro, 5 de junho de 1942. - Comunico-lhe, para os devidos fins, que nesta data solicitei do Exmo. Snr. Presidente da Republica a verba de 62:030\$200 (sessenta e dois contos e trinta mil e duzentos reis), para pagamento da precatória expedida por esse Juizo, em favor de Cesar Amin & Irmão. - Saudações. - (a) Eduardo Espinola. Presidente do Supremo Tribunal Federal. - Ao Exmo. Snr. Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná". -(DESPACHO): "J.Em 15-VI-42. (a) Ernani Guarita Cartaxo". - O referido é verdade e dou fé. Curitiba, dois (2) de Julho de mil novecentos e quarenta e dois (1942). Eu, - Danilo Rodrigues Gomes, Oficial Maiór a subscrevi, dato e assino sobre os devidos selos:-

selos:-

Carotipa de julho de 1942.
Paulo Augusto Gomes



Jairville, 6 de julho de 1942
Henri G. S.



148

VISTA

Aos três dias do mez de Dezembro
de mil novecentos e quarenta e três faço estes
autos com vista ao Excm^o Snr. Dr. Procurador Geral da
Republica, de que eu Ant^o Jacinto Silva
oficial, lavrei este termo. E eu,

Theophilo Gualalves Pereira, Diretor
da Serv^a omissoria

RECEBIMENTO

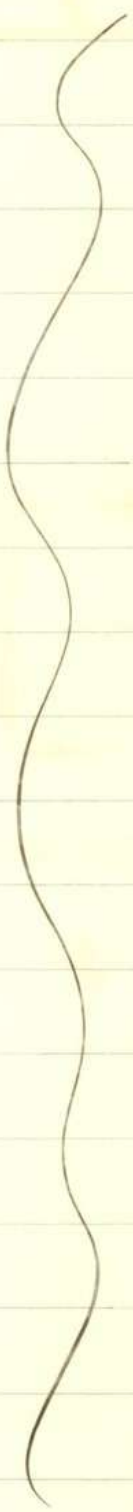
Aos trinta dias do mez de Dezembro
de mil novecentos e quarenta e três foram me
entregues estes autos por parte do Excm^o Snr. Dr. Procu-
rador Geral da Republica, de que eu Antonio
Jacinto Silva oficial, lavrei este termo. E eu,

Theophilo Gualalves Pereira, Diretor
da Serv^a omissoria

SENTADA

trinta dias do mez de Dezembro
de mil novecentos e quarenta e três junto a
estes autos o parecer
que se segue do que eu Antonio Jacinto
Silva oficial, lavrei este termo.

E eu Theophilo Gualalves Pereira,
Diretor da Serv^a omissoria



129

N. 10.736.

APELAÇÃO CIVEL N. 5.969

Paraná

Apelantes: Juizo Federal, União Federal e
Cezar Amim & Irmão e outros.

Apelados : os mesmos

Relator : Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes.

Em Outubro de 1926, Cesar Amin & Irmão, Benjamin Zilli e Ernesto Bley intentaram ação para haverem da União a quantia total de 79:462\$800, da qual uma parcela de 54:187\$400 caberia aos primeiros, outra parcela de 16:521\$000 ao segundo e a ultima parcela de 8:754\$200 caberia ao terceiro demandista, devendo à quantia demandada somarem-se os juros da móra.

O Dr. Juiz condenou a União, não no pedido, mas a pagar aos autores as importancias correspondentes aos serviços prestados e fornecimentos feitos ao nucleo colonial Cruz Machado, conforme se apurar e liquidar. na execução, juros da mora e custas. Isto é, a sentença não reputou liquidas as par celas apontadas como devidas.

O venerando acórdão tornou ainda mais restrita a con denação, pois, mandou desde logo excluir dela varios documentos que a sentença aceitára (fls. 119).

De modo que temos o seguinte: os autores pediram um total de 79:462\$800; a sentença não aceitou essa cifra, baixando a condenação; o venerando acórdão baixou-a ainda mais,

excluindo de consideração varios documentos em que se baseára a sentença.

O venerando acórdão é de 14 de Junho de 1939, tendo sido publicado em 24 do mesmo mês, e dêle foi intimada a União em 26 do mesmo mês.e dêle

Um dos autores, a firma Cezar Amin & Irmão, diligenciou a execução da sentença e já se acha pagq do que lhe foi deferido.

Benjamin Zilli e Ernesto Bley, entretanto, só em 9 de Novembro dêste ano apresentaram ao Exmo. Presidente o requerimento de sua carta de sentença (fls. 139), isto é, só depois de quatro anos ~~de~~ publicação do venerando acórdão é que se lembraram de executa-lo.

Ora, em face do que prescreve o decreto-lei 4.597, de 19.8.1942, está prescrito o direito dos requerentes, eis que decorreram mais de dois anos e meio da publicação do venerando acórdão, sem executá-lo, e a prescrição, de acôrdo com o art. 4º desse estatuto, deve ser alegada e decretada "em qualquer tempo e instancia, inclusivé nas execuções de sentença".

Os vagos desejos de executar a sentença, alhures e inadequadamente formulados, não obstem a essa conclusão, pois a prescrição só se interrompe uma vês, e a sentença já é considerada uma interrupção, e depois da publicação do acórdão os requerentes nem uma só vês interpelaram à União, para notificá-la de sua vontade.

Ao demais, as observações do zeloso funcionario que firma a informação de fls. 141 constituem mais um motivo

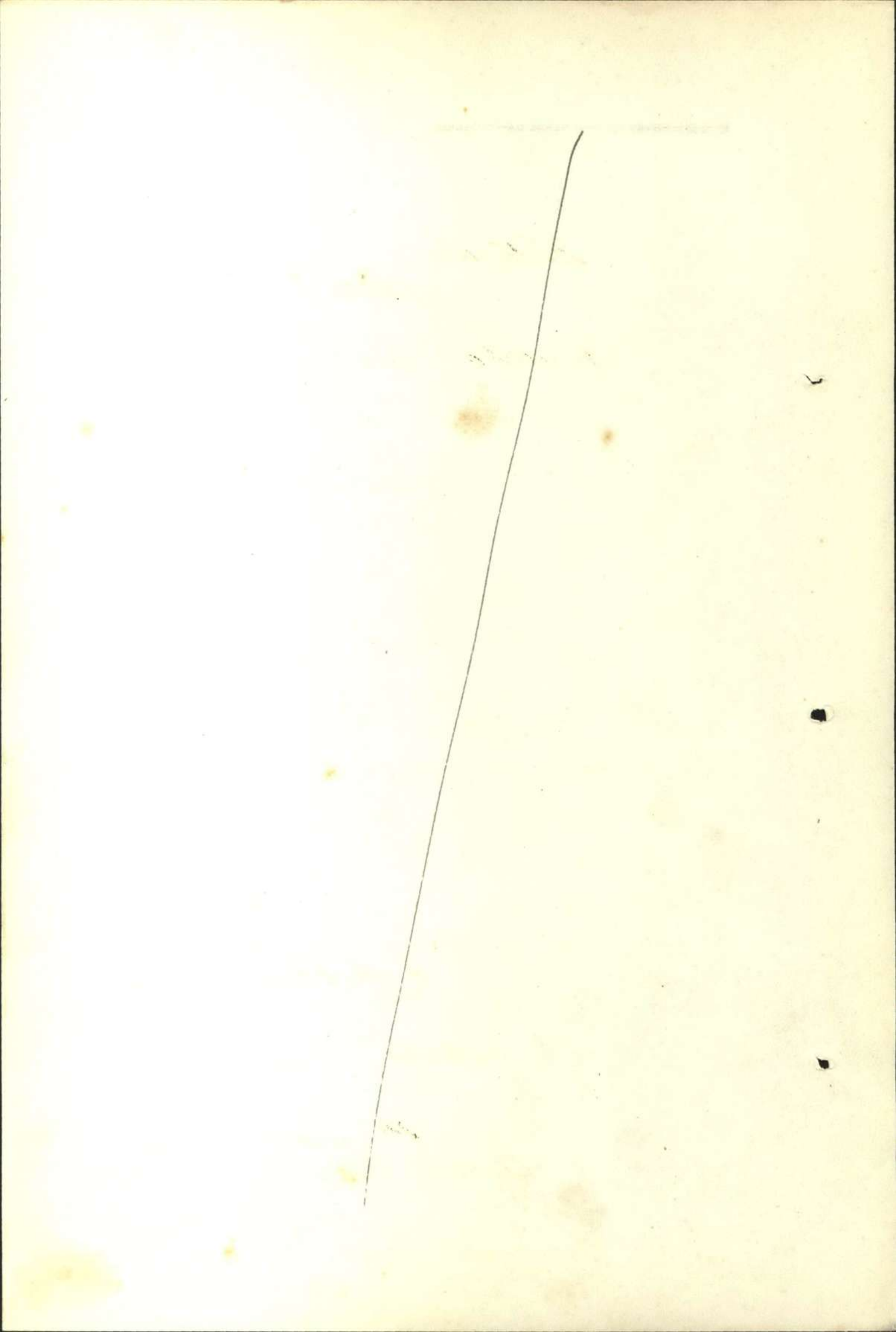
para ser repelida a pretensão dos requerentes.

Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1943



Gabriel de Rezende Passos

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA



CONCLUSÃO

Aos Trinta e um dias do mez de Dezembro
de mil novecentos e quarenta e tres faço estes
conclusos ao Exmº. Snr, Ministro Presidente Sr
Edualdo Espinola,
do que eu Theophilo Guncalves
Pereira, Diretor da Secretaria

breveia-se a carta de sentença,
nos termos da petição de fls. 149. As
questões suscitadas no parecer do sr.
Dr. Procurador Geral da Republica
devem ser discutidas na execução.

Rio, 10-1-944.
Ed. Espinola

Certidão

CERTIFICO que o despacho supra
foi publicado no "Diario da Justiça" do dia
11 de Janeiro de 19 44. O referido
é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo
Tribunal Federal 12 de Janeiro de 19 44
Eu, Antonio Gonçalves Leite,
Oficial, lavrei a presente. E eu, Theophilo
Guncalves Pereira, Diretor
Secretaria

Certidão

CERTIFICO que do despacho retido

esta foi interrompida, até a presente data,

qualquer ação de recursos. Secretaria

do Supremo Tribunal Federal, 20 de

junho de 1944 Eu, Antônio
Gonçalves,

Oficial, lavrei a presente. E eu, Theophilo

Sumplous Pereira, Dirigente
Arquivos

Foi extraída e entregue ao
Dr. Aleij Demillemoamps
carta de sentença desta corte,
em favor de Benjamin Kelli
e Ernesto Bley, com pena recusa
firmada a fl. 143 verso.

Secretaria do Supremo Tri-
bunal Federal, em 28 de janeiro
de 1944.

O Diretor de Secretaria,
Theophilo Sumplous Pereira

REMESSA

Aos 20 dias do mês de 10 de 1964

faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado PARANÁ

J. C. Godelli
Oficial Judiciário

1^a Turno
Deram provimento em parte
E-34-10-938.

Ex^{mos} Ministros { Cavallos chamados, P. Kel.
Bando de Bamargo
Costa Chauso
Octavio Kelly
Washington de Oliveira, med. comp.

Publicado em 10 de 4 de 1939.

Rejeitado a Audiencia, o Ex^{mo} ministro
D. Bento de Faria.

→ Embargo ←
Rejeitados - 14-6-1939

Publicado em 24 de 7 de 1939.

Audiencia Prendida Ex^{mo}
+ Ministro Bento de Faria,

*Apresenta apel em
-5969-*

Liv. _____ fl. _____

1942

493-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ARCHIVO



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Côrte Suprema dos Estados Unidos do Brasil

N. 411

PARANÁ

CARTA PRECATORIA

Deprecante: JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA DA COMARCA DE CURITIBA, em

favor de CESAR AMIN & IRMÃO.-

Deprecada: a UNIÃO FEDERAL

SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em 25 DE MAIO DE 1942.-

Secretário da Côrte Suprema, em _____ de 1942

O Secretario *Neophilo Guarnicini Pereira*



Exmo Sñr Ministro, Presidente do Supremo Tribunal Federal.



*A. da forma de Regimento
Rud. 225-282
S. D. Espinal*

Dizem Cesar Amin & Irmão, por seu advogado con-
stituído nos Embargos, n 5.969 e Agravo n. 9.639, em que
foram Embargados e Agravados e Embargante e Agravante
a União Federal, que o Exmo Sñr Dr Juiz de Direito dos
Feitos da Fazenda da Comarca de Curitiba dirigiu a V.Exa
a inclusa carta precatória, requisitando seu pagamento
na importância de 62:030\$200 (sessente e dois contos, trin-
ta mil e duzentos reis)

Tendo o Sñr Dr Procurador Regional opinado que a
importância da condenação está de acordo com os Acordãos
do Egrégio Supremo Tribunal Federal e estando a firma do
Juiz devidamente autenticada, os exequentes, baseados no
Art.95 da Constituição Federal e artigos 216 e seguintes
do Regimento Interno, requerem a Vexa se digne ordenar o
cumprimento do precatório, expedindo, depois de ouvido o
Exmo Dr Procurador da República, ordens para que se efei-
tue o pagamento, dentro do crédito existente, ou, estando
esgotada a verba, ser a dívida relacionada para oportuna
abertura de crédito; nestes termos

Pedem deferimento.

*Rio de Janeiro, 22 de maio de 1.942
Heracleito Carneiro Ribeiro
Inscrito sob n. 3.238 e com escritório
à Rua Mexico 168, s. 310*

14-Fla

2
—

Juízo dos Feitos da Fazenda etc. da Comarca de Curitiba.

Curitiba, 12 de Maio de 1942.

Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

N.º 340

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Excia., a inclusa Carta Precatória Requisitória, extraída dos autos de Execução de Sentença sob n. 125 (cento e vinte e cinco), em que são exequentes Cesar Amin & Irmão e executada a Fazenda Nacional.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia., os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



(ERNANI GUARITA CARTAXO)

JUIZ DE DIREITO DOS FEITOS DA FAZENDA.-

-----PETIÇÃO DE FLS. 2 a 3-vº-----

"Senhor Juiz Federal desta. Secção. Dizem Cesar Amin & Irmão, de Joinville, Estado de Santa Catharina, e Benjamin Zilli e Ernesto Bley, desta cidade de Curitiba, todos comerciantes e aqui representados por seu procurador abaixo, que são credores da Fazenda Nacional e, consequentemente, da União Federal, da quantia de Reis (79:462\$800) setenta e nove contos, quatrocentos e sessenta e dois mil e oitocentos réis, sendo os primeiros da quantia de Réis (54:187\$400) cinquenta e quatro contos, cento e oitenta e sete mil e quatrocentos réis, o segundo de Rs. (16:521\$200) dezesseis contos e quinhentos e vinte e um mil e duzentos réis e o terceiro de Réis (8:754\$200) oito contos e setecentos e cinquenta e quatro mil e duzentos réis, perfazendo aquele total e proveniente de serviços prestados e fornecimentos feitos á mesma União Federal na Administração do nucleo federal de Cruz Machado, deste Estado, além dos juros legais já vencidos; acontece, porém, que a suplicada, apesar dos esforços empregados pelos suplicantes e de se tratar de divida vencida ha muito tempo, não pagou até hoje esse debito e continúa protelando o pagamento. Mas, não convido aos suplicantes esperar por mais tempo, querem propôr contra a suplicada a competente ação ordinaria de cobrança, para o fim de compeli-la judicialmente ao pagamento dessa divida, juros legais vencidos e que se vencerem até final e custas, para tudo o que se propõem a provar si preciso fôr: Um) - Que eles suplicantes são comerciantes, os primeiros estabelecidos em Joinville, do Estado de Santa Catharina, com filial então em Porto da União, daquele

4
L
S

daquele Estado, porém hoje já extinta e os demais residentes e estabelecidos nesta cidade de Curitiba; Segundo) - Que a suplicada tem ou teve neste Estado do Paraná, no lugar Cruz Machado, município de União da Vitória, um núcleo colonial de sua fundação e instalação, com Administrador especial e encarregado de todas as despesas e serviços desse núcleo; Terceiro) - Que exerceu esse cargo de Administrador, por muito tempo, o senhor Antonio da Costa Pinto Junior e á suplicada, por intermedio desse seu funcionario, no exercício das funções do seu cargo, foram prestados diversos serviços e feitos diversos fornecimentos: a) por Alexandre Stavinycz, Roberto Krimke, Pompeu & Admar, José Braum, Procopio Queiroz, Henrique Dutra, Alféo Ballardine, Antonio Gomes, Antonio Pedro da Silva, Alféo Ballardine & C., Teske & Mazzalli, Helmuth Muller, Rezeck Jacób, Ricardo Rennecki e Germano Kurtten, no importe de Rs.60:712\$600 (sessenta contos, setecentos e doze mil e seiscentos réis), conforme os vinte e nove vales nesse importe firmados por esse administrador (documentos de folhas oito a trinta e sete da primeira notificação aqui junta); b) pelo mesmo Ricardo Rennecki, por Karola Rup, Gomes & C., e Procopio Queiroz, no importe de Rs. 16:521\$200 (dezesseis contos, quinhentos e vinte e um mil e duzentos réis), conforme os cinco vales nesse importe firmados pelo mesmo Administrador (documentos de folhas cinco a nove da segunda notificação aqui junta) e c) pelo proprio terceiro suplicante, por Carlos Brode e ainda pelo mesmo Ri-

Ricardo Rennecki, no importe de Réis 8:754\$200 (oito contos, setecentos e cincoenta e quatro mil e duzentos réis), conforme os quatro vales nesse importe firmados pelo referido Administrador (salvo o de fls. doze, que foi firmado pelo Doutor Sezinando de Mattos) e que se vêm de folhas dez a treze da segunda notificação aqui junta, importando ou perfazendo tudo a quantia de Rs.85:988\$000 (oitenta e cinco contos, novecentos e oitenta e oito mil réis) que deviam ser pagos sem perda de tempo, na séde da Administração daquele nucleo mediante a apresentação dos mesmos vales; Quarto) - Que esses vales todos e os respectivos direitos de receber da suplicada as quantias deles constantes, foram transferidos aos suplicantes, notificando-se judicialmente á suplicada dessas transferencias, a saber: aos primeiros suplicantes os vinte e nove vales acima referidos e no importe de Réis 60:712\$600 (sessenta contos setecentos e doze mil e seiscentos réis); ao segundo suplicante os cinco vales, também acima aludidos e no importe de Réis 16:521\$200 (dezesseis contos, quinhentos e vinte e um mil e duzentos réis); e ao terceiro suplicante os quatro ultimos vales referidos e no importe de Rs. 8:754\$200 (oito contos, setecentos e cincoenta e quatro mil e duzentos réis); Quinto) - Que a suplicada foi também notificada judicialmente para pagar a divida no prazo legal de dez dias, sob pena de ficar em móra do pagamento e de responder pelos juros legais vencidos e que se vencerem até final liquidação, mas, também deixou decorrer esse

5
3/4

esse prazo sem contestar sequer a notificação e sem efetuar o pagamento exigido; Sexto)- Que, depois disso tudo, sem poder negar a sua obrigação e antes confessando-a expressamente, a suplicada, pelo procurador do Administrador daquele nucleo, nesta cidade, chamou os primeiros suplicantes e a estes pagou, em três de setembro de mil novecentos e vinte e três, a quantia de Réis. 6:525\$200 (seis contos quinhentos e vinte e cinco mil e duzentos reis), por conta da divida de Rs. 60:712\$600, (sessenta contos setecentos e doze mil e seiscentos reis) ou seja correspondente aos vales de folhas nove, dez, onze, treze, dezeseite, dezoito e trinta e dois da primeira notificação aqui junta, aceitando recibo da quantia paga, no qual expressamente ficou declarado ser a mesma suplicada, ainda devedora aos primeiros suplicantes, da quantia de Rs. 54:187\$400 (cincoenta e quatro contos cento e oitenta e sete mil e quatrocentos reis); Setimo) que apesar disso tudo e de ter prometido pagar sem perda de tempo (documentos de folhas quatorze e quinze da segunda notificação aqui junta), a suplicada até hoje não cumprio a sua promessa e está adiando o pagamento, com grandes prejuizos dos suplicantes. Assim, e porque a solução das obrigações em direito não se presume, os suplicantes querem compelir judicialmente a suplicada ao cumprimento da sua obrigação, ou seja ao pagamento do que lhes deve e acima ficou declarado, juros vencidos e que se vencerem até final e custas. Para isso pedem e requerem a Vossa Excelencia que se digne mandar citar por

por seu despacho a União Federal nas pessoas dos senhores doutores Procurador Seccional da Republica, Delegado Fiscal do Tesouro Federal neste Estado e Diretor ou Delegado do Povoamento do Solo nesta cidade ou quem suas vezes fizer, todos pelo conteúdo da presente petição e para virem á primeira audiencia deste Juizo posterior ás citações, verem se propôr contra a mesma União Federal a presente ação ordinaria de cobrança, assinar-se-lhe o praso legal para a defesa e para acompanhar a ação em todos os seus termos até final sentença e sua execução tudo sob as penas da lei. Protesta-se por todas as próvas em direito permitidas, nomeadamente, por cartas de inquirições para as comarcas de Porto da União e União da Vitória, pelo depoimento pessoal de qualquer um dos funcionarios da suplicada sob pena de confissão e por exames ou vistorias nos arquivos e livros da Delegacia Fiscal do Tesouro Federal e da Diretoria ou Delegacia do Povoamento do Solo, neste Estado. Nestes termos P.P. deferimento. Com dois autos de notificações judiciaes, dos quais constam treis procurações e quarenta e treis documentos. Curitiba, doze de outubro de mil novecentos e vinte e seis (as) pp. Luiz Gonzaga Quadros. Despacho - A: Cite-se. P. 13-X-926. (as) P. Carvalho".

-----SENTENÇA DE FLS. 28 vº-----

"Sentença de fls. 78 a 81. - Vistos, etc. Pela presente ação ordinaria - Cesar Amin & Irmão, firma estabelecida em Joinville, Santa Catarina, Benjamin Zilli e Ernesto Bley, domiciliados nesta capi-

6 4
18

capital, pretendem cobrar da União Federal, respectivamente as quantias de Rs. 54:187\$400 (cincoenta e quatro contos cento e oitenta e sete mil e quatrocentos reis) á primeira, Rs.16:521\$200 (dezesseis contos quinhentos e vinte e um mil e duzentos reis) o segundo de Rs. 8:754\$200 (oito contos setecentos e cinquenta e quatro mil e duzentos reis) o terceiro, num total de Rs. 79:462\$800 (setenta e nove contos quatrocentos e sessenta e dois mil e oitocentos réis), de que se julgam credores por serviços prestados e fornecimentos feitos á administração do Nucleo Colonial Cruz Machado neste Estado, juros legais vencidos e a se vencerem e custas. Citada a Ré União Federal nas pessoas do Delegado Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado, Delegado do Povoamento do Solo e Doutor Procurador da Republica, este contestou por negação, com o protesto de, por direito, convencer afinal. Posta a causa em prova, foi aberta e encerrada a dilação, sem que durante ela as partes produzissem qualquer prova. Arrazoaram afinal os Aut. e a R. -O que tudo visto e detidamente examinado: Attendendo a que os documentos com que os Aut. instruem o seu pedido são assinados por Antonio Cósta Pinto Junior (folhas onze, doze, treze, quatorze, quinze, dezesseis, dezeseite, dezoito, dezenove, vinte, vinte e um, vinte e dois, vinte e três, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e sete, vinte e oito, vinte e nove, trinta, trinta e um, trinta e dois, trinta e três, trinta e cinco, trinta e seis, trinta e sete, trinta e oito, trinta e nove, quarenta, quarenta e

quarenta e oito, quarenta e nove, cinquenta, cinquenta e um, cinquenta e dois, cinquenta e três, cinquenta e quatro e cinquenta e seis) e Sizenando de Mattos (folhas cinquenta e cinco, cinquenta e sete e cinquenta e oito), na qualidade de prepostos da da União, seus funcionarios no Nucleo Colonial Cruz Machado; e-Attendendo a que a Ré não contesta, ao invés confirma nas suas razões finais ter sido administrador do Nucleo Colonial Cruz Machado o signatario daqueles documentos, Antonio Costa Pinto Junior; ora. - Attendendo a que, entre os poderes outorgados por lei ao diretor de Nucleo Colonial estão expressamente consignadas as atribuições de organizar o serviço de transporte dos imigrantes, celebrar ajustes e contratos de fornecimentos e providenciar para o pagamento de todas as despesas (Decreto numero nove mil e oitenta e um de três de novembro de mil novecentos e onze, artigo duzentos e dezesete, paragrafos tres, cinco e seis); fundados, pois, em autorização legal os atos do seu preposto, constantes dos documentos, obrigam á União como preponente (Codigo Civil, artigo quinze); e, mais, Attendendo a que a Ré, recusando a sua responsabilidade a esses atos de seu preposto, acolma-os de fraudulentos, sem que, contudo, haja feito prova alguma da alegada fraude, quando é certo que esta não se presume e deve ser demonstrada por qualquer genero de provas e até por indicios e conjecturas (Ord. liv. terceiro, Titulos nono paragrafo vinte e cinco; Revista de Direito, volume Dez, pagina noventa; Revista do Su-

27
5/1/08

Supremo Tribunal Federal, volume quarenta e cinco pagina oitenta e um); de fãto, - Attendendo a que "o Estado responde civilmente por atos de seus agentes, ainda que estes os pratiquem ilegalmente ou com abuso de poder, mas na occasião e em consequencia de suas funções. Ao Estado cabe a açãõ regressiva para haver dos mesmos o que foi obrigado a pagar por abuso ou omisssãõ (O. Kelly, Segundo Suplemento Jurisp. Fed. pagina duzentos e vinte e seis numero mil cento e vinte e dois)"; isto posto - Attendendo a que os documentos instrutivos da presente açãõ, por serem escritos particulares, sãõmente assinados pelos prepostos da Ré, sem estarem subscriptos por duas testemunhas, nãõ fazem por si prõva plena da obrigaçãõ nos precisos termos do artigo cento e trinta e cinco do Codigo Civil; porãõm, Attendendo a que, sem embargo de nãõ constituirem eles prõva plena, presumem-se, todavia, verdadeiros, com apoio no artigo cento e trinta e um do Codigo Civil, desde que a Ré nãõ nega a sua veracidade; ainda - Attendendo a que, assim, fazem prova relativa ou começo de prova por escrito (Carlos de Carvalho, Consolidaçãõ das Leis Civis; Felicio dos Santos, Projãto do Codigo Civil, artigo tresentos e sessenta e dois paragrafo unico; Joãõ Monteiro, Processo Civil e Comercial, volume segundo nota tres ao paragrafo -cento e setenta e dois; Aubry & Rau, Direito Civil Francês, volume oitavo pagina setecentos e sessenta e quatro; Lomonaco, Delle Obligazioni, volume terceiro numero cento e vinte e trães); óra,

óra, - attendendo a que, por constituirem prova plena relativa ou começo de prova por escrito, imprescindível seria que tais documentos, para que pudessem precisar com exatidão e rigor a obrigação de modo a evidenciar a sua liquidez, fossem completados e reforçados por outras provas extrínsecas, que cumpria aos Aut. produzir e pelas quais protestaram na petição inicial in fine, sem que, contudo, no decurso do processo, as houvessem promovido e realizado; por isso attendendo a que, relativamente aos documentos da Autora firma Cesar Amin & Irmão, cabe ponderar que: Primeiro) a simples posse deles não faz prova do inadimplemento da obrigação por parte da Ré, porque diversos deles, já pagos, como vem confessado no sexto articulado da petição inicial e na relação de folhas setenta e sete verso, não foram, entanto, resgatados e continuaram em poder da Autora, que os juntou na petição inicial; Segundo) o de folhas dezesete, do valor de Reis doze contos de reis, emitido a favor de Alfeo Ballardini, não tem a firma deste, como cedente, reconhecida por tabelião; Terceiro) nos de fls. dezanove e vinte e cinco, dos valores de Réis um conto de réis e Reis um conto novecentos e sessenta e seis mil novecentos reis, as assinaturas do cedente Procopio Queiróz, reconhecidas verdadeiras pelo tabelião Bento d'Oliveira Sobrinho, de Porto União, diferem visivelmente das assinaturas do proprio Procopio Queiróz lançadas nos de folhas onze, doze e treze verso, igualmente reconhecidas verdadeiras pelo mesmo tabelião;

8
6/1/20

tabelião; do mesmo modo. Attendendo a que, com relação aos documentos do Autor Benjamin Zilli, o de folhas quarenta e nove, do valor de Reis três contos seiscentos e setenta e nove mil reis, emitido a favor de Karola Rupp, foi transferido ou cedido ao A. por Max Schuwartz, que o assinou por Karola Rupp, mas, não ha prova do mandato expresso por esta, como cedente, conferido áquele, como exige o Codigo Civil, artigo mil duzentos e noventa e cinco paragrafo primeiro; tambem, Attendendo a que, com referencia aos documentos do Autor Ernesto Bley o de folhas cincoenta e cinco, do valor de Réis quarenta e oito mil quinhentos e dez mil reis, emitido a favor de Carlos Brodi, não ha nos autos prova da transferencia ou cessão por este feita ou do mandato por este conferido ao Autor para seu recebimento; em consequencia - Atendendo a que, com prova assim incompleta e imprecisa, impossivel se torna determinar com exatidão a quantia justa devida pela Ré aos autores; finalmente, Atendendo a todos esses motivos e mais fundamentos de direito. Julgo procedente a presente ação para o fim de condenar, como condeno, a União Federal a pagar aos Autores as importancias correspondentes aos serviços prestados e fornecimentos feitos ao nucleo colonial Cruz Machado, conforme se apurar e liquidar na execução, juros da móra e custas. Publique-se, intime-se; registre-se,- Na forma da lei apelo ex-officio desta minha sentença para o Egregio Supremo Tribunal Federal. Curitiba, vinte e nove de outubro de mil novecentos e vinte e oito. (as) Affonso Maria

9
7
8

os juros de móra e custas, em proporção. Supremo Tribunal Federal, trinta e um de outubro de mil novecentos e trinta e oito. (as) Carvalho Mourão, presidente e relator!"-----

-----ACORDÃO DE FLS. 45V-----
Acordão de fls. 132. - Numero cinco mil novecentos e sessenta e nove - Vistos relatados e discutidos estes autos de apelação cível, do extinto Juizo Federal no Estado do Paraná para julgamento previo sobre a relevancia ou não dos embargos a folhas cento e vinte e cinco e cento e vinte e seis, entre partes como embargante, a União Federal e, como embargados, Cesar Amin & Irmão e outros: Acórdam unanimemente os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão **plena**, pelos fundamentos do voto do Relator, constante das notas taquigraficas de folhas cento e vinte e oito a cento e trinta e um, rejeitar in limine os embargos, pela irrelevancia de sua materia. Custas pela embargante. Supremo Tribunal Federal, quatorze de Junho de mil novecentos e trinta e nove. (as) Bento de Faria, presidente, (as) Carvalho Mourão, relator."-----

-----PETIÇÃO INICIAL-----
"Exmo. Sr. Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda. Cesar Amin & Irmão, comerciantes estabelecidos em Joinville (Estado de Santa Catarina), vêm expor e requerer a V. Excia. o seguinte: Os supltes., na ação ordinaria que moveram perante o extinto Juizo Federal da secção do Paraná, contra a Fazenda Nacional, obtiveram ganho de causa nesta inferior instancia, o que foi confirmado pelo Colendo Supre-

Supremo Tribunal Federal da República, pelo acórdão nº. 5.969 proferido em 31/X/1938, tendo dito acórdão transitado em julgado, desde que foram rejeitados, pelo acórdão nº indetico de 14/6/1939, os embargos opostos pela União Federal. Extraída a Carta de Sentença inclusa, na forma do tit. VI, cap. I, do dec. nº 3.084 de 5/11/1898, por ela se verifica que a Fazenda Nacional foi condenada, além dos juros de móra e custas em proporção, a pagar aos suptes. as quantias respectivamente constantes dos documentos de fls. 16,18,21,22,23,24,27,28,29,30,31,35,36,37,38,40, ou sejam, 493\$900, 541\$600, 643\$800, 288\$100, 487\$300, 1:642\$000, 3:000\$000, --- 2:265\$200, 751\$300, 500\$000, 16:320\$500, 1:660\$900, 787\$600, 1:304\$000, 3:002\$700, 1:143\$300, num total de rs.34:832\$200, acrescendo-se os juros legais de móra, á razão de 6% a.a. (Cód. Civil, art. 1.062), contados de dez dias após á interpelação judicial (fls. 4v. da Carta de Sent.), ou seja, desde 24/6/1923; e mais as custas cotadas na Carta de Sentença no importe de rs.380\$400 (fls.45 v.), as de fls. 16 v. e de fls. 44 v., vencidas exclusivamente pelos reqtes. e as constantes das contas de fls.23v., 25, 25v., e 30v., em proporção. - PP. e RR.pois a V. Excia digne-se mandar ouvir o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional da Republica, ordenando- ao Contador do Juizo proceda ao cálculo repectivo, expedindo-se da soma total precatório de requisição de pagamento ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal (Const. Fed. art.95, § unico, 2ª parte; Reg.Int. do Supremo Tr. Fed.,art.

10 2/3

art.215), para os devidos fins legais. Termos em A.P.P. e EE.-R.Deferimento. (Sobre 1\$300 de selos devidos): Curitiba, 28 de Maio de 1940.P.p. José Farani Mansur Guerios(A data está repetida em breve sobre os referidos selos)- Advogado. - 125- Praça Genoroso Marques. -Acompanham: 1 procuração do Tabelião do 3º Ofício de Joinville (Sta-Catari-
ná), 1.2, fls. 4v. e 5, de 17-5-1940. -1 Carta de sentença do Supremo Tribunal Federal, do Autos da Apelação Cível n. 5969, de 19-4-1940.--J.Mansur Guerios".- (DESPACHO):-"A. Dê-se vista ao Snr. Dr. Procurador Regional. Em 30-V-40. (a) Ernani Guarita Cartaxo".....
.....-PETIÇÃO DE FLS.61-.....
"Exmo. Snr. Dr. Juiz. - A União Federal não se conformando com o respeitavel despacho de V. Exa. de fls. 59v, dos autos de execução de sentença em que é Exequente Cesar Amin & Irmão, e executada a Suplicante, União Federal, despacho que ordenou figurasse na conta os juros da móra. a) de 27 de Abril de 1923 a 31 de Maio de 1933-b) de 5 de Agosto de 1939 em deante despresando e não dando cumprimento ao disposto no artigo 3º do decreto nº 22.785, de 31 de Maio de 1933, vem do mesmo agravar para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos numeros X e XVII do artigo 842 do Codigo de Processb Civil, nos termos dos artigos 844 e 845 do mesmo Codigo, que regulam a sua interposição e processo. - O presente agravo foi legalmente interposto pelo Procurador Regional da Republica no Paraná, que representa a União neste Esta-

Estado, dentro do prazo legal, nos termos do artigo 841 combinado com o artigo 32 do Código de Processo Civil. Intimado a 27 de Novembro do Despacho recorrido interpõe o presente recurso de agravo de instrumento dentro do prazo duplo a que tem direito para recorrer de qualquer decisão contrária aos interesses da União. Egrégio Supremo Tribunal Federal. Data venia, a decisão do ilustre Juiz a que, mandado figurar na conta os juros de móra de 27 de abril de 1923 a 31 de Maio de 1933 e de 5 de Agosto de 1939, não procede e inquina de erro a conta. A União impugna essa conta e esse respeitavel despacho. O caso é regido pelo artigo 39 do Decreto nº 22.785. Dispõe esse texto legal, em inteiro vigor, o seguinte: "A Fazenda Publica quando expressamente condenada a pagar juros da mora, por estes só responde da data da sentença condenatória, com transito em julgado, se se tratar de quantia liquida, e da sentença irrecorrivel que, em execução, fixou o respectivo valor, sempre que a obrigação for iliquida". A sentença condenatoria só em 5 de Agosto do ano de 1939, é que transitou em julgado, uma vez que o Exmo. Procurador Geral da Republica, dela somente foi intimado em 26 de Julho de 1939. -Não é possivel contar juros de móra desde 1923, quando a ação somente foi proposta em 12 de Outubro de 1926, maxime havendo uma lei que expressamente dispõe, que a União só responde por juros de móra, da data de sentença condenatoria, com transito em julgado. Em notificação e interpelação não colocam a União em

21
- 9
20

em móra. Aliás, é preciso acentuar, que ha duas notificações nos autos, uma despachada em 14 de Abril de 1923, em que o Procurador da Republica foi notificado em 17 de Abril do mesmo ano, e a outra, despachada em 1º de Outubro de 1926 e com a intimação do mesmo Representante da União no mesmo dia, fls. 16v. e fls. 23, não existindo porem, nenhuma de 14 de Junho de 1923, a produzir efeitos em 24 de mesmo mez e ano. - Os juro da móra não são devidos da data da notificação ou interpelação, principalmente no caso em apreço, em que elas foram feitas para a União pagar Reis - 60:712\$600 e Reis 25:257\$404, ou seja o total de Reis 85;988\$004, e o Egregio Supremo Tribunal Federal, manda pagar apenas a quantia de Reis --- 34:832\$200, menos da metade do total pedido, notificado e interpelado. Egrégio Supremo Tribunal. - A União Federal na convicção de que a conta está errada e a decisão agravada não tem, data venia, fundamento legal pede a esse venerando Tribunal, a sua refórma, para que a União Federal pague os juro da móra a que foi condenada, somente a contar de 5 de Agosto de 1939, pois somente nessa data, é que a sentença condenatoria transitou em julgado. Dando provimento ao presente agravo na forma acima pedida, fará o Tribunal Excelso, na fórma do costume, a sua bôa e serena Justiça. A União Federal ainda quer acentuar, no final do presente arrazoado, o fato altamente expressivo de ter o Exmo. Presidente do Egregio Supremo Tribunal Federal, em um despacho proferido em 4 de

de Julho de corrente ano, nos autos da Carta Precatoria nº 260, de S.Catarina, expecificando e esclarecendo uma das parcelas, declarado "Juros contados de acordo com o art. 3º do Decreto nº 22.785 de 31 de Maio de 1933, conforme decidiu a sentença glosando os que foram pedidos a partir da propositura da ação. E tal foi confirmado pelo Acordão exequendo". - É recentissima a decisão, e pela referencia ao Acordão exequendo, verifica-se que o Tribunal Excelso tem glosado os juros moratorios a partir da propositura da ação. Nestes autos pede-se mais, pois a conta impugnada, conta juros de móra desde 1923, quando a ação só foi proposta 3 anos mais tarde. A importancia da decisão do Exmo. Presidente do Colendo Tribunal, merecia neste final, a sua transcrição, que esta Procuradoria Regional faz para acentuar, data venia, a injustiça do despacho agravado. Para a formação do instrumento esta Procuradoria as seguintes peças do processo que devem ser trasladadas: Acordão de fls. 40v e 45v; certidão de fls. 47; Carta de fls. 52; Parecer de fls. 53 e 54; despacho de fls. 59v e certidão de fls.60. Curitiba, 30 de Novembro de 1940. Mario de Vasconcelos Ribeiro. Procurado Regional".

.....DESPACHO DE FLS.65.....

"Forme-se o instrumento com as seguintes traslados:
1º -Petição de fls. 61 a 64.-2º- O requerido pela Promotoria a fls. 64, in-fine. O prazo para o cumprimento deste despacho é o do § 1º do art.845 de C.P.C. - Em 3-12-42.(a)Luiz de Albuquerque Maranhão Junior".....

72
- 10
/ 8

.....-DECISÃO DE FLS. 87-.....

"-Agravado de instrumento. Os Juros da mora devidos á Fazenda Publica contam-se desde a contestação da lide até a data do dec. nº 27.385, de 1933 e recomeça a correr a partir da data em que passou em julgado a sentença definitiva. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 9.579, do Paraná, em que é agravante a União Federal, e agrados Cesar Amin & Irmão, resolve o Ministro do Supremo Tribunal Federal, componente, de Primeira Turma, negar provimento ao agravo, unanimemente, de acordo com a nota taquigrafica anexa. Rio, 7 de Abril de 1941. (a) Laudo de Camargo-Presidente. Anibal Freire-relator".-----

.....-CONTA DE FLS. 100-.....

Principal 34:832\$200. - Juros: - S/o principal --
34:832\$200: de 27/4/923 a 31/5/933 a razão de 6%
ao ano - 3.633 dias 21:090\$800, de 5/8/939 a 16/10/
/1941 - 791 dias a razão de 6% ao ano 4:591\$700. -
de 17/10/1941 a 10/1/1942 - 83 dias a razão de 6%
ao ano 481\$800. Conta de fls. 19v. 39\$000. Idem de
fls. 47 v. 158\$800, idem de fls. 48v. 380\$400. Em
proporção: Principal de Cesar Amin & I^o 34:832\$200
Idem de dois outros 25:235\$400. -- 60:067\$600. - Con-
ta de fls. 26 v. cabe aos três 36\$900. Idem de fs.
28 385\$657 - idem de fls. 33v. 49\$100 -- 471\$657. -
Parte proporcional que cabe a Cesar Amin & Irmão
206\$700. - A Escrivã: Autuações (2) 3\$000. - Termos
simples (47) 23\$500 - Certidões de 3\$ (6) 18\$000.
Certidões de 5\$ (13) 65\$000. Instrumento de Agravo

Agravo 80\$000-Certidão 14\$000.Autos Suplementares
10\$000--213\$500. -Conta de fls.92 28\$300 -Ao Con-
tador 7\$000. Total.-62:030\$200.Curitiba, 3 de mar-
ço de 1942. (a) Eugenio Bittencourt.-(contador)".

-----PARECER DE FLS.104 v.-----

"Nada tenho a opor a conta de fls. 100 no total
de R\$ 62:030\$200. Em 20-4-42.(a) Mario de Vas-
concelos Ribeiro- Proc. Regional da Republica".-
Nestas condições, é esta para deprecar a Vossa Ex-
celencia, Excelentissimo Senhor Doutor Ministro
Presidente do Supremo Tribunal Federal, que, em
lhe sendo esta apresentada, se digne de mandar pro-
ceder como nela se contem e declara, afim de ser
efetuado o pagamento pedido pelos Autores, nos au-
tos da ação de Execução de Sentença em que é re-
querente CEZAR AMIN & IRMÃO e requerida a FAZEN-
DA NACIONAL, o qual monta em réis 62:030\$200 (se-
ssenta e dois contos, trinta mil e duzentos réis).
Se Vossa Excelencia assim cumprir e fizer com que
se cumpra, fará Justiça às partes, e a este Juizo,
especial Mercê. -Dada e passada nesta cidade de
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e
oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos
e quarenta e dois. Eu Daniel Rodrigues
Gomes, Oficial Maior, a datilografei,
conferi, dato e assino, no impedimento eventual da
Escrivã. Curitiba, vinte e oito de abril do ano de
mil novecentos e quarenta e dois.-----

100 + 100.

13
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ERNANI GUARITA CARTAXO
JUIZ DE DIREITO DOS FEITOS DA FAZENDA.

Curitiba, 28 de abril de 1942
Daniilo Rodrigues Gomes



Reconheço verdadeira a firma
retro de Daniilo Rodrigues
Gomes e pupila do Sr.
Ernani Guarita Cartaxo
que dou fé

Em test. *[Handwritten signature]* da verdade.

Curitiba, 6 de Maio de 1942

[Handwritten signature]
4.º Tabellião



[Large handwritten flourish]



Reconheço a firma

[Handwritten signature]
Newton Laporte

R. de *[Handwritten]* de Maio de 1942

Em test. *[Handwritten signature]* da verdade.



CONCLUSÃO.

570
Ao 6 de 5 do mil novecentos e 42, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio, fiz estes autos conclusos ao Dr. Prumado, do que fiz este termo. Eu Gomes o escrevi.

CONCLUSOS.

571
Visa ao Dr. Prumado
Regional da Republica.

16.5.42.

DATA.

572
Ao 6 do mez de 5 do anno de mil nove centos e 42, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do que fiz este termo. Eu Gomes o escrevi.

CERTIDÃO

573
Certifico que, nesta data, intituei o Procurador Regional da Republica, Dr. Otavio V. Ribeiro, do despacho supra. Dou fé. Curitiba, seis de maio de mil novecentos e quarenta e dois. Gomes

24
-
12
8

VISTA.

Ass. 7 - de 5 - de mil nove centos e 42 - , nesta cidade de Curitiba, ao Procurador Regional do que fiz este termo. Eu [Signature], es-
crevi.

500
8

VISTA.

Em face dos Acórdãos do Egrégio Su-
premo Tribunal Federal, transcritos a
fls 6^a, 7 e 10 deste expediente, e
da conta de fls 10, a importância
da condenação da União Federal
e que a Casa Auxílio 7 União deve
ser paga i de Reis, sessenta e dois
contos, trinta mil e duzentos reis (62.030/100).

Curitiba, 8 de Maio de 1942

[Signature]
Procurador Regional

500
P. 5. 100

DATA.

Ass. 8 - dia 5 - do mês de 5 - de mil nove centos e 42 - , nesta cidade de Curitiba, em [Signature] que fiz este termo. Eu [Signature], es-
crevi.

500
8

CONCLUSÃO.

Ass. 8 - de 5 - de mil novecentos e 42 - , nesta cidade de Curitiba e em meu cartório faço estes autos conclusos ao [Signature] do [Signature].
Eu [Signature], es-
crevi.

500
8

CONCLUSÃO.

Remetam-se as fls. 6^a a 10^a do
preto Tribunal Federal, com
ofício.

8.5.42
[Signature]

DATA.

do 8 dia do mes de 5 do anno

de mil novecentos e 42
Curitiba, e a p...
que fiz este termo. E

517

[Signature], o escrevi.

DATA DE INTERVENÇÃO

em oito do mes de maio de 1942

Agencia Supremo Tribunal Federal

517

que para con-

escrevi e escrevi.

1.197.3
253.4
1.450.7

Termo de Recebimento

15

Aos vinte dois dias do mez de Maio
de mil e novecentos e quarenta e dois me foram
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

Thеоphilo Guуабулу Pereira O Secretario

Termo de revisão de folhas

Contem estes autos quatorze
folhas todas numeradas; do qual fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 22
de Maio de 1942

Thеоphilo Guуабулу Pereira O Secretario



VISTA

Aos vinte e cinco dias do mez de maio
 de mil novecentos e quarenta e dois faço estes
 autos com vista ao Excmº Sr. Dr. Procurador Geral da
 Republica, de que eu Joaquim de
Barros, official, lavrei este termo. E eu,
Theophilo Guimaraes Pereira, Auditor
da Secretaria, subscriptor.

C. proc.º 411
 Nada temo a Ep.ºi.
 29.5.942

8362

Joaquim de Barros

RECEBIMENTO

Aos dois dias do mez de Junho
 de mil novecentos e quarenta e dois foram
 entregues estes autos per parte do Excmº Enr. Dr. Procura-
 dor Geral da Republica, de que eu Joaquim
de Barros, official, lavrei este termo. E eu,
Theophilo Guimaraes Pereira Auditor da
Secretaria, subscriptor.

CONCLUSÃO

Aos dois dias do mez de Junho
 de mil novecentos e quarenta e dois faço estes
 conclusos, ao Excmº Sr. Ministro Presidente
Dr. Eduardo Espinola
 de que eu, Theophilo Guimaraes Pereira, Auditor
da Secretaria, subscriptor.

Faca-se a devida communicacão
a S. Ex. o Sr. Presidente da
Republica.

Rio, 3-6-942

Ed. Espinola

RECEBIMENTO

Aos tres dias do mez de Junho
de mil novecentos e quarenta e dois foram me
entregues estes autos por parte de al parturaria
Joaquim de Barros
do que eu, Theophilo Gumbel
oficial, lavrei este termo. E eu, Theophilo Gumbel
Secretario da Secretaria, substituo

JUNTADA

Aos oito dias do mez de Junho
de mil novecentos e quarenta e dois junto a
estes autos as copias
que se segue Joaquim de Barros do que eu,
Theophilo Gumbel oficial, lavrei este termo.
E eu, Theophilo Gumbel Secretario da Secretaria, substituo